

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

JOÃO CARLOS CAMPANINI

Os limites da mídia nos casos de repercussão: desafios da “advocacia policial” e a condenação pública dos inocentados na maior chacina do estado de São Paulo

Mestrado em Direito

São Paulo

2024

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

JOÃO CARLOS CAMPANINI

Os limites da mídia nos casos de repercussão: desafios da “advocacia policial” e a condenação pública dos inocentados na maior chacina do estado de São Paulo

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na subárea Direito Penal, sob a orientação do Prof. Dr. Oswaldo Henrique Duek Marques.

São Paulo

2024

Campanini, João Carlos
Os limites da mídia nos casos de repercussão: desafios da
"advocacia policial" e a condenação pública dos inocentados na
maior chacina do estado de São Paulo. / João Carlos
Campanini. -- São Paulo: [s.n.], 2024.
162p. il. ; 21,5 x 30 cm.

Orientador: Oswaldo Henrique Duek Marques.
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.

1. prejulgamento pela mídia. 2. liberdade de expressão. 3.
julgamentos midiáticos. 4. lei de imprensa. I. Marques,
Oswaldo Henrique Duek. II. Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.
III. Título.

CDD

JOÃO CARLOS CAMPANINI

Os limites da mídia nos casos de repercussão: desafios da “advocacia policial” e a condenação pública dos inocentados na maior chacina do estado de São Paulo

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na subárea Direito Penal, sob a orientação do Prof. Dr. Oswaldo Henrique Duek Marques

Aprovado em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Doutor Oswaldo Henrique Duek Marques (Orientador).

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor Doutor Bruno Ricardo Cyrilo Pinheiro Machado Cogan

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor Doutor Paulo Henrique Aranda Fuller

Instituição: Damásio Educacional

Julgamento: _____

Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

O destino me fez terminar este trabalho no dia 2 de dezembro de 2024, dia em que se comemora o “Dia do Advogado Criminalista”.

Ser advogado criminalista é ter o DNA da liberdade. Não se escolhem causas para defender alguém; são as pessoas que colocam um de seus maiores bens sob nossa confiança.

Esse mesmo destino fez com que, em 2015, duas famílias se unissem à minha para enfrentarmos juntos o que seria o maior desafio da minha carreira profissional.

Foram noites mal dormidas, angústias, lágrimas, tristezas, e ao final, uma alegria imensa, em meio a 89 petições (somente nos autos principais), mais de 30.000 páginas, 10 dias de julgamento em plenário em duas oportunidades, recursos, pedidos de liberdade e inúmeras visitas em três presídios por mais de 5 anos.

Levarei para meus últimos dias a sensação do dever cumprido e a amizade de vocês, com suas famílias, Victor Cristilder Silva dos Santos e Sérgio Manhã, aos quais dedico este trabalho que leva em seu título a história que nos uniu.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela linda razão de nossa existência.

À minha mulher Karina, e aos meus filhos Anthony e Dante, pelo amor incondicional, apoio e compreensão nos mais difíceis momentos.

À minha saudosa avó Clary, pela criação e pelas orações durante o desenrolar da defesa que motivou esta dissertação.

Ao orientador, Prof. Dr. Oswaldo Henrique Duek Marques, uma das pessoas mais justas que conheci, pela dedicação ao compartilhar seu notório saber jurídico através do bom humor.

Aos clientes profissionais da área da segurança, pela confiança nesses quase 20 anos de profissão.

Aos advogados, estagiários e funcionários administrativos da OLIVEIRA CAMPANINI ADVOGADOS ASSOCIADOS que, de maneiras diversas, colaboraram para a conclusão deste trabalho.

Aos amigos feitos na PUC-SP durante esses anos de intensos estudos, pela camaradagem e pela troca de experiências.

Se um dia houver melhoria da condição da humanidade [...] os homens letrados, filósofos, teólogos, legisladores e políticos descobrirão que a regulamentação da imprensa é o problema mais difícil, mais perigoso e o mais importante que terão que resolver.

John Adams, Presidente dos Estados Unidos da América, de 1797 a 1801

RESUMO

A pesquisa aborda o problema, ainda sem indícios de solução, envolvendo os prejuízos da divulgação pela mídia de informações a respeito de casos criminais de repercussão no início das investigações ou enquanto pendente decisão de mérito transitada em julgado de processo acusatório, principalmente na seara penal. A discussão é fruto de atuação profissional na advocacia defensiva em favor de dois agentes da segurança pública indevidamente acusados de participação na maior chacina já ocorrida na história do Estado de São Paulo, que, após mais de 5 anos de prisão preventiva e dois julgamentos pelo tribunal do júri, foram absolvidos por negativa de autoria, mas não sem antes sofrerem, pela condenação pública da mídia durante o desenrolar do processo penal, prejuízos em vários de seus direitos, como a honra, a imagem, a dignidade e a presunção de inocência. Com base nesse processo judicial, que representou o maior desafio profissional em quase 20 anos de advocacia deste mestrando, foram discutidos desafios dos advogados especializados na defesa de policiais militares e outros agentes públicos atuantes no sistema de segurança pública responsáveis pela força letal do Estado, por conta de preconceitos e de ideologias antagônicas entre a classe profissional do jornalismo e a classe policial. Foram analisados, dentre outros aspectos, o contexto histórico do embate jornalistas *versus* militares; a interferência das redes sociais na vida do cidadão; a influência da mídia nos casos criminais de repercussão julgados pelo tribunal do júri; o prejulgamento dos policiais envolvidos em casos criminais pela influência político-ideológica da mídia; os erros judiciais quase sempre havidos pela pressa em se demonstrar que o problema criminal foi solucionado; os problemas enfrentados pelos condenados que já cumpriram suas penas e não possuem o direito ao esquecimento; as dificuldades enfrentadas por aqueles que tiveram seus direitos fundamentais violados para a obtenção de reparação e as posições contrárias ao entendimento principal. Ao final, após a busca de resposta sobre a necessidade ou não de nova legislação que possa regulamentar, sem imposição de censura, os atos da mídia no país, conclui-se propondo projeto de lei voltado à liberdade de expressão, a proteção dos direitos individuais e a responsabilidade na divulgação de informações.

Palavras-chave: prejulgamento pela mídia; liberdade de expressão; julgamentos midiáticos; policial militar no banco dos réus; lei de imprensa; direito ao esquecimento.

ABSTRACT

This research addresses the problem, which still has no signs of a solution, involving the harm caused by the media's dissemination of information about high-profile criminal cases at the beginning of investigations or while a final decision on the merits of the accusatory process is pending, especially in the criminal field. The discussion is the result of my professional work as a defense lawyer on behalf of two public security agents wrongly accused of participating in the largest massacre ever in the history of the state of São Paulo. After more than five years in preventive detention and two jury trials, they were acquitted on the grounds of lack of proof of perpetration, without being exempted, however, from having several of their rights, such as honor, image, dignity and the presumption of innocence, undermined due to media condemnation during the criminal proceedings. Drawing from this legal proceeding, which constituted the most significant professional challenge in nearly two decades of legal practice for this master's student, the difficulties encountered by lawyers specializing in military police defense and other public agents working in the public security system who are responsible for the lethal force of the state were examined. This is so on account of the prejudices and antagonistic ideologies between the professional journalism class and the police class. It was analyzed, among other aspects, the historical context of the clash between journalists and the military; the interference of social networks in the lives of citizens; the influence of the media on high-profile criminal cases tried by the jury; the pre-judgment of police officers involved in criminal cases due to the political-ideological influence of the media; the miscarriages of justice almost always caused by the rush to demonstrate that the criminal case has been solved; the problems faced by convicts who have already served their sentences and do not have the right to be forgotten; the difficulties faced by those who have had their fundamental rights violated in order to obtain redress and the positions contrary to the main understanding. Finally, after seeking an answer as to whether or not there is a need for new legislation that can regulate the actions of the media in the country without imposing censorship, we conclude by proposing a bill aimed at freedom of expression, the protection of individual rights and responsibility in the dissemination of information.

Keywords: media prejudice; freedom of expression and censorship; media judgement; military police as defendants; media law; right to be forgotten.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Reportagens totalmente vetadas na edição n. 106 do jornal <i>Movimento</i> (1977)	27
Figura 2	Letra da música <i>O exercício</i> , de Paulo Coelho e Raul Seixas analisada pelos órgãos de censura (1973)	28
Figura 3	Parecer da censura recomendando a proibição da canção <i>Partido Alto</i> , de Chico Buarque de Hollanda (1972)	29
Figura 4	<i>Charge</i> de Amâncio que reflete a tentativa da mídia de afirmar que toda a sociedade brasileira concordou com a condenação de réus em caso criminal de repercussão, ainda pendente de recurso	40
Figura 5	<i>Charge</i> de Fabrício S. atribuindo figura demoníaca a casal recém-condenado em caso criminal de repercussão ainda pendente de recurso	41
Figura 6	<i>Charge</i> de Latuff retratando corpo de vítima de caso criminal de repercussão sendo “necropsiado” por repórteres, para demonstrar a espetacularização da dor alheia em busca de audiência	42
Figura 7	Aumento do percentual de pessoas, entre 2018 a 2023, que utilizam redes sociais como principal forma de obter informações; diminuição da porcentagem de pessoas que se informam diretamente acessando <i>sites</i> e aplicativos de notícias	45
Figura 8	Publicação na página institucional do escritório de advocacia Oliveira Campanini Advogados Associados na rede social Facebook (2019) ao divulgar a concessão de liberdade provisória a policial militar preso	54
Figura 9	Parte dos 4.900 comentários postados na publicação da figura 8, contendo discursos de ódio, ameaças e inúmeros xingamentos aos profissionais do escritório de advocacia Oliveira Campanini pela obtenção da liberdade ao cliente preso	54
Figura 10	Postagem no perfil pessoal do Ministro dos Direitos Humanos do Governo Federal do Brasil Silvio Almeida na rede social X (23-12-2023)	61

Figura 11	Reportagem <i>Mulher morta após boato em rede social é enterrada em Guarujá, SP</i> , do Portal G1	62
Figura 12	Matéria do Portal G1 com chamada para o programa de televisão <i>Profissão Repórter</i> , que ocorreria dois dias depois	68
Figura 13	Matéria do jornal <i>Folha de S.Paulo</i> divulgando a condenação de dois policiais militares e um guarda municipal acusados de participação em chacina no ano de 2015	69
Figura 14	Publicação na página institucional do escritório de advocacia Oliveira Campanini Advogados Associados na rede social Facebook (2021) com a divulgação de imagem e pormenores de entrevista coletiva defronte ao Fórum de Osasco/SP, durante julgamento de chacina ocorrida em 2015	76
Figura 15	Matéria do Portal R7 sobre o julgamento do recurso de apelação criminal de três policiais militares e um guarda municipal acusados da participação em chacina em 2015	78
Figura 16	Matérias da assessoria de imprensa do STM na rede social Facebook	84
Figura 17	Matérias da assessoria de imprensa do TJM-SP em sua página institucional na internet (<i>site oficial</i>)	85
Figura 18	Comentário da assessoria de imprensa do escritório de advocacia Oliveira Campanini Advogados Associados na matéria da assessoria de imprensa do TJM-SP na rede social Instagram sobre a desproporcionalidade na divulgação das decisões da Corte	87
Figura 19	Resposta da assessoria de imprensa do TJM-SP na rede social Instagram ao comentário da assessoria de imprensa do escritório de advocacia Oliveira Campanini Advogados Associados na matéria postada na figura 18	88
Figura 20	Matéria do Portal R7 apelidando de <i>Massacre em Paraíso</i> ocorrência policial ocorrida em 1-12-2019 na capital paulista	98
Figura 21	Matéria do Portal G1 divulgando programa de televisão <i>Fantástico</i> que sustentava a prática de violência por parte de policiais militares paulistas	108

Figura 22	Matéria do Portal G1 que divulgou a absolvição dos policiais militares acusados da prática da violência policial sustentada na figura 21, com nítida crítica ao Poder Judiciário pela decisão	110
Figura 23	Matéria do Portal R7 sobre o julgamento da apelação criminal de três policiais militares e de um guarda municipal condenados por suposta participação em chacina (2015) na região metropolitana da capital paulista	120
Figura 24	Matéria da CNN Brasil sobre trabalho fora da prisão realizado por ré condenada por crime que ganhou repercussão	132
Figura 25	Matéria do Portal The Intercept Brasil com deturpação de julgado em ação penal de crime de repercussão ocorrido em Florianópolis/SC (2018)	138
Figura 26	Reportagem da <i>Folha de S. Paulo</i> “Mais de dez cidades têm atos pedindo justiça para Mariana Ferrer”	139

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABI	Associação Brasileira de Imprensa
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI-5	Ato Institucional n. 5
APMP	Associação Paulista do Ministério Público
art.	artigo
Atual.	Atualizado por
CP/1940	Código Penal de 1940
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CPP/1941	Código de Processo Penal de 1941
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Conjur	Consultor Jurídico
coord.	coordenador por
Covid-19	<i>Coronavirus disease</i> – ano 2019
COPOM	Centro de Operações da Polícia Militar
CPF	Cadastro de Pessoa Física
Des.	Desembargador/a
DJ-e	Diário da Justiça Eletrônico
DNA	ácido desoxirribonucleico
dr.	doutor/a
<i>e-book</i>	<i>eletronic book</i>
ed.	edição
EUA	Estados Unidos da América
Faperj	Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro
FENAJ	Federação Nacional dos Jornalistas
Fls.	folhas
HC	<i>Habeas Corpus</i>

HC-FMUSP	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
http	<i>Hypertext Transfer Protocol</i>
IBCCrim	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
IDP	Instituto Brasiliense de Direito Público
j.	julgado em
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
LTr.	Editora do Direito do Trabalho e Previdência Social
Min.	Ministro/a
MP-SP	Ministério Público do Estado de São Paulo
MTV	<i>Music Television</i>
n.	número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONG	Organização Não Governamental
org.	organizado por
p.	página
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PM	Polícia Militar
prof.	professor/a
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Rel.	Relator/a
RG	Registro Geral
RT	Revista dos Tribunais
STF	Supremo Tribunal Federal
STM	Superior Tribunal Militar
STJ	Superior Tribunal de Justiça
t.	tomo
TJ-SP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJM-SP	Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo
trad.	traduzido por
UEL	Universidade Estadual de Londrina
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFF	Universidade Federal Fluminense

Unesp	Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”.
UOL	Universo <i>OnLine</i>
v.	volume
www	<i>world wide web</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	18
2	CONTEXTO HISTÓRICO	22
2.1	As liberdades de imprensa e de expressão na República	22
2.2	Censura, o AI-5 no governo militar	26
2.3	A principal conquista da imprensa no Brasil	31
2.4	Os Códigos de Ética dos Jornalistas Brasileiros e o descumprimento deliberado	35
3	A “NOVA IMPRENSA” DENOMINADA REDE SOCIAL E SUA RESPONSABILIDADE	43
3.1	Analisando o fenômeno da atualidade	43
3.2	Uma nova forma de perseguição	45
3.3	<i>Cyberbullying</i> e liberdade de imprensa: o que há em comum?	46
3.3.1	Estudos da obra <i>A imaginação</i> , de Jean Paul Sartre e o trabalho da imprensa – por Karina Cilene Brusarosco Campanini	48
3.4	Escondido atrás de um perfil nas redes sociais – os linchamentos virtuais e a impunidade pela sombra da multidão	52
3.5	Cancelamento – o método usado pela massa para “assassinar reputações”	58
3.6	Justiçamento – os linchamentos reais e a injustiça na morte de inocentes	60
4	O TRIBUNAL DO JÚRI NOS CASOS DE REPERCUSSÃO	64
4.1	Riscos e prejuízos das reportagens veiculadas pela imprensa às vésperas do julgamento em plenário	64
4.2	A influência da mídia na atuação dos atores processuais e a parcialidade forçada	70
4.3	As falhas na divulgação de decisões judiciais pelos órgãos de imprensa do Poder Judiciário e o punitivismo	83

5	O POLICIAL NO BANCO DOS RÉUS E A INFLUÊNCIA POLÍTICO-IDEOLÓGICA DA MÍDIA	92
5.1	Porque polícia é notícia?	92
5.2	Vidas de policiais importam – a retaguarda jurídica e os desafios da tropa	99
5.3	Inversão de valores: quando o herói vira vilão	106
6	OS ERROS JUDICIÁRIOS	113
6.1	Prisão antecipada como resposta política – invertendo a ordem do processo penal e a presunção de inocência	113
6.2	Autoridades públicas, suas falhas e a “impunidade” pelo escudo do <i>in dubio pro societate</i> – quando a justiça falha embalada pelo clamor da mídia	117
6.3	Posições contrárias – a luta dos jornalistas italianos contra a “Lei da Mordaca” e a “liberação” dos jornalistas na LGPD	122
7	A INFORMAÇÃO E A PUNIÇÃO PARA ALÉM DA ETERNIDADE	125
7.1	A eternidade da informação e da punição na era da internet	125
7.2	O direito ao esquecimento	126
7.3	Como ressocializar as “celebridades” condenadas por crimes famosos	128
8	COMO REPARAR MEU PREJUÍZO?	135
8.1	O direito de resposta e sua aplicação prática nas esferas penal e civil	135
8.2	O direito à reparação indenizatória pelo dano moral ocasionado pelas falhas do Estado – responsabilidade do poder público na violação dos direitos humanos	141
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROPOSTA DE PROJETO DE LEI	144
	REFERÊNCIAS	150

1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema prende-se ao trabalho de quase 20 anos de advocacia criminal, sobretudo na defesa de agentes de segurança pública no estado de São Paulo, iniciado por dupla formação: no ano de 2004, em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública (Academia de Polícia Militar do Barro Branco – Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo) – e no ano de 2005, em Direito.

Nesse período, diversas dificuldades foram enfrentadas ao lado de réus envolvidos em casos de repercussão. O maior desafio dessa vida prática na advocacia criminal foi exercer a defesa de dois acusados de participação na maior chacina já ocorrida na história do Estado de São Paulo, um policial militar e um guarda civil municipal, que, inicialmente condenados pelo tribunal do júri às penas corporais de mais de um século de reclusão, foram, finalmente, inocentados por negativa de autoria.

Dia após dia, na “era da informação”, os meios de comunicação e divulgação em massa ganham cada vez mais destaque e importância na vida das pessoas. Hoje, é muito difícil encontrar alguém que não possua um simples *smartphone* conectado à internet.

Com essa conectividade aumentada, impossível o ser humano não sofrer influências positivas ou negativas por intermédio das informações por ele “consumidas”. Com o transcorrer dos anos, a liberdade de expressão (liberdade de imprensa) ganha cada vez mais destaque, embora muitas vezes viole direitos individuais de suma importância, como a presunção de inocência.

Assim, mesmo ciente da importância das liberdades e da necessidade de suas manutenções, necessário, por meio de um pensamento crítico, discutir os prejuízos irreparáveis na vida pública e privada do cidadão envolvido em um caso de repercussão e os meios legais possíveis para evitar atos indevidos por parte da mídia, sem imposição de censura.

Para aprofundar e desenvolver esta pesquisa, são trazidos conhecimentos afetos à Filosofia, Sociologia, Criminologia e Antropologia. Necessário ainda, no campo doutrinário, pesquisa afeta ao direito constitucional, ao direito penal e à teoria geral do processo, seus princípios e fundamentos, pois, em que pese a já quase meia-idade da Constituição Federal de 1988, pouquíssimos são os trabalhos editados em

relação ao problema envolvendo a mídia e os direitos fundamentais do cidadão acusado de práticas criminosas no país.

A falta de uma Lei de Imprensa (a de 1967 foi declarada inconstitucional pelo STF em 2009) somada ao desinteresse do Poder Legislativo em criar uma nova norma alinhada com o panorama da informação atual, obriga o Poder Judiciário a julgar as pendengas com base no atual conjunto de legislações esparsas, gerando insegurança jurídica e, na maioria das vezes, injustiças, haja vista que a questão é bem mais complexa do que se apresenta no dia a dia das lides judiciais.

Na elaboração da dissertação, ressaltam-se aspectos que demonstram diferença no trabalho dos atores processuais quando o caso ganha destaque nos meios de comunicação, especialmente a atuação dos jurados no tribunal do júri em casos de repercussão.

São tratadas também, diante de experiência própria, a dificuldade da defesa de policiais no banco dos réus e a influência político-ideológica da mídia, com a não menos importante utilização indevida de notícias falsas (*fake news*) e seus desdobramentos, que podem desencadear graves violações de direitos humanos e erros judiciais por conta de manipulação de informações.

Debruçado no problema atual que, na visão deste autor, apenas prejudica a pessoa apontada na mídia como autor de determinado delito, sem qualquer contrapartida punitiva prática contra os órgãos de comunicação, buscam-se respostas objetivas para preservar os direitos da intimidade dos investigados, sem, contudo, impor a odiosa censura tão indesejada nas democracias do globo.

Partindo da premissa liberdade de expressão *versus* dignidade da pessoa humana/presunção de inocência, a dissertação apresenta a seguinte questão nuclear: É necessário limitar e/ou regulamentar, por meio de lei específica, o trabalho da imprensa, este tão importante para a sempre almejada liberdade de expressão?

Desde o julgamento pelo STF da ADPF n. 130-DF/2009, que declarou a Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal de 1988, não há na literatura estudos que abarquem essa importante questão. Além disso, ainda não se finalizou processo legislativo com a finalidade de normatizar novamente o tema, o que traz efeitos prejudiciais em inúmeras áreas do direito.

Este trabalho foi dividido em 9 capítulos, os quais incluem a Introdução e a Conclusão da pesquisa.

No capítulo 2 (“Contexto histórico”) apresenta-se um breve relato sobre a

censura durante a ditadura militar brasileira com seu Ato Institucional n. 5 e as posteriores conquistas da imprensa na CF/1988. Embora o trabalho não se concentre nos acontecimentos desses “anos de chumbo”, é imperioso entender as razões psicológico-ideológicas por trás dos atos de alguns órgãos de comunicação. Nesse capítulo preambular, demonstra-se o que pode ter sido a principal conquista da imprensa no Brasil, e o problema do descumprimento das normatizações deontológicas que regem a carreira dos profissionais do jornalismo.

Em seguida, o capítulo 3 (“A ‘nova imprensa’ denominada rede social e sua responsabilidade”) inicia-se analisando o fenômeno dessa nova forma de comunicação global e as atuais formas de perseguição, como o já conhecido e combatido *cyberbullying* e o que ele tem em comum com a liberdade de imprensa. Igualmente, discute-se a atuação das pessoas que agem sob as cortinas do anonimato, realizando verdadeiros linchamentos virtuais através dos “cancelamentos”, novo método utilizado para destruir reputações que pode desencadear condutas de extrema gravidade como o justicamento.

No capítulo 4 (“O tribunal do júri nos casos de repercussão”), são estudados casos midiáticos e o universo do tribunal popular, especificamente os riscos e os prejuízos das matérias veiculadas pela mídia às vésperas do julgamento em plenário e a influência da mídia na atuação dos atores processuais. Do mesmo modo, segue-se analisando os perigos da divulgação de decisões judiciais pelos órgãos de imprensa dos tribunais, suas falhas e o flerte com o punitivismo.

Já o capítulo 5: (“O policial no banco dos réus e a influência político-ideológica da mídia”) se aprofunda, com embalo nos quase 20 anos de atuação ao lado de réus fardados no Estado de São Paulo, o “por quê polícia é notícia”, perante a influência político-ideológica da mídia e da inversão de valores cada dia mais frequente no Brasil. Aqui também são trazidas crítica e um comparativo da retaguarda jurídica dos policiais brasileiros diante de alguns profissionais de polícia de outras nações.

No capítulo 6 (“Os erros judiciários”), discorre-se sobre o processo penal brasileiro, que, em caso midiático, quase sempre se inicia com a inversão da ordem do processo penal via prisão antecipada como resposta política para a sociedade após divulgação massiva pelos canais de comunicação. Trata-se também das falhas das autoridades públicas que agem embaladas pelo clamor social e a “impunidade” pelo escudo do inexistente e combatido *in dubio pro societate*. Sem deixar de apresentar posição antagônica ao que se deseja com essa dissertação, no mesmo capítulo, na

seção “Posições contrárias – A luta dos jornalistas italianos contra a ‘Lei de Mordaza’” e a “liberação” dos jornalistas na LGPD, discorre-se sobre o embate da imprensa internacional contra políticos de Roma com a finalidade de não sancionarem norma para alterar o Código de Processo Penal do país no que diz respeito à divulgação, pela mídia, de detalhes relacionados às prisões preventivas. Da mesma forma, cita-se sobre a “retirada” dos atos jornalísticos das regulamentações da LGPD.

Não menos importante são o direito ao esquecimento e a tentativa de ressocialização das “celebridades” condenadas por crimes famosos, aspectos desenvolvidos no capítulo 7 (“A informação e a punição para além da eternidade”) pois contrastam com a praticamente eterna informação na era da internet.

No capítulo 8 (“Como reparar meu prejuízo?”), trata-se da necessidade e da dificuldade do direito de resposta nas searas penal e civil, sem, contudo, deixar de analisar a responsabilidade do poder público na violação dos direitos humanos e o direito do ofendido via ação reparatoria pela dor moral sofrida.

No capítulo 9 (“Considerações finais e proposta de projeto de lei”), apresenta-se, ao final, o resultado desta pesquisa comparando a legislação nacional com a de alguns países de desenvolvimento cultural e educacional mais avançado, no tocante à necessidade urgente do Poder Legislativo retomar os estudos para promulgar uma nova Lei de Imprensa baseada nos excertos da democracia alinhados com a CF/1988.

Outro ponto relevante diz respeito às ilustrações e fotos presentes nesta pesquisa. Nesta dissertação, ao contrário do que ocorre nos trabalhos científicos das ciências jurídicas, é trazido um grande volume de imagens, de naturezas diversas, o que foi proposital. Embora pudesse encartá-las como anexo, o objetivo de inseri-las no corpo do texto principal foi demonstrar, através da mesma técnica utilizada pela mídia, como o cérebro humano é impactado pelo poder da imagem e o que isso pode representar na sociedade.

Espera-se, assim, que a pesquisa possa contribuir para o início de debates críticos e respeitosos a respeito de tema tão sensível na atualidade.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 As liberdades de imprensa e de expressão na República

Visando contextualizar as vertentes ideológicas de grande parte da mídia, esta pesquisa tem como ponto de partida o período da história do Brasil iniciado em 1º de abril de 1964 e finalizado em 15 de março de 1985, os “anos de chumbo”, conhecidos mundialmente como o período da ditadura militar brasileira.

Com a deposição do Presidente João Belchior Marques Goulart, mais conhecido como João Goulart ou Jango, em 31 de março do mesmo ano, o Congresso Nacional declarou vago o cargo em 2 de abril. A partir de então, o país ficou a cargo de militares da mais alta patente do Exército Brasileiro, os generais Humberto de Alencar Castello Branco, Arthur da Costa e Silva, Emílio Garrastazu Médici, Ernesto Beckmann Geisel e João Baptista de Oliveira Figueiredo.

O regime prometido como de intervenção rápida acabou durando 21 anos, com diretriz nacionalista, desenvolvimentista e anticomunista. De característica autoritária, a forma de governo opunha-se à possibilidade de liberdade civil, conjunto de direitos aptos a proteger a população da discricionariedade do Estado e de toda forma de abuso de poder.

Dentre as liberdades civis, também chamadas liberdades individuais, para este estudo cabe analisar as liberdades de imprensa e de expressão nesse momento turbulento da história do país.

Para aprofundar nos anos de 1964 a 1985, necessário antes analisar, ainda que sucintamente, como eram normatizadas essas liberdades no período republicano.

Estudo detalhado da matéria foi elaborado por Maria Fátima Vaquero Ramalho Leyser, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu artigo *Direito à Liberdade de Imprensa*¹. Segundo a autora, a primeira lei de imprensa da era republicana foi a Lei n. 4.743/1923, que retirava do Código Penal os crimes de imprensa. A Lei fixava as penas aplicáveis aos crimes de injúria, difamação e calúnia, quando cometidos pela imprensa, assim como os atos definidos como anarquismo

¹ LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP). Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2032.pdf Acesso em: 23 abr. 2024.

pelo Decreto n. 4.269/1921, quando praticados através dos instrumentos de comunicação. Puniam-se os atos de incitação ao anarquismo, os atentados à honra alheia, a publicação de segredos do Estado e de matéria que violasse a segurança pública, de ofensa à nação estrangeira, de ofensas à moral e aos bons costumes, de anúncios de medicamentos não aprovados pela Saúde Pública, e de escritos visando à chantagem. Instituiu-se o direito de resposta e reformou-se o processo dos delitos de imprensa. Não se instituiu a censura prévia. A responsabilidade era apurada após a prática do abuso, segundo o princípio da liberdade responsável de cada um.

Com a Revolução de 1930, vigorou o arbítrio e a vontade pessoal do ditador.

A Carta Constitucional de 16 de julho de 1934 estabeleceu em seu art. 113, inciso 9º, a regra da Constituição de 1891, excetuando-se a censura prévia quanto aos espetáculos públicos.

Dois dias antes da promulgação da Constituição, o então Presidente Getúlio Vargas baixou o Decreto n. 24.776/1934, considerada a segunda Lei de Imprensa, no período republicano. Esse decreto foi alterado com a Constituição outorgada em 10 de novembro de 1937, data do golpe de Estado e da instauração do Estado Novo.

O art. 122, inciso 15, da Carta de 1937, prescrevia: “todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento oralmente, por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei”. Contudo, a Constituição não deixou essa questão para o legislador ordinário, prescrevendo, em pormenores, uma série de limitações à imprensa.

Dispunha, ainda, o art. 122, inciso 12, da Carta de 1937, que “a lei pode prescrever:

- a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa regular-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios:

- a) a imprensa exerce uma função de caráter público;
- b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;
- c) é assegurado a todo o cidadão o direito de fazer inserir,

gratuitamente, nos jornais que o infamarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;

d) é proibido o anonimato;

e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa;

f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos, utilizados na impressão do jornal, constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal;

g) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ação ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderão ser exercidas por brasileiros natos.

O regime da censura durou até 1945, fim do estado ditatorial, quando voltou a vigor o Decreto n. 24.776, com a promulgação da Constituição Federal de 1946.

A liberdade de expressão foi assegurada na Carta de 1946, autorizando a livre manifestação do pensamento, sem censura, com exceção de atos nos espetáculos e diversões públicas, que deveriam seguir regras próprias. Seus responsáveis poderiam sofrer punições por eventuais “abusos” cometidos.

No que tange à matéria, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, em seu art. XIX, prelecionou: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Em 12 de novembro de 1953, foi promulgada a Lei n. 2.083, cujo art. 63 revogou o Decreto n. 24.776/1934. Pode-se dizer que essa foi a terceira lei de imprensa no período da República.

Com o início do governo militar de 1964, entrou em vigor a Lei n. 5.250/1967 que revogou a Lei n. 2.083/1953 e veio para regular, além da liberdade de imprensa, a liberdade de manifestação do pensamento e da informação. Foi a quarta e última Lei de Imprensa pós monarquia.

No dia seguinte ao início da vigência da última lei de imprensa (15 de março de 1967), promulgada pelo Congresso Nacional sob pressão dos militares, entrou em

vigor uma nova Constituição. Nela, estava previsto o direito à liberdade de pensamento o qual deveria ser condicionado aos parâmetros da ordem pública e do que se entendia como “bons costumes” pelo governante. Previa-se, ainda, sanções jurídicas àqueles que abusassem de seus direitos individuais objetivando fazer oposição ao governo, uma disposição explícita nos arts. 150, § 8º, e 151.

A Constituição de 1967 também proclamou a liberdade de imprensa em seu art. 150, § 8º. Na Lei de Imprensa de 1967, foi declarada intolerável a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem pública e social ou de preconceitos de raça ou de classe (art. 1º, § 1º).

O art. 1º, § 2º, exclui, expressamente, da liberdade de manifestação de pensamento, os espetáculos e as diversões públicas. Ficavam proibidas publicações clandestinas e as que atentassem contra a moral e os bons costumes; havia necessidade de permissão ou concessão federal para a exploração de serviços de radiodifusão e a livre exploração do agenciamento de notícias, desde que registradas as empresas (art. 2º).

Havia, também, a vedação à propriedade de empresas jornalísticas políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedades por ações ao portador, nos termos do seu art. 3º.

No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, proibiu-se o anonimato e, no entanto, assegurava-se o respeito ao sigilo quanto às fontes e origens de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio repórteres ou comentaristas (art. 7º). Embora a norma contivesse inúmeras proibições, nela assegura-se o direito à resposta (art. 29).

A Emenda Constitucional de 17 de outubro de 1969 repetiu o princípio da liberdade de imprensa, constante da Constituição de 1967, e inseriu-o no art. 153, § 8º, conservando sua redação, acrescentando, ao final, a intolerabilidade para “as publicações de exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”.

Com a promulgação da CF/1988, que contempla a liberdade de imprensa como poucos países do mundo, foi decidido em seu art. 220 que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”. Em seu § 1º, salienta-se: “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

Já o § 2º inadmite toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, sem se esquecer de que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão, dentre outros, o princípio do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV).

2.2 Censura, o AI-5 no governo militar

O regime ditatorial de administração militar no país (de 1964 a 1985) editou, por ação dos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica ou pelo Presidente da República, com o respaldo do Conselho de Segurança Nacional, 17 atos institucionais (AIs), isto é, normas jurídicas de exceção, com força constitucional.

Esse Atos, embora com pouca redação, serviram para reordenar e normatizar diversos setores da sociedade e modificar por meio de grande impacto a legislação do país.

Ao se estudar esse período autoritário, observa-se que o AI que teve maior dimensão no que tange ao seu caráter despótico para a época foi o AI-5, conforme se vê abaixo:

Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968.

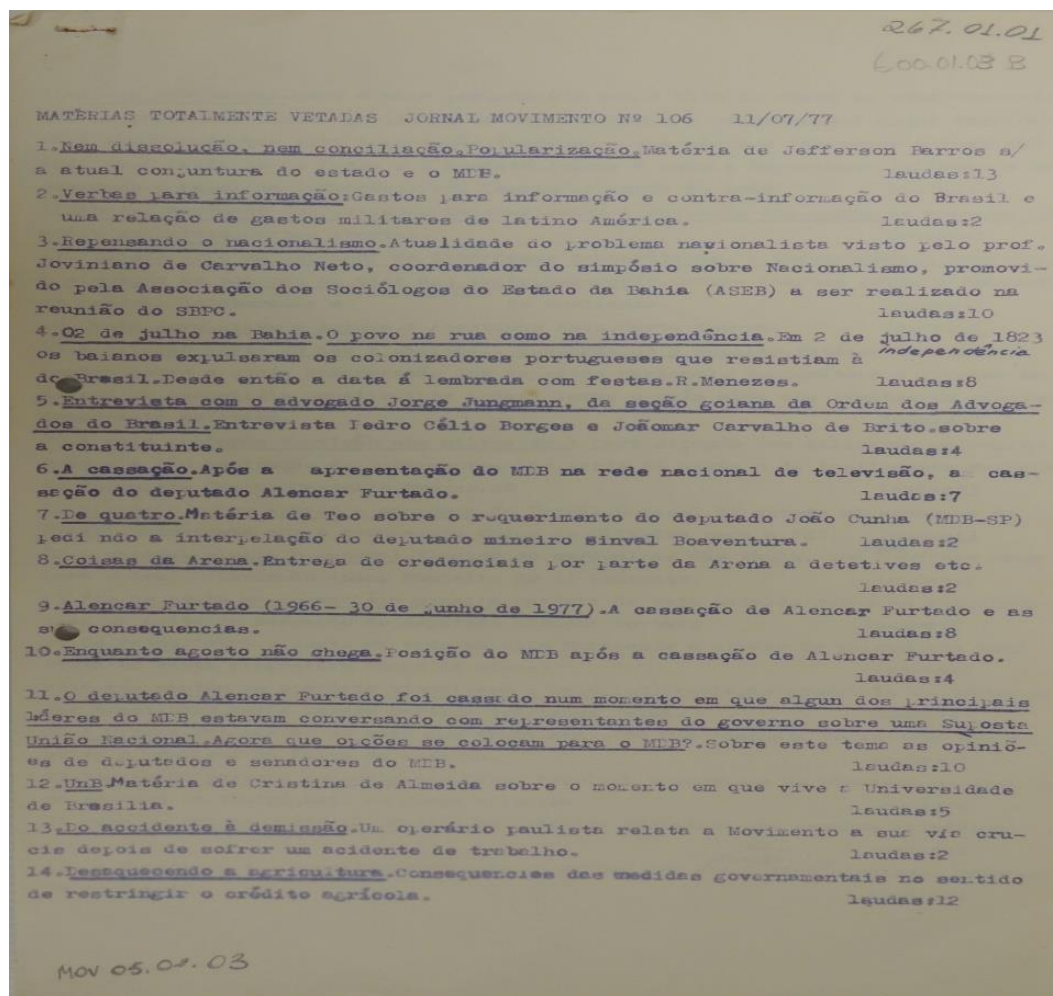
Suspende a garantia do *habeas corpus* para determinados crimes; dispõe sobre os poderes do Presidente da República de decretar: estado de sítio, nos casos previstos na Constituição Federal de 1967; intervenção federal, sem os limites constitucionais; suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de qualquer direito público ou privado; cassação de mandatos eletivos; recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências.

Neste estudo, diante da premissa liberdade de expressão *versus* dignidade da pessoa humana, trata-se especificamente da censura.

Após o início da vigência do AI-5, agentes da repressão ficavam incumbidos de avaliar e de aprovar as pautas de todas as notícias dos veículos de comunicação, censurando inúmeras reportagens jornalísticas.

Na listagem abaixo, presente no Arquivo Público do Estado de São Paulo, constam as matérias censuradas na edição 106 do jornal *Movimento*, no ano de 1977:

Figura 1 Reportagens totalmente vetadas na edição n. 106 do jornal *Movimento* (1977)

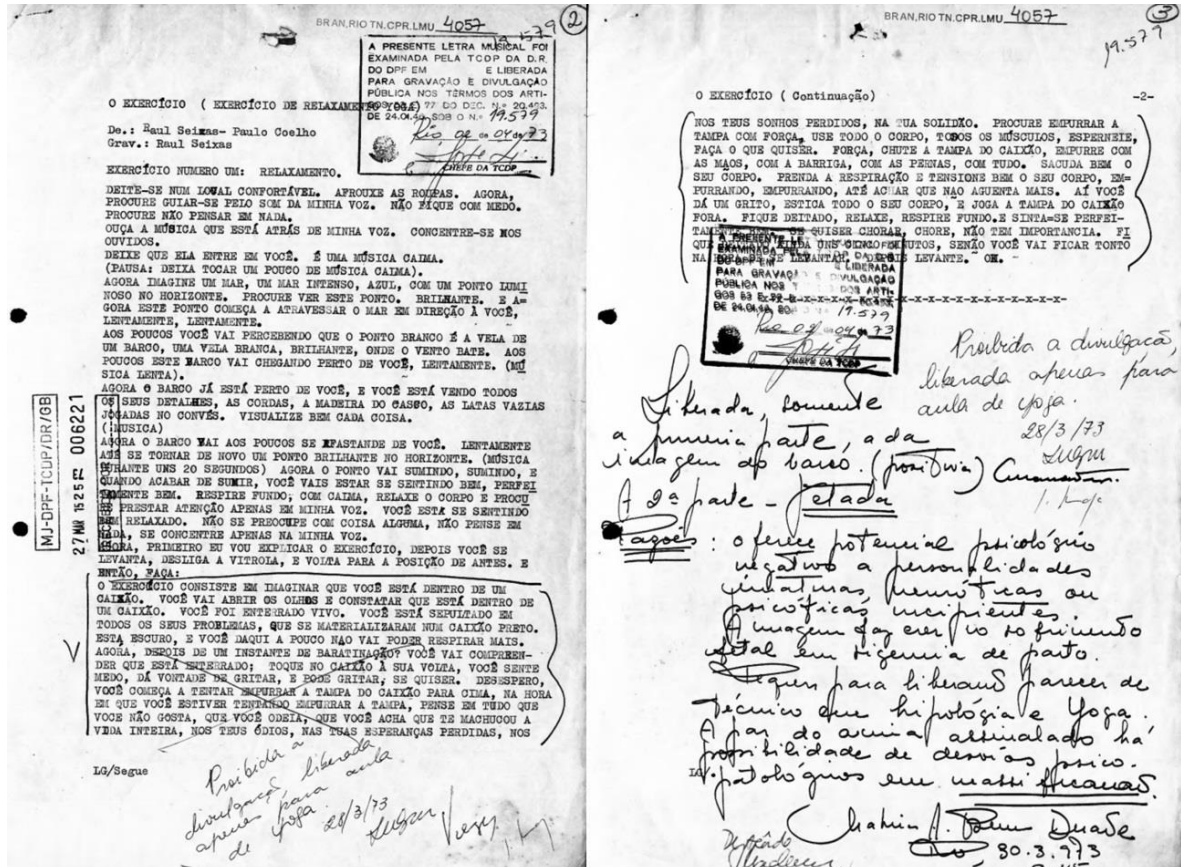


Fonte: ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Catálogo do acervo fotográfico do jornal *Movimento*. São Paulo, 2015.

A classe artística/cultural, sempre empenhada na luta para que as críticas e os problemas sociais chegassem ao pensamento do povo, também foi calada pela censura. Inúmeros cantores e compositores tiveram suas canções censuradas quando eram descobertas mensagens de duplo sentido ou ambíguas em suas letras. O uso inteligente da escrita e da linguagem foi, por muitos intelectuais, a única forma de resistir aos desmandos da antidemocracia vigente.

No Arquivo Nacional, na cidade do Rio de Janeiro, constam em seu acervo os documentos adiante referentes à análise da censura em relação direta à letra da música *O Exercício*, composta por Paulo Coelho e Raul Seixas, em 1973:

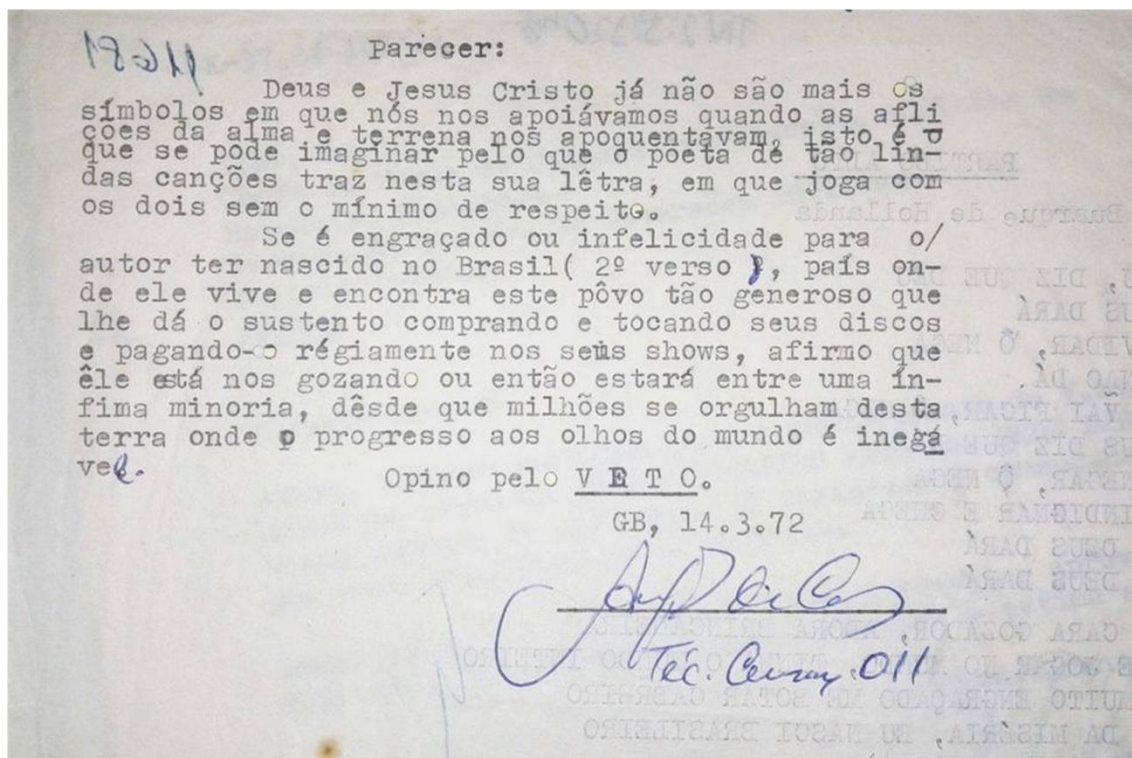
Figura 2 Letra da música *O exercício*, de Paulo Coelho e Raul Seixas analisada pelos órgãos de censura (1973)



Fonte: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Acervo do Arquivo Nacional. Rio de Janeiro.

Ao se analisar outro parecer com veto sobre uma canção, conclui-se que as razões da proibição sempre foram pautadas no poder discricionário de quem tinha a função de avaliar, funcionário público este que poderia, ao seu bel prazer, vetar manifestações jornalísticas ou culturais usando convicções íntimas até mesmo de sua orientação religiosa, conforme segue – também presente no Arquivo Nacional

Figura 3 Parecer da censura recomendando a proibição da canção *Partido Alto*, de Chico Buarque de Hollanda (1972)



Fonte: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Acervo do Arquivo Nacional. Rio de Janeiro.

Por meio desses atos abusivos, ainda que denominados pelo governo como constitucionais, não é difícil entender as razões pelas quais o jornalismo foi ganhando seu lado.

Segundo o filósofo francês Destutt de Tracy (1754-1836)², ideologia é uma ciência que atribui a origem das ideias humanas às percepções sensoriais do mundo externo. Para ele, era uma ciência das ideias, consideradas em sentido amplo, de estados de consciência, de percepções sobre si e o ambiente. As ideias seriam fenômenos naturais resultantes da interação entre seres vivos e a natureza. Ao estudar a formação das ideias, apontou a percepção, a memória, a vontade e a razão como elementos determinantes nesse processo.

De acordo com Karl Marx (1818-1883)³, filósofo e sociólogo alemão, as

² DESTUTT DE TRACY, Antoine Louis Claude. **Éléments d'idéologie**. Gallica, Bibliothèque Numérique de la Bibliothèque Nationale de France, 1801.

³ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Luis Claudio de Castro e Costa. São

ideologias surgem por meio de relações sociais, econômicas e políticas, em contextos de ideias conflitantes, de contradições e contrastes sociais manifestos em desigualdade de recursos, de direitos, de acesso a bens e serviços. As ideologias podem ter por finalidade naturalizar conflitos para serem considerados aceitáveis, na tentativa de normalizar, justificar, amenizar e ocultar as tensões sociais.

Tratando das ideologias às quais este estudo se aprofunda, necessário pormenorizar e entender os termos “direita” e “esquerda” no cenário político da época do período de repressão brasileiro.

Para tanto, inicia-se trazendo da história do velho continente o processo revolucionário iniciado em 1789, na França, em que os girondinos, considerados mais moderados e conciliadores, ocupavam o lado direito da Assembleia Nacional Constituinte; enquanto os jacobinos, mais radicais e exaltados, ocupavam o lado esquerdo. Iniciava-se ali a nomenclatura política que categoriza até hoje os posicionamentos políticos no interior dos sistemas políticos contemporâneos.

Segundo Norberto Bobbio⁴, filósofo e teórico político italiano, as definições de direita e esquerda na política se baseiam na atitude em relação à igualdade. Para ele, a distinção fundamental entre direita e esquerda é a posição adotada por cada corrente em relação à ideia de igualdade social.

A esquerda, segundo essa perspectiva, é caracterizada por um compromisso mais forte com a promoção da igualdade, pois defende políticas que visam a reduzir as disparidades sociais e econômicas. Por outro lado, a direita tende a aceitar, ou até mesmo a justificar, as desigualdades como resultado natural das diferenças individuais, das capacidades e das circunstâncias. Assim, a direita estaria mais inclinada a preservar as hierarquias sociais e a liberdade individual, mesmo que isso signifique aceitar desigualdades maiores.

Sem aprofundar na pesquisa política, restringindo-se a análises perfunctórias dos conceitos de “direita” e “esquerda” já elencados, conclui-se que o governo militar iniciado em 1964 trazia em sua essência os ideários de direita. Os opositores, com suas ideias voltadas à mudança, ficavam alinhados às posições da esquerda. Esse foi o lado escolhido por todos aqueles que trabalhavam nos órgãos de comunicação da época. Iniciava-se ali uma emblemática guerra de ideologias entre militares e

Paulo: Martins Fontes, 1998.

⁴ BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda**: razões e significados de uma distinção política. Trad. Marco Aurélio Nogueira 3. ed. São Paulo: UNESP, 2012.

jornalistas, intolerância que a cada dia deste século parece estar longe do fim.

Do mesmo modo, a luta da imprensa nos anos sombrios da história brasileira pode ter feito com que ela superestimasse sua liberdade de informar resultando, assim, nos graves problemas atuais relativos à dignidade humana os quais este estudo pretende descortinar.

2.3 A principal conquista da imprensa no Brasil

Em 30 de abril de 2009, ao julgar a ADPF n. 130-DF, por 7 votos a 4, o STF decidiu que a Lei n. 5.250/1967 (a última Lei de Imprensa a vigor no Brasil) padecia de inconstitucionalidade, haja vista seus termos não terem sido recepcionados pela CF/1988.

A demanda foi arguida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), na pessoa do ex-Ministro das Comunicações do Brasil, advogado criminalista e Deputado Federal pelo Rio de Janeiro Miro Teixeira. Foram ainda admitidas na demanda como *amicus curiae* (terceiras interessadas) a Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais (FENAJ), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e a ONG Artigo 19 Brasil.

Na demanda, arguiu-se a inconstitucionalidade da norma por ser incompatível com a CF/1988, especialmente com o art. 220, § 1º: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

Em acórdão portentoso com 334 páginas⁵, segue adiante uma síntese da sustentação dos julgadores da Suprema Corte⁶:

⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF. 30 abr. 2009. Ementa: [...] Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 05 nov. 2009. DJ 01-01-2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 02 dez. 2024.

⁶ MAGALHÃES, Camila Baptista de Carvalho Dorna. **ADPF 130** – Análise crítica. Brasília/DF, 2012, Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Monografias. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1593/1/Monografia_Camila%20Baptista%20de%20Carvalho%20Dorna%20Magalh%C3%A3es.pdf. Acesso em: 02 dez. 2024.

O Ministro Ayres Britto teve como principal fundamento do seu voto a plenitude de liberdade: “a uma atividade que já era considerada livre foi acrescentado o qualificativo plena”⁷ afirmando que a liberdade de imprensa é irmã siamesa da democracia e, por isso, desfruta de uma liberdade de atuação. Asseverou também que o direito à informação é um sobredireito, ou seja, que está acima de todos os direitos e que, por isso, não podem ser concedidos excessos de indenizações. No sentido de que as indenizações têm que ser menores do que nas ações comuns (pessoa física), pois, se forem maiores, consistirão em fator de inibição da liberdade de imprensa, podendo inclusive chegar a fechar os pequenos órgãos de comunicação. Nessa linha, afirma o Ministro, a equação de direito civil que tem como fórmula “quanto maior o dano maior a indenização” não se aplica nessa questão. E, no que concerne ao aspecto penal, o esquadro jurídico positivo não pode ser de maior severidade contra jornalistas, sob pena de colocar empecilhos na concretização da plenitude de liberdade e efetivação da democracia, pois nas palavras do Ministro: “à imprensa incumbe controlar o Estado e não o contrário”.

O Ministro Menezes Direito alega que a realidade constitucional está subordinada à reserva qualificada, isto é, à preservação da dignidade da pessoa humana como eixo condutor da vida social e política. Não deixa de afirmar que o direito de personalidade ganhou uma especial proteção da Constituição de 1988, como no artigo 5º, inciso V e X. Afirma que deve-se buscar o equilíbrio entre a liberdade de comunicação e o respeito aos direitos de personalidade, por isso, cabe ao intérprete brasileiro realizar a tarefa das colisões de direitos. Asseverou, também, que “a democracia para subsistir, depende de informação e não apenas de voto; este pode servir de mera chancela, objeto de manipulação.” Finalmente, afirma que é possível haver uma regulamentação da liberdade de imprensa.

A Ministra Carmen Lúcia chamou atenção apenas para três pontos: 1– Que a liberdade de imprensa é fundamental para a realização da dignidade da pessoa humana, ou seja, contribui para a realização desse princípio matriz da CF. 2 – Que o fundamento da Constituição é a democracia e nenhuma lei de imprensa pode ter o aspecto penal, sendo que por mais esse motivo ela não pode ser recepcionada. 3 – Que muitos Estados democráticos possuem uma lei de imprensa e nem por isso são considerados autoritários.

O Ministro Ricardo Lewandowski asseverou que por ser uma lei do período militar seria incompatível com o princípio democrático e republicano, os quais, juntamente com o princípio federativo, formam o tripé sobre o qual se assenta o Estado Democrático de Direito. Alega que, o que interessa à cidadania já se encontra inteiramente posto no texto constitucional, pois os direitos do art. 5º são de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, ou seja, que mesmo o direito de resposta não ficará sem parâmetros, ressaltando inclusive que esse direito não pode ser exercido arbitrariamente, pois terá que provar a correlação entre meios e fins e nesse ponto tem-se que utilizar o judiciário. Por fim, afirma que onde a imprensa é mais livre, salvo raras exceções, a

⁷ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF. 30 abr. 2009. Ementa: [...] Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 05 nov. 2009. DJ 01-01-2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 02 dez. 2024, p. 54.

manifestação de pensamento é totalmente livre, ex.: Estados Unidos, Reino Unido, Austrália.

O Ministro Joaquim Barbosa iniciou criticando o voto do Ministro-Relator Ayres Britto no que tange à plenitude de liberdade e afirmando que a lei 5.250/67 é indivisível, por isso entende que não se pode manter fragmentos do texto normativo. Na sua explanação afirmou que a imprensa é muito importante na consolidação da democracia, mas que a concentração da mídia é algo totalmente nocivo, causando efeito contrário. Assevera que matérias da lei de imprensa podem ser objetos de lei e que o Estado nem sempre exerce uma influência no campo das liberdades de maneira negativa, ou seja, o Estado pode ser uma fonte de liberdade. Salientou dever a liberdade de imprensa ser considerada a partir dos destinatários da informação e, nesse sentido, não poderia considerar inconstitucionais determinados artigos da Lei de Imprensa. Este Ministro, diferente do explicitado pela Ministra Carmen Lúcia e Ministro Ayres Britto, acredita que quanto maior o alcance do veículo, maior o dano, então os artigos são importantes instrumentos de proteção do direito de personalidade e úteis para coibir abusos não tolerados pelo sistema jurídico.

O Ministro Cezar Peluso afirma que a Constituição Federal não concebeu nem à vida o caráter absoluto, o que dirá à liberdade de imprensa. A liberdade de imprensa é plena nos limites constitucionais. O maior problema da Lei de Imprensa é manter vigente um sistema mutilado, pois manter algumas normas sem organicidade, realmente, poderia levar, na prática, à dificuldade de aplicação e interpretação.

A Ministra Ellen Gracie, na mesma linha do Ministro Joaquim Barbosa, ao afirmar que quanto maior a ofensa, maior a reprovabilidade, aponta não existir essa blindagem legislativa, pois tem-se que garantir inclusive os direitos e garantias individuais. Portanto, uma legislação infraconstitucional para os meios de comunicação social não compromete nenhum direito e pode inclusive protegê-la. E que o art. 220, CF, quando determina que nenhum diploma poderá constituir embaraço à plena liberdade, quis enunciar que a lei a tratar desses direitos não pode nunca ser interpretada como empecilho/obstáculo ao pleno exercício da liberdade de informação. Assim, concluiu que alguns dispositivos podem permanecer, desde que interpretados conforme a CF.

O Ministro Marco Aurélio afirma que sem a Lei de Imprensa existiria um conflito de interesse muito maior e que não existe interesse do PDT em propor a demanda. Assevera que a Lei de Imprensa protege o cidadão quanto à privacidade e à honra e que muitos outros diplomas foram criados na época da ditadura militar e nem por isso são considerados violadores de garantias pessoais. Argumenta que não tem nenhum preceito fundamental violado, já que nesses anos o Poder Judiciário depurou a lei e deu interpretação conforme. Por esses argumentos, julgou improcedente o pedido.

O Ministro Celso de Mello afirma que nada há mais perigoso do que a pretensão do Estado em regular a liberdade de expressão, pois o pensamento tem de ser permanentemente livre, apesar de dizer que inexistem direitos e garantias revestidas de natureza absoluta. Assevera inclusive que a imprensa pode criticar, ainda que de forma contundente, qualquer pessoa e que se for autoridade ou agente de Estado, deixa de sofrer as limitações externas que resultam do direito de personalidade. Salientou sobre a eficácia horizontal da liberdade de expressão e de imprensa e que a questão não se resume entre as

relações Estado x Indivíduo, mas também entre relações meramente privadas. A CF tem regras que garantem a integridade moral e a preservação da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas. Assim, não comprometeria o sigilo da fonte e o direito de resposta, pois o art. 5º tem densidade normativa suficiente para ser aplicado imediatamente, logo, não se tem prejuízo com a revogação da Lei de Imprensa.

Eros Grau, ausente justificadamente na sessão, adiantou voto pela procedência, sem delongas, na sessão anterior.

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes afirma que a Lei de Imprensa é peça importante para o regime democrático, mas que a constituinte de forma alguma concebeu de forma absoluta, ou seja, insuscetível de restrição pelo legislativo ou judiciário. Também argumenta que a Constituição abre espaço para uma lei de imprensa instituída para proteger outros princípios constitucionais, tais como os direitos de personalidade. Asseverou que muitas vezes utiliza-se o argumento de que países com democracia desenvolvida não têm lei que regule a imprensa, o que não é verdade, pois, países como Espanha, Portugal, México, Reino Unido, Chile, França, Peru, Uruguai e Alemanha possuem algum tipo de regulamentação. A dimensão objetiva da liberdade de expressão impõe o dever de atuação do legislador. A eficácia horizontal leva em conta a proteção da imprensa contra a própria imprensa, o que quer dizer, não é uma garantia apenas do Estado, mas também do indivíduo contra os abusos da liberdade de expressão. Assim, comprovou o duplo significado, objetivo e subjetivo, da proteção à liberdade de imprensa. Conclui-se que sem a Lei de Imprensa não se tem como exercer o direito de resposta, pois desapareceriam as normas de organização e os procedimentos que viabilizam o exercício desse direito.

A partir desses argumentos, a Corte decidiu pela não recepção em bloco da Lei n. 5.250/1967 dada sua incompatibilidade material insuperável com a CF/1988, julgando totalmente procedente a ação.

Como efeitos jurídicos da decisão, pontuou-se que, sem a vigência de uma Lei de Imprensa, aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa.

Acrescentou-se que o direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada, é exercitável por aquele que se vê ofendido em sua honra objetiva ou subjetiva, conforme estampado no art. 5º, V, da CF/1988, norma essa de “eficácia plena e de aplicabilidade imediata”, conforme classificação de José Afonso da Silva, e “norma de pronta aplicação”, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta.

Sem dúvida, a derrubada da Lei de Imprensa, confeccionada e promulgada pelos militares durante o período de exceção, foi a maior conquista da imprensa

brasileira.

2.4 Os Códigos de Ética dos Jornalistas Brasileiros e o descumprimento deliberado

Após o STF, no ano de 2009, derrubar a última Lei de Imprensa vigente no país, nenhuma outra norma a respeito foi editada pelo Poder Legislativo, embora de extrema necessidade tendo em vista os inúmeros problemas enfrentados na atualidade.

Diante disso, alguns órgãos de classe dos profissionais da comunicação, para tentar regulamentar algumas atuações, direitos e deveres dos jornalistas, editaram Códigos de Ética.

No decorrer desta pesquisa, diferentes Códigos de Ética da classe jornalística foram encontrados. Para segmentar o estudo aprofundado de alguns deles, serão utilizados os desenvolvidos pelas entidades admitidas como *amicus curiae* (terceiras interessadas) na ADPF n. 130-DF, demanda cujo resultado final declarou a Lei de Imprensa vigente em desacordo com a CF/1988.

Dessa forma, analisam-se o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros editado pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais (FENAJ)⁸ e o Código de Ética da Associação Brasileira de Imprensa (ABI).

O mais antigo deles foi assinado pela FENAJ (órgão nacional que concentra os sindicatos de jornalistas) em Vitória/ES, em 4 de agosto de 2007 – antes mesmo da derrubada na Lei de Imprensa – a trazer em seu texto, no que interessa ao trabalho, os excertos seguintes:

Capítulo I – Do direito à informação

Art. 1º O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange seu o direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação.

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I – a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica – se pública, estatal ou privada – e da linha política

⁸ FENAJ. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. **Federação Nacional dos Jornalistas**. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

de seus proprietários e/ou diretores.

II – a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

III – a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;

IV – a prestação de informações pelas organizações públicas e privadas, incluindo as não governamentais, é uma obrigação social.

V – a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade, devendo ser denunciadas à comissão de ética competente, garantido o sigilo do denunciante.

Capítulo II – Da conduta profissional do jornalista

Art. 3º O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social, estando sempre subordinado ao presente Código de Ética.

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.

Art. 5º É direito do jornalista resguardar o sigilo da fonte.

Art. 6º É dever do jornalista:

I – opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

II – divulgar os fatos e as informações de interesse público;

III – lutar pela liberdade de pensamento e de expressão;

IV – defender o livre exercício da profissão;

[...]

VIII – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

[...]

X – defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;

XI – defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias;

[...]

XIV – combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Art. 7º O jornalista não pode:

[...]

II – submeter-se a diretrizes contrárias à precisa apuração dos acontecimentos e à correta divulgação da informação;

III – impedir a manifestação de opiniões divergentes ou o livre debate de idéias;

IV – expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida, sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais;

V – usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime;

[...]

Capítulo III – Da responsabilidade profissional do jornalista

Art. 8º O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor.

Art 9º A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.

Art. 10. A opinião manifestada em meios de informação deve ser exercida com responsabilidade.

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:

- I – visando o interesse pessoal ou buscando vantagem econômica;
- II – de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;
- III – obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração;

Art. 12. O jornalista deve:

- I – ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;
- II – buscar provas que fundamentem as informações de interesse público;
- III – tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar;

[...]

V – rejeitar alterações nas imagens captadas que deturpem a realidade, sempre informando ao público o eventual uso de recursos de fotomontagem, edição de imagem, reconstituição de áudio ou quaisquer outras manipulações;

VI – promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável;

[...]

Capítulo IV – Das relações profissionais

[...]

Capítulo V – Da aplicação do Código de Ética e disposições finais

Art. 15. As transgressões ao presente Código de Ética serão apuradas, apreciadas e julgadas pelas comissões de ética dos sindicatos e, em segunda instância, pela Comissão Nacional de Ética.

[...]

Art. 16.

[...]

Art. 17. Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Parágrafo único – Os não-filiados aos sindicatos de jornalistas estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso no quadro social do

sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.
[...]

Ao se analisar essas partes do Código, nota-se que o problema tratado neste estudo possui certa regulamentação com inúmeras orientações e até mesmo previsão de punições quando de seus descumprimentos. Ocorre que, por ser apenas normatização interna de órgão de classe (sindicato), entidade não obrigatória para filiação, pouco se tem de efetividade na tentativa da manutenção da deontologia no jornalismo.

Por essa razão, os pressupostos elencados no Código no tocante a sempre informar com base na verdade (art. 2º, I, II, art. 4º), a respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão (art. 6º, VIII), diuturnamente são violados pelo jornalismo nacional, sem qualquer tipo de penalização.

Outro ponto crucial igualmente regulamentado é o uso do sensacionalismo (art. 7º, V e art. 11, II), que impede o jornalista de usar sua profissão para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio, o crime, e de divulgar notícias de caráter mórbido ou contrário aos valores humanos.

A norma também orienta e proíbe a alteração de imagens que possam deturpar a realidade, e reconhece a presunção de inocência como um dos fundamentos do jornalismo (art. 9º). Do mesmo modo, prescreve a obrigatoriedade, na medida da necessidade e em especial na divulgação de informações que representam imputações, ouvir os dois lados – o maior número de partes – antes de divulgar uma reportagem jornalística.

A ABI também editou seu Código de Ética do Jornalista Brasileiro, norma com disposições equânimes ao Código da FENAJ. Adiante são trazidas informações mais específicas sobre o Código de Ética da própria entidade⁹, sobretudo da norma nova editada em 2023.

O novo código da ABI complementa o da FENAJ quando explicita a necessidade pelo jornalismo de elaborar e divulgar informações imparciais, completas, plurais e fiéis aos fatos que as originaram, sem supressão, alteração ou omissão (arts. 4º, 5º, parágrafo único). Prescreve também que os jornalistas e os veículos de comunicação são impedidos de transformar declarações individuais em

⁹ ABI. ABI aprova novo Código de Ética. **Associação Brasileira de Imprensa**. 19 abr. 2023. Disponível em: <https://www.abi.org.br/abi-aprova-novo-codigo-de-etica/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

verdades absolutas, prescindindo de rigorosa investigação jornalística (art. 10), devendo ainda abster-se de antecipar juízos de valor nas coberturas, culpando ou isentando prévia ou tacitamente personagens envolvidos, através de textos ou imagens.

Como visto, embora de difícil amplitude a abarcar a maior parte dos jornalistas do país, eis que a sua maioria é autônoma ou contratada como empresa individual – modalidade frequente para evitar o vínculo trabalhista – os poucos Códigos de Ética existentes começam a por luz no fim do túnel, mas não são suficientes para impedir atos gravíssimos realizados pela mídia na cobertura de casos de repercussão.

Ao esmiuçar boa parte das violações cometidas aos dois Códigos mencionados, Viviane Guimarães¹⁰ analisa a forma desmedida pela qual os meios de comunicação trataram o “caso Nardoni”¹¹, ao construírem narrativas fantasiosas e tendenciosas diante da espetacularização através do exagero da divulgação de informações por meio de imagens (*charges*)¹².

Na figura abaixo, observa-se a violação da presunção de inocência e da indevida tentativa de transformar informações em verdades absolutas, ao se indicar como o telespectador deveria receber a notícia de uma condenação ainda pendente de recurso.

¹⁰ GUIMARÃES, Viviane. **O espetáculo Nardoni**: análise chágica sobre a atuação da imprensa brasileira no caso Isabella Nardoni. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/items/16b9e409-06f4-4bbb-8725-8a0523490a71/full>. Acesso em: 01 ago. 2024.

¹¹ Refere-se ao homicídio de Isabella Oliveira Nardoni, menor com 5 anos de idade, em 2008, na capital paulista, ocasião em que foram condenados pelo crime seu pai Alexandre Alves Nardoni (penas de 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio e 8 meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada) e sua madrasta Anna Carolina Trota Peixoto Jatobá (penas de 26 anos e 8 meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio e 8 meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada), ambas em regime fechado.

¹² Ilustração humorística que envolve a caricatura de 1 (um) ou mais personagens, feita com o objetivo de satirizar algum acontecimento da atualidade. BRASIL. **Lei n 14.996, de 15 de outubro de 2024**. Reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14996-15-outubro-2024-796472-publicacaooriginal-173390-pl.html>. Acesso em: 15 dez. 2024. Art. 2º, I.

Figura 4 Charge de Amâncio que reflete a tentativa da mídia de afirmar que toda a sociedade brasileira concordou com a condenação de réus em caso criminal de repercussão, ainda pendente de recurso



Fonte: AMÂNCIO. **Blog Silvio Lobo leitura**. 04 maio 2011. Disponível em: <https://silviolobo.com.br/leitura/noticias-critica/561-pena-de-alexandre-nardoni-diminui>. Acesso: 2 dez. 2024.

Adiante, *charge* de 2010 estigmatiza o casal ao retratar sobre eles imagem de sombra de figura demoníaca, numa construção maniqueísta entre o bem e o mal, para que a sociedade elegeisse pai e madrasta como os vilões de uma “novela” da vida real que estava sendo utilizada para obter audiência.

Figura 5 Charge de Fabrício S. atribuindo figura demoníaca a casal recém-condenado em caso criminal de repercussão ainda pendente de recurso



Fonte: FOLHA VALE DO SAPUCAÍ. 01 abr. 2010. **Os predeterminados**. Por: Fabrício. Disponível em: <https://ospredeterminados.wordpress.com/2010/04/01/135/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

Por fim, a violação dos ensinamentos do Código no tocante a transformar a desgraça alheia em entretenimento, ampliando ainda mais a dor da família ao se ferir também a imagem da vítima.

Figura 6 Charge de Latuff retratando corpo de vítima de caso criminal de repercussão sendo “necropsiado” por repórteres, para demonstrar a espetacularização da dor alheia em busca de audiência



Fonte: DACO UFF. Diretório Acadêmico de Comunicação Social da UFF. **Índice de audiência**. 22 dez. 2009. Por: Latuff. Disponível em: <https://dacouff.wordpress.com/tag/isabella-nardonil/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

Em suma, como visto, boa parte da imprensa brasileira sequer cumpre os predispostos nos Códigos de Ética de suas próprias entidades de classe.

As violações cometidas acabam sendo suportadas pelas vítimas desse tipo de jornalismo que, muitas vezes, a exemplo dos próprios acusados da morte da menina Isabella, não detêm sequer sua liberdade corporal para combater abusos que foram de suma importância para a efetivação de suas prisões no início da investigação e para o deslinde da causa em favor da acusação. Para Guy Debord¹³, “o espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens”. É preciso mais.

¹³ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 14.

3 A “NOVA IMPRENSA” DENOMINADA REDE SOCIAL E SUA RESPONSABILIDADE

3.1 Analisando o fenômeno da atualidade

As redes sociais, plataformas digitais de criação e divulgação de conteúdos por pessoas físicas e jurídicas, são, atualmente, os principais meios de exposição pública de ideias, vontades, medos e sentimentos.

Impossível deixar de reconhecer que são um fenômeno contemporâneo. Hoje, os órgãos de imprensa, com seus meios de comunicação através da escrita (jornais e revistas), da fala (emissoras de rádio) e televisionadas, se curvam às redes sociais com a finalidade de continuar realizando seu mister.

Em junho de 2023, em Londres, o Instituto Reuters de Estudos de Jornalismo divulgou o resultado de uma pesquisa realizada para o *Digital News Report 2023*, baseado em Oxford, computando dados dos últimos cinco anos¹⁴. O objetivo era confirmar ou infirmar o poder das mídias sociais como fonte de notícias primárias, em detrimento do uso dos meios de comunicação da imprensa tradicional.

Segundo a pesquisa, a diferença passou para oito pontos percentuais (30% preferem o acesso pelas mídias sociais e 22% pelos canais da imprensa) contra cinco em 2022 e um em 2021. Até 2020, o acesso pelos canais da imprensa sempre fora maior. A resposta dessa “virada”, segundo a pesquisa, são os jovens de 18 a 24 anos, que demonstram clara preferência pelo acesso de notícias pelas mídias sociais, conteúdos mais divertidos e com mistura de áudio, vídeo e texto, além de prestarem mais atenção em influenciadores do que jornalistas em plataformas como TikTok, Instagram e Snapchat.

O relatório anual do Instituto é realizado em 46 países com base em uma pesquisa de hábitos de consumo de notícias e opiniões sobre as empresas jornalísticas e mídias sociais como fontes de informação.

Como outros destaques do relatório, cita-se:

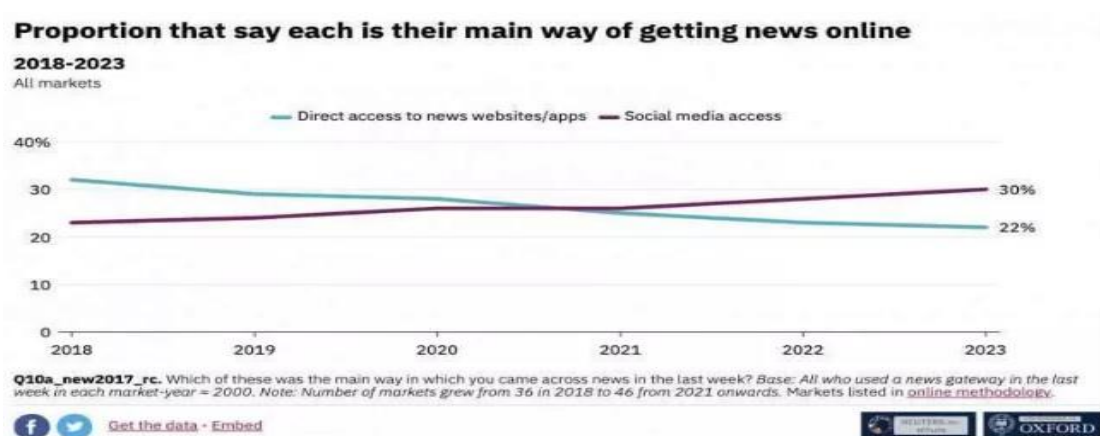
¹⁴ DE LUCA, Aldo. Pesquisa do Instituto Reuters em 46 países confirma poder das mídias sociais como fonte de notícias. **Media Talks by J & C**. 14 jun. 2024. Disponível em: <https://mediatalks.uol.com.br/2023/06/14/pesquisa-mostra-poder-das-midias-sociais-para-acesso-a-noticias-no-mundo/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

- ✓ O consumo de notícias por meio de mídias tradicionais, como TV e impressos, continua a cair na maioria dos mercados, enquanto o consumo *online* e pelas mídias sociais não preenche a lacuna. Consumidores *online* estão acessando notícias com menos frequência do que no passado e se tornando menos interessados.
- ✓ Menos da metade (48%) dos 94 mil entrevistados em 46 países, incluindo o Brasil, disse estar muito ou extremamente interessado em notícias, uma queda acentuada em relação aos 63% observados em 2017.
- ✓ A confiança nas notícias caiu 2%, revertendo o aumento observado em muitos países durante a pandemia de coronavírus. Em média, 40% dos entrevistados dizem confiar na maioria das notícias na maior parte do tempo.
- ✓ Em todos os mercados, 56% das pessoas dizem se preocupar em identificar a diferença entre notícias verdadeiras e falsas na internet – um aumento de dois pontos percentuais em relação ao ano passado.
- ✓ Em todos os países, a maioria dos usuários *online* diz que ainda prefere ler as notícias em vez de assisti-las ou ouvi-las, por fornecer mais velocidade e controle no acesso às informações, embora em alguns países essa tendência comece a se reverter. O consumo de notícias de vídeo tem crescido constantemente em todos os mercados, com a maioria desse conteúdo acessada pelo YouTube ou Facebook.
- ✓ Os podcasts de notícias continuam a ressoar com o público principalmente mais jovem, mas continua sendo uma atividade minoritária. Cerca de um terço (34%) dos entrevistados disseram acessar um podcast mensalmente.

A Reuters finaliza o estudo confirmando o alto poder das mídias sociais em detrimento da imprensa tradicional, conquanto avaliou os dados de 2018 – início da pesquisa – em que 32% dos leitores preferiam receber a informação diretamente pelos canais da imprensa tradicional contra 22% que faziam isso pelas mídias sociais em comparação aos dados de 2023, que praticamente inverteu o cenário do quinquênio

anterior. Agora, a proporção dos que se informam pelas mídias sociais é de 30% contra 22% dos que preferem acessar diretamente essas informações pelos órgãos profissionais.

Figura 7 Aumento do percentual de pessoas, entre 2018 a 2023, que utilizam redes sociais como principal forma de obter informações; diminuição da porcentagem de pessoas que se informam diretamente acessando sites e aplicativos de notícias



Fonte: Portal UOL. Disponível em: <https://mediatalks.uol.com.br/2023/06/14/pesquisa-mostra-poder-das-midias-sociais-para-acesso-a-noticias-no-mundo/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

3.2 Uma nova forma de perseguição

No ano de 2021, o Congresso Nacional editou a Lei n. 14.132/2021, também conhecida como *Lei do Stalking*, que criminalizou a perseguição (*stalking*) no Brasil. A norma acrescentou o art. 147-A ao CP/1940 e revogou o art. 65 da Lei das Contravenções Penais.

O crime de *stalking* é definido como perseguição reiterada, por qualquer meio, como a internet (*cyberstalking*), que ameaça a integridade física e psicológica de alguém, interferindo na liberdade e na privacidade da vítima. A pena prevista é de 6 meses a 2 anos de reclusão (prisão que pode ser cumprida em regime fechado) e multa. A pena será aumentada em 50% se o crime for cometido contra mulheres por razões da condição do sexo feminino; contra crianças, adolescentes ou idosos; se os criminosos agirem em dupla ou com mais pessoas (grupos), ou se houver uso de arma.

Até a edição da nova lei, o *stalking* era tratado como perturbação da tranquilidade alheia, previsto na Lei das Contravenções Penais com pena de prisão de 15 dias a 2 meses ou multa.

Em que pese a boa vontade do legislador ao tratar a questão com a importância devida, critica-se o art. 147-A, § 3º, do CP/1940, por determinar que a investigação ou ação penal somente se procedem “mediante representação”, ou seja, ao configurar a prática como infração de ação penal pública condicionada.

O problema é relevante uma vez que, ao obrigar a vítima a levar às autoridades o fato e o suposto autor para serem investigados, algumas vezes, quando o crime ocorrer por meio de redes sociais ou mecanismos de informática (*cyberstalking*), dados sensíveis da vítima certamente serão conhecidos por uma gama de pessoas, o que faria, por exemplo, aquela pessoa que tiver imagens de seu corpo nu envolvidas nos fatos, para preservar essa intimidade, sofrer calada e não levar a notícia da infração a quem de direito.

Para finalizar, resta fazer um estudo para responder a uma das perguntas desta pesquisa, qual seja, se os órgãos de imprensa ou seus jornalistas podem ou não cometer o *cyberbullying*, ficando assim, sob a espada da justiça penal apurar o crime analisado. Para melhor organização desta dissertação, passa-se a analisar esses fatos na seção seguinte.

3.3 *Cyberbullying* e liberdade de imprensa: o que há em comum?

Nesta seção, o estudo se aprofunda na análise filosófica/psicológica de um caso real vivenciado no escritório de advocacia no qual atua este mestrando. Pela problemática e seriedade da questão, utiliza-se pesquisa apresentada por meio de artigo científico de autoria da advogada Karina Cilene Brusarosco Campanini¹⁵.

Na pesquisa, *cyberbullying* é um termo derivado das palavras do idioma inglês *cyber* e *bully*, “cibernético” e “agressor, intimidador”, respectivamente, é a prática de formas de assédio por meio de ambientes virtuais, como redes sociais e aplicativos de mensagem. Consiste em perseguir, humilhar, intimidar, agredir e difamar

¹⁵ CAMPANINI, Karina Cilene Brusarosco. ***Cyberbullying* e liberdade de imprensa: o que há em comum?** Uma análise crítica sob a perspectiva da obra “A imaginação”. Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Segurança Digital, Governança e Gestão de Dados. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), Porto Alegre/RS, 2024.

sistematicamente.

De acordo com Clarissa Moura Quintanilha¹⁶, o primeiro pesquisador a perceber o fenômeno *bullying* foi o professor Dan Olweus, em seus estudos realizados na Universidade de Bergen, na Noruega (de 1978 a 1993).

Cléo Fante¹⁷ destaca que outros países adotaram denominações distintas para este fenômeno: *mobbing* (Noruega e Dinamarca), *mobbing* (Suécia e Finlândia), *harcèlement quotidien* (França), *prepotenza ou bullismo* (Itália), *yjime* (Japão), *agressionem unter shülern* (Alemanha), *acoso y amebaza* (entre escolares na Espanha) e “maus-tratos entre pares” (Portugal). Contudo, o termo *bullying* é conhecido mundialmente em prol de facilitar a comunicação entre os povos.

Gabriel Chalita¹⁸ ressalta: “O fenômeno *bullying* não escolhe classe social ou econômica, escola pública ou privada, ensino fundamental ou médio, área rural ou urbana. Está presente em grupos de crianças e jovens, em escolas de países e culturas diferentes”.

Dessa forma, esse conceito, mundialmente conhecido e estudado, sempre ficou adstrito às violências sofridas por crianças, adolescentes e outros jovens, sempre por intermédio do ambiente escolar.

Ocorre que, atualmente, por meio da comunicação virtual em quase todos os ambientes da vida cotidiana (trabalho, estudo, pessoal, esportivo, informativo), surgiram ataques diretos e indiretos à honra, à psique e à imagem das pessoas, atos que dia após dia, seguem gerando inúmeros transtornos pessoais na saúde física e mental dos seres humanos, além de inúmeros prejuízos de ordem moral e material em detrimento de pessoas jurídicas.

Algo ainda carente de estudos é se a imprensa, com seu poder-dever de informar, ambientada e escudada na constitucional liberdade de expressão, pode ou não ser enquadrada como agente ativo na prática de *bullying* e *cyberbullying* – é o que se busca concluir ao final desta seção.

¹⁶ QUINTANILHA, Clarissa Moura. **Um olhar exploratório sobre a percepção do professor em relação ao fenômeno *bullying***. Monografia para obtenção de licenciatura em pedagogia. Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2011.

¹⁷ FANTE, Cléo. **Fenômeno *bullying*: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. São Paulo: Verus, 2005.

¹⁸ CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da amizade-bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores**. São Paulo: Gente, 2008.

3.3.1 Estudos da obra *A imaginação*, de Jean Paul Sartre e o trabalho da imprensa – por Karina Cilene Brusarosco Campanini

Em trabalho específico, Karina Cilene Brusarosco Campanini relaciona filosofia e psicologia para procurar entender mais profundamente como funciona a mente humana quanto à absorção de informações e de convencimento das pessoas. Para essa finalidade, traz em paralelo um caso prático vivenciado na advocacia.

Pela importância e complexidade do estudo, reproduz-se o trecho principal:

No ano de 1936, o filósofo, escritor e crítico militante francês Jean Paul Sartre escreveu sua obra “A imaginação”, escrito que se tornou um clássico nos estudos da filosofia e da psicologia.

Nela, o autor começa sua investigação sustentando que a imaginação nada mais é do que o conhecimento da imagem, dissecando duas concepções de nosso interesse:

- a) Concepção clássica: Trata-se da junção dos conceitos de três filósofos (Descartes, Leibniz e David Hume), que entende a imagem como uma coisa em sua consciência.
- b) Concepção própria – de Sartre com apoio de alguns psicólogos contemporâneos: Entende que a imagem não é simplesmente uma coisa, ela é um tipo de consciência específica, uma construção em nossa mente.

A problemática trazida por Sartre diz respeito ao fato de que as leis que se aplicam a essas imagens são as mesmas leis que se aplicam aos objetos e não as leis da consciência, formando dois campos: da realidade e da consciência – dois campos de existência diferentes.

Assim, em exemplo, no campo da realidade sabemos que as leis da física, se aplicam, sendo impossível imaginar que um elefante, dada sua estrutura, consegue pisar sobre cristais sem quebrá-los. Já no campo da consciência é perfeitamente possível imaginarmos o mesmo elefante flutuando sobre tais objetos tão frágeis.

Dessa forma, Sartre conseguiu demonstrar que cada plano (realidade ou consciência), possui regras diferentes. Na imaginação não há regras, podemos imaginar o que quisermos; nela, o ser humano pode voar, despir as pessoas e até matar.

Com tais análises, finaliza seu estudo chegando à conclusão de que a imaginação é um processo mental, um tipo específico de consciência, que jamais pode ser confundido com percepção.

Descartes, citado na obra “O imaginário”¹⁹, também de Sartre, sustentava que a percepção pode nos enganar, a imaginação, não.

Na percepção, utilizamos nossos sentidos e podemos imaginar apenas o que já é conhecido de antemão; assim, para Sartre, entender a imaginação somente como coisa – concepção clássica – trata-se de “pobreza essencial”.

Desenvolvendo nosso raciocínio partindo das premissas do autor, podemos chegar à conclusão de que, embora a imaginação não esteja propriamente ligada aos nossos sentidos, boa parte – senão sua maior

¹⁹ SARTRE, Jean Paul. **O imaginário**. Trad. Mônica Stahel. São Paulo: Vozes, 2019.

parte – é voltada ao que temos pré-concebido em nossa mente, como preconceitos, por exemplo.

É nesta seara da filosofia/psicologia que entra a arte do convencimento muito utilizada pelos profissionais do jornalismo e das ciências jurídicas.

O problema é quando essa “arte” é utilizada para criar em quem recebe a informação, ideia falsa da realidade, como no caso concreto em que esta autora foi contratada para atuar, juridicamente, em lide envolvendo um empresário/empresa e um jornalista. Vejamos.

É certo que no mês de abril de 2023, foi divulgada, por intermédio de jornal brasileiro de grande circulação e prestígio, matéria jornalística tendente a ofender a honra e a boa reputação – entre outros – de um determinado empresário e de sua empresa.

A fim de conferir credibilidade à sua narrativa, o jornalista autor da matéria citou diversos fatos tendentes a demonstrar relações existentes entre o empresário e seu irmão, para com Suas Excelências o atual Governador e o Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Conquanto alguns desses fatos sejam verdadeiros, resta nítido que o engendramento malicioso do jornalista fez emergir no entendimento do leitor menos avisado a ideia de que os aludidos relacionamentos não só facilitaram como propiciaram desvios de função na Segurança Pública paulista para satisfazer aos interesses particulares do empresário e de sua empresa.

Como é cediço, narrativas falaciosas nem sempre – ou quase nunca – são construídas exclusivamente com base em mentiras.

Pelo contrário, o silogismo ardiloso que parte de **premissas verídicas** tende muito mais a ganhar a confiança do seu destinatário, ampliando sua presunção de veracidade, bastando, no entanto, sutis gotas maledicentes para atingir seu intento. Como disse Paulo de Tarso aos Gálatas, **“um pouco de fermento leveda toda a massa”** (Gálatas, 5:9).

Desse modo, conquanto o hábil redator tenha buscado se acautelar com o uso de termos resvaladios tais como **“há indícios”**, **“possível acionamento”** e **“potencial apropriação”**, provavelmente com o fito de se furtar a uma futura responsabilização, é notório o quanto o conjunto de sua bem engendrada obra se tornou hábil a macular a honra do referido empresário, prejudicando-o em sua vida pessoal e comercial.

Afinal, há várias formas de se contar um fato e o resultado pretendido depende muito da habilidade e do enviesamento dado por quem conta. Ao que parece, podemos até concluir que, ao largo de sua missão precípua de informar, por motivos que se desconhece, o claro intuito demonstrado pelo jornalista era o de atingir a honra e a boa reputação do empresário e de outras pessoas, fato esse até mesmo passível de merecer justa reparação via de indenização por dano moral.

Salienta-se que na atualidade, a replicação de matérias jornalísticas por outros órgãos de imprensa que não aquele que gerou a exibição, acaba por ensejar ampla divulgação também em outros veículos de comunicação, oficiais e não oficiais, gerando fenômenos de “explosão” na internet, alastrando-se rapidamente também diante do inexorável alcance das redes sociais.

Diante desse efeito rápido e poderoso, é praticamente impossível de, um dia, pelo muito discutido “direito ao esquecimento”, conseguir-se a retirada total de tais conteúdos do mundo virtual, uma vez que a internet, de cunho global, tem servidores hospedados em inúmeros

países, locais estes que a lei local não alcança.

Não obstante estejamos diante de matéria jornalística, patrocinada pela liberdade de imprensa, fato é que muitas vezes também estamos diante de narrativas sensacionalistas, que necessariamente devem ser esclarecidas, posto que atingem diretamente a honra e a dignidade das pessoas e ultrapassam o direito à livre informação.

É curial que nessas escritas de cunho sensacionalista há vocábulos que dispõem de duplo sentido, – **um próprio e outro figurado** – que podem ser **irrelevantes** ou **ofensivos**, todavia, para se intentar ação penal privada contra o possível autor da ofensa, necessário que se esclareça ou se positive o sentido da alusão feita (para que não reste dúvida quanto aos elementos constitutivos do tipo).

É por essa razão que dia após dia encontramos lides no Poder Judiciário com a finalidade de que jornalistas prestem explicações em juízo do que “quiseram dizer” em relação a tais conteúdos por eles publicados.

Essas lides judiciais são propostas com supedâneo no artigo 144 do Código Penal Brasileiro²⁰ (artigo ligado aos crimes contra a honra – calúnia, difamação e injúria) c/c 726 e 727 do Código de Processo Civil²¹ e artigo 3º do Código de Processo Penal²² para aferir o ***animus diffamandi*** e o ***animus caluniandi*** de quem os produziu, para o fim de responsabilizá-lo criminalmente.

E mais. Como é cediço, permite a lei penal que o possível ofendido em crime contra a honra, deduza em juízo, pedido de explicações contra seu ofensor, quando “... ***de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria***”²³.

Assim, o pedido de explicações é admissível em qualquer das modalidades de crimes contra a honra, constituindo típica providência de ordem cautelar destinada a aparelhar a ação principal tendente à sentença condenatória, ou para que apenas e tão somente esclareça eventuais frases que expressem conteúdo de duplo sentido, algo muito comum na atualidade.

Assim, valendo-nos da lição de Cathrein, em sua obra “*Moralphilosophie*”²⁴ “***a boa reputação é necessária ao homem, constituindo o indispensável pressuposto ou base, por assim dizer, de sua posição e eficiência social. Se adquire má fama ele estará privado da confiança e prestígio com que a sociedade resguarda os homens de bem. Sem boa reputação, além disso, é impossível alcançar ou exercer com êxito posto de relevo, influência ou responsabilidade, porque mal-afamados não merecem confiança***”.

Em nosso entender, as afirmações lançadas em muitas matérias jornalísticas ultrapassam os limites razoáveis da liberdade de

²⁰ BRASIL. Código Penal (1940). “Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa”.

²¹ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). “Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Art. 727: Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito”.

²² BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

²³ BRASIL. Lei Federal n. 5.250/1967, Art. 25.

²⁴ CATHREIN, Victor. ***Moralphilosophie***. Barcelona: Herder, 1904.

imprensa e passam a ser suscetíveis de explicações em juízo, afinal, nada mais é necessário acrescentar à noção que todos têm a honra como um bem, do mesmo modo que seria inútil enfatizar quanto vale a vida. No balanceamento entre ambas, há os que sacrificam a própria vida para resguardar a honra, na confirmação da filosofia secular do Poeta Espanhol Pedro Calderon²⁵, para quem “... **só o viver com honra é viver eternamente**”.

Imperioso ressaltar ainda, como dito alhures, que as ferramentas de tecnologia atuais contribuem para intensa propagação de matérias jornalísticas veiculadas na *internet*, em velocidade incalculável, o que enseja maior responsabilidade de profissionais de comunicação, vez que tais matérias acabam se tornando ferramentas de julgamento massificado no já conhecido “Tribunal da Internet”, causando efeitos prejudiciais irreparáveis à honra e dignidade de pessoas físicas – e jurídicas – que, muitas vezes, batalharam incansavelmente ao longo de suas vidas para adquirir um “nome”, uma reputação.

Pontofinalizando, trazendo essas vertentes para o nosso estudo, da “Imaginação” de Sartre, podemos concluir que não há campo de maior liberdade que a nossa imaginação, uma vez que ela sempre vai estar mais voltada para o inexistente, às vezes para o impossível, o irreal – e esse é o perigo da manipulação de uma determinada massa pelos meios de comunicação dos dias atuais.

Em síntese, analisando tais aspectos do uso da liberdade de imprensa com a utilização inteligente da retórica, hoje com o “escudo” da comunicação veloz da rede de computação global, é de fácil dedução que o *cyberbullying* está sendo utilizado como ferramenta pela mídia para fazer “vender” sua ideia, custe o que custar.

Considerações finais

Chegou a hora de olharmos para toda essa problemática que envolve o exercício de nossa tão desejada liberdade de expressão que conflita, diametralmente com os princípios da dignidade humana e da presunção de inocência. A censura, medida extrema de controle que cala o cidadão, jamais pode ser aceita em uma sociedade que prega pela justiça e ideais democráticos.

De outra banda, tal liberdade não pode ser confundida com a indisciplina, a insubmissão de direitos que beira a libertinagem, em seu sentido figurado.

O famoso “quarto poder” precisa ser moderado, trabalhar com seriedade e senso de justiça, e lutar por justiça não é tentar prejudicar e condenar, a todo custo, ainda que a uma pena não corporal, mas moral, aquele que foi simplesmente apontado como autor de um ato ilícito.

“Uma das maiores burlas dos nossos tempos terá sido o prestígio da imprensa. Atrás do jornal, não vemos os escritores, compondo a sós o seu artigo. Vemos as massas que o vão ler e que, por compartilhar dessa ilusão, o repetirão como se fosse o seu próprio oráculo”. Joaquim Nabuco.

²⁵ CALDERON DE LA BARCA, Pedro. Citação – Poeta, dramaturgo, Espanha, 1600-1681.

Aqui, concorda-se com Karina Cilene Brusarosco Campanini, no sentido de que, assim como pessoas físicas podem ser responsabilizadas por seus atos criminosos, as pessoas jurídicas, a exemplo das instituições de imprensa, também podem ser, pela divulgação pelas redes sociais de notícias indevidas, maliciosas ou de alguma forma prejudiciais à dignidade. Isso porque a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo de um crime, uma vez que é um ente real, dotado de vontade própria, capacidade de ação e de deliberação.

Apenas não seria possível aplicar a pena prevista, a menos que ocorresse uma alteração no art. 147-A do Código Penal prevendo outros tipos de pena, que não a corporal (privativa de liberdade), passando a prever punição dos órgãos de imprensa com aplicação de sanções financeiras (multa), prestação pecuniária ou restrição temporária de direitos, eis que até mesmo a responsabilidade penal sucessiva nos crimes de imprensa (que previa punição dos membros da cúpula dos órgãos), prevista no art. 37 da lei declarada inconstitucional, não mais existe no ordenamento brasileiro.

3.4 Escondido atrás de um perfil nas redes sociais – os linchamentos virtuais e a impunidade pela sombra da multidão

Pelo caráter gratuito da maioria das redes sociais, algumas com previsão de “autorização” de criação de perfil apenas por pessoas com idade acima de 13 anos, essas mídias vem se transformando em verdadeiro meio para tentar se conhecer a reputação de determinada pessoa ou organização, uma vez que, de cada perfil é possível extrair informações internas (postadas pelo próprio proprietário) e externas, daqueles que com determinado perfil possuem algum tipo de relacionamento.

A suposta “autorização” para a criação de perfil pessoal ou profissional em algumas redes sociais apenas por pessoas com idade acima de 13 anos é uma falácia. Não há qualquer tipo de mecanismo de controle para evitar que pessoas com idade abaixo da determinada idade possam fazê-lo. Igualmente, não existe qualquer controle para evitar a criação de perfis falsos, com nomes fictícios ou que se passam por famosos do mundo afora.

O problema ganha relevo quando pessoas imbuídas de fazer o mal se escondem por trás de um perfil nas redes sociais, adquirindo coragem para se manifestar sobre assuntos os quais pessoalmente não comentariam. Surgem, então, os ataques desmedidos a pessoas e organizações públicas e privadas, sem qualquer

preocupação com o resultado prático de seu comentário na intimidade ou vida pública daquele que teve uma informação contra si lançada.

Na criminologia midiática, uma nova forma de perseguição do acusado de um delito vem ganhando força no Brasil, qual seja, a da criminalização de seu advogado. Salah H. Khaled Jr. em *Discurso de ódio e sistema penal*, discorre a respeito, um verdadeiro risco à democracia através de práticas punitivas e de estigmatização que flertam abertamente com o fascismo.

Para ele, o que se tem observado no país recentemente:

Trata-se de um imenso processo de destruição da imagem do advogado e de desidentificação de sua figura com a sociedade. Ele é retratado como procurador "deles" e, logo, alguém que está contra "nós". Nesse sentido, a insistência com que é disseminada a imagem demonizada de advogados sugere que a noção de criminalização pode comportar um acréscimo de sentido, uma vez que a representação narrativa que caracteriza o esforço de destruição midiático revela perante o "público" uma figura espúria, movida exclusivamente por seus interesses particulares e de seus clientes. Contratado por criminosos, ele também é de certo modo retratado como agente da criminalidade: conspira para que a "impunidade" prevaleça, obstaculizando a expediente e célere aplicação da justiça, ou seja, a imposição de pena²⁶.

Por outro lado, explica que os agentes da lei (policiais e membros do *parquet*) são sempre retratados como os paladinos da justiça; que, com coragem e senso de justiça, estão sempre a confrontar os "inimigos da sociedade".

Como exemplo desse novo fenômeno antidemocrático, em 16 de dezembro de 2019, as páginas profissionais nas redes Facebook e Instagram do escritório Oliveira Campanini Advogados Associados, pelo qual este mestrando responde como sócio-administrador, foram atacadas com mais de 4.900 mensagens de xingamentos, ameaças e desprestígios postadas por pessoas que discordavam da concessão de liberdade provisória a um policial militar cliente da banca que havia sido preso em flagrante supostamente fazendo segurança particular para empresários de um evento esportivo que continha lutas de cães ("rinha").

²⁶ KHALED JUNIOR, Salah H. **Discurso de ódio e sistema penal**. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito/Letramento, 2016, p. 124.

Figura 8 Publicação na página institucional do escritório de advocacia Oliveira Campanini Advogados Associados na rede social Facebook (2019) ao divulgar a concessão de liberdade provisória a policial militar preso


Oliveira Campanini Advogados Associados
 Publicado por João Carlos Campanini
 16 de dez. de 2019 · 🌐

Em menos de 24 horas, PM preso acusado de participar de rinha de cães é posto em liberdade após atuação da Oliveira C... Ver mais



 3,4 mil
  4,9 mil comentários

 Curtir
  Comentar
  Enviar
  Compartilhar


Oliveira Campanini Advogados Associados
 Publicado por João Carlos Campanini
 16 de dez. de 2019 · 🌐

Fonte: Página institucional (perfil) na rede social Facebook do escritório de advocacia Oliveira Campanini Advogados Associados. Publicação em 16 de dezembro de 2019.

Figura 9 Parte dos 4.900 comentários postados na publicação da figura 8, contendo discursos de ódio, ameaças e inúmeros xingamentos aos profissionais do escritório de advocacia Oliveira Campanini pela obtenção da liberdade ao cliente preso


Marcelo Rubens
 Parabéns? Tenha dó. Também sou advogado, mas isso é indefensável.
 4 ano Curtir Responder Ocultar 12  


Karyn Souza · Seguir
 Serei Advogada, presto a prova da Ordem no próximo Ano, mas JAMAIS defenderei criminoso!
 4 ano Curtir Responder Ocultar 9  



Mauricio Kirilos

Lamentável a atuação do escritório nesse caso!!

4 ano Curtir Responder Ocultar 6



Amanda Mello

Eu teria vergonha, porque acredito que o CARÁTER deve vir antes de qualquer profissão, e parece que está faltando em vocês!!!!

Espero que haja justiça e que essa página receba muitas avaliações negativas a partir de agora!!!

4 ano Curtir Responder Ocultar 6



Mônica Siqueira Consentino

Podíamos fazer uma manifestação na frente do escritório deles, na Parada Inglesa.

4 ano Curtir Responder Ocultar 4



Guilherme Mello

Qual a chance de segunda feira todas as vidraças da fachada do escritório estarem inteiras?

4 ano Curtir Responder Ocultar 4



Gisele Cunha

Já sabemos quem nunca devemos contratar.

4 ano Curtir Responder Ocultar 4



Silvana Fiorote

Gente bora deixar o escritório famoso compartilhando para o mundo ver quem são eles , a mídia grita aos 4 cantos da terra temos o poder nas nossas mãos então vamos espalhar para grupos e mais grupos .3,2,1

4 ano Curtir Responder Ocultar 4



Melissa Mel
Façam avaliação deles no GOOGLE MAPS



4 ano Curtir Responder Ocultar 5



Mariah Silva
Assinaram o decreto de falência meus caros. Que vergonha ter vocês na profissão.

4 ano Curtir Responder Ocultar 3



Raquel Lemos Magalhaes
Realizei a avalicao no google. Facam isso!!!

4 ano Curtir Responder Ocultar 1



Ana R Barbosa
Que usem seus honorários com remédios.

4 ano Curtir Responder Ocultar 1



Izis Pessanha

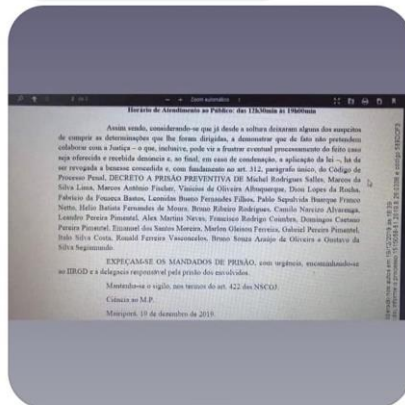
Fiquem a vontade para ligar e reclamar. Vamos boicotar esse escritório!



4 ano Curtir Responder Ocultar 3



Katia Gonçalves
Seus LIXOS fdp



4 ano Curtir Responder Ocultar 3



Luciana Zuccherato

Nome da "empresa" anotado com sucesso. 🤔

4 ano Curtir Responder Ocultar 8

Fonte: Página institucional (perfil) na rede social Facebook do escritório de advocacia Oliveira Campanini Advogados Associados. Publicações de 16 de dezembro de 2019 em diante.

Conforme se verifica pelas imagens reproduzidas acima – recortes de algumas postagens – a banca foi atacada em sua honra por intermédio de uma série de impropérios públicos nas redes sociais, realizados até mesmo por pessoas que se

diziam advogados, os quais parecem não entender as dificuldades e a necessidade de todo cidadão de constituir defensor, independente da acusação.

As acusações também foram alçadas a tons de ameaças, com postagens chamando pessoas para manifestação na porta do escritório e com ideias de depredação de sua fachada, que é toda de vidro. Na semana de ataques mais incisivos, receosa do possível vandalismo, a banca contratou às suas expensas uma empresa de segurança para a colocação de uma rede de proteção antivandalismo em todo seu perímetro envidraçado, além de vigilante patrimonial durante 24 horas.

A manifestação contra rinha de cães ocorreu, entretanto, apenas na região da Avenida Paulista, na capital de São Paulo, sem ocorrências em frente ao escritório.

A injustiça e a gravidade da conduta foram tamanhas que a banca Oliveira Campanini, que possuía avaliação 5 estrelas na rede social Facebook, reputação adquirida após anos de trabalho, em menos de 24h teve sua avaliação rebaixada para uma estrela apenas, dado o elevado número de críticas e de compartilhamentos de pedidos para que outras pessoas também avaliassem mal a página.

Ao final, por razão desconhecida, mas acreditando ser pelos excessivos discursos infundados de ódio, em 15 dias, sem qualquer pleito do próprio escritório, a rede social referida excluiu as centenas de avaliações negativas com xingamentos, “devolvendo” as 5 estrelas à empresa.

Embora essa postura tenha “acalentado a alma”, o prejuízo irreparável para a imagem do escritório já estava concretizado. Ainda, pela alta quantidade de perfis atuantes nos ataques, seria insuficiente e deveras trabalhoso demandar judicialmente todos eles. O escritório sofreu calado, e a reputação arranhada não seria reparada com as benesses eventualmente proporcionadas pelo dinheiro obtido por uma indenização moral. Entende-se que o problema é grave e de impossível solução sem legislações que possam regulamentar esse tipo de ataque em massa por “pessoas” que dificilmente serão encontradas.

3.5 Cancelamento – o método usado pela massa para “assassinar reputações”

Segundo estudos publicados no *site* Brasil Escola, do portal UOL:

A cultura do cancelamento é a prática de organizar um boicote virtual

de pessoas percebidas como desviantes. Ela pode levar a pessoa julgada ao esquecimento social. Essa cultura tem se espalhado pelas redes sociais, e suas dinâmicas provocam impactos significativos. Desde o surgimento das redes sociais até a polarização política, as causas e consequências da cultura do cancelamento são complexas, revelando um cenário preocupante de linchamentos virtuais, injustiças e danos irreversíveis para aqueles que são alvo desse fenômeno. A cultura do cancelamento tem consequências significativas para a sociedade. Ao priorizar a punição e a exclusão em vez do diálogo e da resolução construtiva de conflitos, o cancelamento prejudica a diversidade de ideias, desencoraja a participação ativa dos cidadãos e compromete a busca por entendimento mútuo e consensos democráticos²⁷.

Nessa nova modalidade de boicote ou linchamento virtual, que traz prejuízos na vida pessoal e profissional da sociedade, a pessoa alvo dos “canceladores”, muitas vezes, acaba sofrendo repúdio público por conta apenas de pensar e se manifestar de forma diferente da desejada pelo seu público. Questões complexas como opiniões políticas ou religiosas são criticadas profundamente com a finalidade específica de prejudicar a imagem, o trabalho e a vida em sociedade de determinada pessoa.

Conforme citado no início deste capítulo, motivada pela alta frequência de pessoas e empresas se interessando por informações postadas nas redes sociais, nunca a área do marketing digital foi tão importante para a construção de reputações. Antigamente, para se adquirir produtos ou serviços de qualquer natureza, as pessoas procuravam confiar nas informações dispostas nas páginas institucionais (*sites* profissionais) de empresas ou pessoas físicas. Em alguns casos, páginas na internet dedicadas a reunir comentários de clientes sobre determinado profissional ou produto também eram usadas como fonte para se conhecer o conceito daquilo que estava à venda. Em meados do ano 2000, quando ocorreu o primeiro avanço da internet no Brasil, ganharam notoriedade páginas como o reclameaqui.com.br²⁸, destinadas também ao envio de reclamações de clientes diretamente às empresas em busca de soluções.

Atualmente, embalada pela alta frequência de uso das redes sociais, a sociedade pesquisa a reputação de determinada empresa ou pessoa por intermédio dessas plataformas virtuais, uma vez que quase tudo o que é postado nas redes é

²⁷ BRASIL ESCOLA. **Cultura do cancelamento**. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cultura-do-cancelamento.htm>. Acesso em 20 jun. 2024.

²⁸ Empresa brasileira de tecnologia (portal na internet). O portal é utilizado por mais de 16 milhões de consumidores para pesquisas diariamente com o objetivo de conhecer a reputação de empresas e experiências de outros consumidores com as marcas.

visto, registrado e, durante anos, lembrado. Basta uma mensagem “politicamente incorreta” ou mal escrita (quando se escreve diferente do que se desejava) para que um *print*²⁹ seja realizado e a vida da pessoa se torne um caos.

O cancelamento público pode causar danos psicológicos profundos, isolamento social e efeitos na saúde mental das pessoas envolvidas.

A reportagem do Portal UOL traz teoria importante do filósofo alemão Jürgen Habermas³⁰, da Escola de Frankfurt, que conceituou a esfera pública como um espaço de debate racional e público, no qual os indivíduos podem discutir livremente questões de interesse comum, formular opiniões informadas e influenciar as decisões políticas.

Esse conceito implica a necessidade de uma troca de ideias aberta, inclusiva e baseada na argumentação lógica. No entanto, a cultura do cancelamento, com suas táticas de ostracismo e desprezo público, ataca os princípios fundamentais da esfera pública habermasiana.

Para o professor de Sociologia Rafael Pereira da Silva Mendes, outro ponto trazido pela cultura do cancelamento é a autocensura, isto é, quando as pessoas ficam amedrontadas a expressar opiniões e, em razão disso, permanecem em silêncio, evitando utilizar o direito de manifestação e de contradizer até mesmo acusações infundadas: “Por isso, eliminar das discussões a pessoa que comete erros ou desvios morais talvez seja uma ação tão imoral quanto a praticada pela pessoa que se deseja cancelar.”).

A banca Oliveira Campanini, durante os fatos narrados em seção anterior, foi vítima da cultura do cancelamento, porém, mesmo diante do ocorrido, não esmoreceu e não excluiu a postagem (geradora dos ataques) de suas redes sociais, pois entende que essa seria a forma mais covarde de combater essa imoralidade.

3.6 Justificação – os linchamentos reais e a injustiça na morte de inocentes

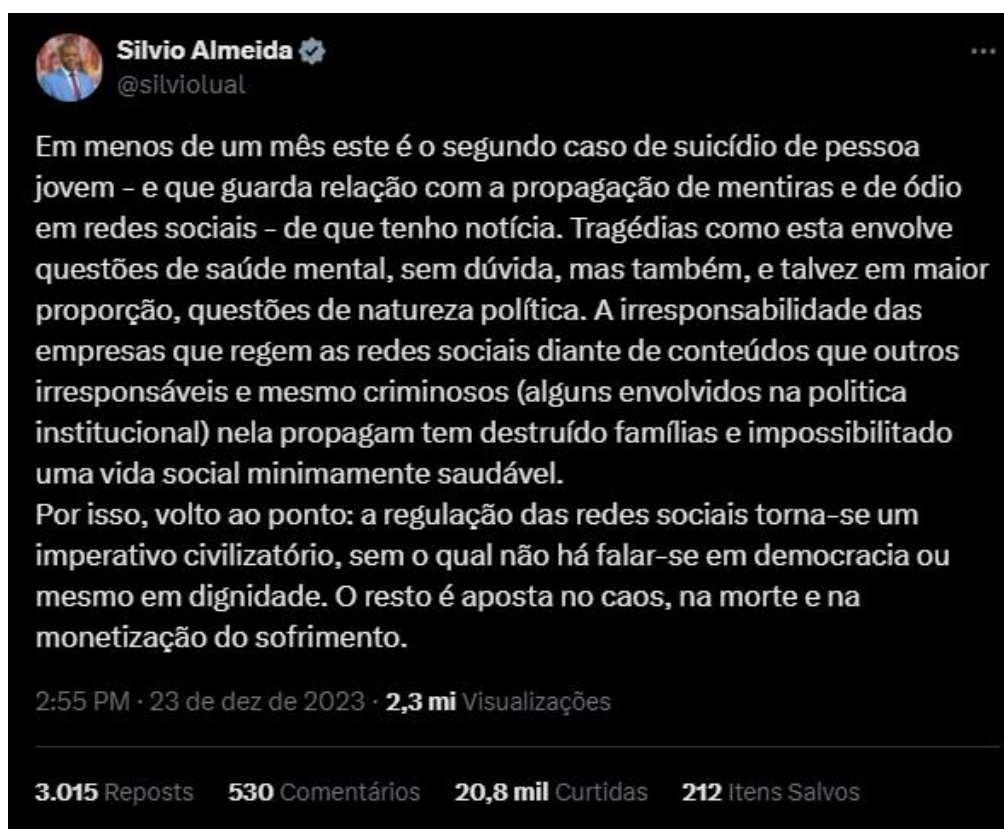
Além dos prejuízos morais na cultura do cancelamento explicada na seção anterior, notícias da imprensa dão conta da ocorrência de suicídios de pessoas que

²⁹ O *print*, também conhecido como captura de tela, é basicamente uma fotografia do que está aparecendo no *display* (tela) de um aparelho atual de telefonia celular ou computador.

³⁰ HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa**: racionalidade da ação e racionalização social – para a crítica da razão funcionalista. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Unesp, 2022.

sofreram ataques em massa nas redes sociais³¹. O advogado Silvio Almeida, Ministro dos Direitos Humanos do governo federal, em dezembro de 2023 se pronunciou na rede social X, na mesma direção deste estudo, pela urgente regulamentação dessa nova modalidade de comunicação:

Figura 10 Postagem no perfil pessoal do Ministro dos Direitos Humanos do Governo Federal do Brasil Silvio Almeida na rede social X (23-12-2023)



Fonte: Perfil pessoal do ex-Ministro dos Direitos Humanos do Brasil Silvio Almeida na rede social X. Publicação em 23 de dezembro de 2023.

Outro ponto de extrema gravidade nessa nova forma de comunicação já existente há alguns anos sem qualquer forma de controle é o chamamento de pessoas para o combate ao crime, o que a história já mostrou ter levado à prática de “justiça com as próprias mãos” e à morte de inocentes. Foi o que ocorreu na comarca do

³¹ MARTINS, Helena. Crescimento de ataques virtuais acende alerta sobre suicídio. **Agência Brasil**. 12 set. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/crescimento-de-ataques-virtuais-acende-alerta-sobre-suicidio>. Acesso em: 17 jul. 2024.

Guarujá, em São Paulo, em que Fabiane Maria de Jesus foi espancada e morta em 03-05-2014, após ser confundida com uma mulher que supostamente sequestrava crianças e as submetia a rituais de bruxaria³².

Na época, Fabiane foi abordada e agredida, até a morte, por populares do bairro onde morava, após a divulgação de boatos em redes sociais que continham o suposto retrato falado da autora do crime contra crianças:

Figura 11 Reportagem *Mulher morta após boato em rede social é enterrada em Guarujá, SP*, do Portal G1



Fonte: RIBEIRO, Ana Gabriela. Mulher morta após boato em rede social é enterrada em Guarujá, SP. **G1 Santos**. 06 maio 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-morta-apos-boato-em-rede-social-e-enterrada-nao-vou-aguentar.html>. Acesso em: 17 jul. 2024.

O justicamento, a popular “justiça com as próprias mãos”, não pode ser tolerada em uma democracia. Proclamado por Cesare Beccaria³³: “um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do Juiz [...] se o delito é certo, não lhe convém outra pena que não a estabelecida pelas leis [...] se é incerto, não se deve atormentar um inocente, pois é inocente, segundo as leis, um homem cujos delitos não estejam provados”.

³² RIBEIRO, Ana Gabriela. Mulher morta após boato em rede social é enterrada em Guarujá, SP. **G1 Santos**. 06 maio 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-morta-apos-boato-em-rede-social-e-enterrada-nao-vou-aguentar.html>. Acesso em: 17 jul. 2024.

³³ BECCARIA, Cesare Marchese di. **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. 11. ed. São Paulo: Hemus, 1996.

Em síntese, impossível não reconhecer a necessidade urgente da edição de uma nova lei de imprensa que possa regulamentar todas essas hipóteses. O tema é novo e se altera em grande velocidade, como um vírus em mutação, restando a legislação brasileira sempre em atraso a gerar grande prejuízo à sociedade.

Enquanto não ocorre essa normatização, reputações continuam sendo atingidas e vidas se revelam ceifadas, revelando grande dificuldade do Poder Judiciário em aplicar as normas repressivas existentes.

4 O TRIBUNAL DO JÚRI NOS CASOS DE REPERCUSSÃO

4.1 Riscos e prejuízos das reportagens veiculadas pela imprensa às vésperas do julgamento em plenário

Embora ao longo desta pesquisa tenham sido verificados estudos que analisaram o impacto da mídia sobre a atuação dos juízes leigos do tribunal do júri no Brasil, são pouquíssimos os artigos e os vídeos publicados a respeito, todos de maneira esparsa na internet. Nenhum estudo mais relevante, de viés científico-acadêmico, elaborado em âmbito nacional, foi encontrado.

Dentre os estudos encontrados, Raúl Cervini³⁴ trouxe, por exemplo, pesquisa de campo setorial elaborada com metodologia de entrevista pessoal realizada em dez Estados dos EUA (Washington DC), em 1995, pelo Instituto Albrech. Intitulada *Revisão do estudo de impacto de mídia sobre o sistema penal*³⁵, ao ouvir partes do processo penal local, a pesquisa constatou que 25% dos magistrados admitiram receber influência da mídia na sua primeira abordagem ao ato criminoso. Esse percentual sobe para 43% no caso dos policiais e para preocupantes 59% no caso de jurados leigos.

Dessa forma, não é difícil notar que, por conta de estar submetida à influência da mídia na cobertura de casos criminais durante muitos anos, a sociedade pode ser ideologicamente contaminada para opinar sempre em favor da repressão penal. Isto porque, para Carl Jung, no que chamou de “inconsciente coletivo”³⁶, um indivíduo acumula em sua memória determinados modelos diante da sua maior exposição ao longo da vida.

Ocorre que a CF/1988, vigente ainda hoje, ordenou que o julgamento dos delitos mais graves do Código Penal – os dolosos contra a vida – sejam julgados por pessoas do povo, leigas em relação ao saber jurídico, deixando para os órgãos do Poder Judiciário a competência para julgar todos os demais delitos inscritos nas normas penais presentes na legislação brasileira. Embora a instituição do júri no Brasil

³⁴ CERVINI, Raúl. Extravictimización mediática de los operadores de la justicia. **Revista LEX de Criminologia & Vitimologia**. v. 2, maio-ago. 2021, Porto Alegre: LEX, 2021. Quadrimestral (coord.) Cesar Luiz de Oliveira Janoti, Édson Luís Baldan e Oswaldo Henrique Duek Marques, p. 169.

³⁵ REVISÃO DE DIREITO E CRIMINOLOGIA. **Publicação da Faculdade de Direito da Universidade de Austin**, Texas, v. 18, n. 2, dez. 1995.

³⁶ JUNG, Carl G. **Arquétipos e o inconsciente coletivo**. Trad. Maria Luíza Appy e Dora Mariana R. Ferreira da Silva. Petrópolis: Vozes, 2000 (Originalmente publicado em 1951).

seja de 18 de junho de 1822 – mais de 200 anos –, por um decreto do então príncipe regente Dom Pedro 1º, neste estudo só será abordada após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A partir da Constituição Federal de 1988, o tribunal do júri no país, de acordo com o art. 5º, XXXVIII, da CF/1988, foi alçado à cláusula pétrea, norma de direito com garantia fundamental que não pode ser abolida por emenda (art. 60, § 4º, IV, da CF/1988). Para este estudo, imperioso discutir o problema das alíneas “b” e “c” do inciso XXXVIII do art. 5º, que assegura o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, respectivamente.

O jurado brasileiro é o único juiz que tem suas decisões tidas soberanas, isto é, que não podem ser modificadas pelos juízes de direito, logo, são irrecuráveis em seu mérito. O objetivo é assegurar que o veredicto popular seja a última voz a decidir o caso. Para esse intuito, os jurados podem decidir com base em seu livre convencimento, sem necessidade de fundamentação e publicidade.

Em relação ao perigo da influência da mídia sobre os juízes, Maria Lúcia Karam observa:

certamente, não se deve, idealizadamente, pretender que possam todos os juízes ter compreensão e consciência de seu papel garantidor, visão especialmente crítica, notável coragem, inclinação contestadora, ou prazer em ser minoria, que, fazendo-os diferentes dos demais habitantes deste mundo pós-moderno, os façam imunes às pressões midiáticas, capazes de, sempre que assim ditarem os parâmetros estabelecidos pela lei constitucionalmente válida, e por seu papel garantidor dos direitos fundamentais de cada indivíduo, julgar contrariamente ao que impõem os interesses e os apelos veiculados como majoritários³⁷.

Por se tratar de uma decisão tomada por pessoa leiga na área do direito, por livre convencimento, sem fundamentação e publicidade, com soberania, não é difícil perceber tratar-se de algo extremamente sério e perigoso, eis que um simples erro no momento da votação ao interpretar um quesito pode absolver um culpado ou condenar um inocente.

Por essa razão, ao perceber que uma decisão dessa natureza possa ser parcial, o legislador ordinário incluiu, no art. 427 do CPP/1941, o instituto do desaforamento, que permite deslocar um julgamento em plenário do Tribunal do Júri

³⁷ KARAM, Maria Lúcia. O direito a um julgamento justo e as liberdades de expressão e de informação. **Boletim do IBCCRIM**, v. 9, n. 107, p. 3-4, out. 2001.

da comarca de origem para outra da mesma região, nos seguintes termos:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Ocorre que a parcialidade pode ocorrer por diversas formas, mas a lei, ao que aparenta, só a reconhece em relação a ser o acusado ou a vítima conhecidos dos jurados da comarca, ou, que o crime em julgamento tenha abalado de forma significativa os moradores locais.

Mas, haveria como reconhecer a parcialidade dos jurados locais em crimes que ganham repercussão na mídia em inúmeros outros locais? Entende-se que isso não é possível, por isso, os casos de repercussão midiática precisam ganhar mais atenção dos operadores do direito.

No caso concreto enfrentado pela banca deste pesquisador e base desta dissertação – a maior chacina do Estado de São Paulo, ocorrida em 2015 – não foi diferente. O caso precisava ser retirado da comarca de Osasco/SP, eis que havia abalado sobremaneira o povo daquela comarca, no entanto, a ampla repercussão na mídia, inclusive internacional, fez com que o pedido de desaforamento realizado pela defesa fosse negado pelo Tribunal de Justiça. O desembargador relator reconheceu no acórdão³⁸ o problema em estudo, mas rejeitou o pedido por falta de fatos concretos que pudessem comprovar a parcialidade do júri:

É certo que, tendo os fatos objeto da causa gerado grande repercussão na mídia escrita e falada, não é possível negar a possibilidade de que grande parte da população – incluídos os jurados da comarca – tenha tomado conhecimento de várias das suas nuances, vindo, inclusive, a formar acerca deles uma opinião íntima, superficial, que pode naturalmente ser desfavorável aos acusados na medida em que os fatos foram retratados como eles são: fatos delitivos.

[...] Sem embargo, nada autoriza a que se extraia a conclusão prévia de que as pessoas que compõem a lista geral de jurados da Comarca estariam inclinadas a atuar em desacordo com suas responsabilidades

³⁸ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Acórdão do processo n. 2201754-66.2017.8.26.0000 da 7ª Câmara Criminal do TJ-SP. Rel. Des. Otavio Rocha, em 31-01-2018.

caso escolhidas para formar o Conselho de Sentença do julgamento que se avizinha. Ao contrário, ante a exortação do Juiz que preside o julgamento (cf. artigo 472 do Código de Processo Penal), no sentido de que examinem a causa com imparcialidade, cabe presumir que todas atuarão em conformidade com a promessa que é individualmente feita a seguir [...].

Finalizada a pesquisa relativa à dificuldade de se obter imparcialidade de todo órgão julgador nos casos de repercussão, passa-se a demonstrar as razões que fizeram a defesa lutar para que o plenário da maior chacina do Estado fosse realizado fora da região das comarcas envolvidas – Osasco, Carapicuíba e Barueri.

Em 9 de agosto de 2017, pouco mais de um mês antes do primeiro julgamento de três acusados da chacina (18-09-2017), foi ao ar em rede nacional o programa *Profissão Repórter*³⁹, da Rede Globo de Televisão, trazendo forte análise da versão acusatória e nenhuma tese defensiva, eis que a defesa dos acusados não foi procurada pela reportagem. A reportagem foi recebida com bastante surpresa e preocupação.

Destaque da chamada do programa divulgada pela internet dois dias antes da sua exibição revela ao público que o julgamento do caso se daria no próximo mês:

³⁹ G1. **Profissão Repórter volta ao local da chacina de Osasco dois anos depois**. 7 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/08/profissao-reporter-volta-ao-local-da-chacina-de-osasco.html>. Acesso em: 01 ago. 2024.

Figura 12 Matéria do Portal G1 com chamada para o programa de televisão *Profissão Repórter*, que ocorreria dois dias depois



Fonte: G1. **Profissão Repórter volta ao local da chacina de Osasco dois anos depois**. 7 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/08/profissao-reporter-volta-ao-local-da-chacina-de-osasco.html>. Acesso em: 01 ago. 2024.

Após a exibição da reportagem extremamente parcial a demonstrar um jornalismo sem a mínima seriedade, não seria surpresa para os acusados e seus defensores que a sentença do júri fosse condenatória, como de fato ocorreu após 5 dias de julgamento.

Figura 13 Matéria do jornal *Folha de S.Paulo* divulgando a condenação de dois policiais militares e um guarda municipal acusados de participação em chacina no ano de 2015

The image is a screenshot of the Folha de S. Paulo website. At the top, the masthead reads "FOLHA DE S. PAULO" with the tagline "UM JORNAL A SERVIÇO DO BRASIL". Below this, the date "QUINTA-FEIRA, 1º DE AGOSTO DE 2024" and time "17:25" are displayed. A navigation bar includes sections like "Seções", "Opinião", "Poder", "Mundo", "Economia", "Cotidiano", "Esporte", "Cultura", "F5", and "Sobre Tudo". A search bar is located on the right. Below the navigation bar, a banner for "FOLHA DIGITAL" offers unlimited access for R\$1.90 in the first month. The main headline reads "PMs e guarda são condenados por participação na maior chacina de SP". Below the headline is a photograph of a courtroom scene with several people, including police officers and judges. To the right of the photo, there are three sub-headlines: "Promotor expõe testemunha protegida em julgamento da maior chacina de SP", "Réus choram diante de jurados e dizem rezar por vítimas de chacina", and "'Ficha limpa' de vítimas é levada a júri da maior chacina da história de SP". At the bottom right, there is a logo for "alalaô A FOLHA PÔE O BLOG NA RUA".

Fonte: PAGNAN, Rogério; AMÂNCIO, Thiago. PMs e guarda são condenados por participação na maior chacina de SP. **Folha de S.Paulo**. 22 set. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/09/1920902-juri-condena-policiais-acusados-de-participar-de-chacina-em-osasco.shtml>. Acesso em: 09 dez. 2024.

Assim, ao que parece, as nuances dos fatos tratadas pelo desembargador que negou a retirada do segundo júri da comarca realmente eram de conhecimento amplo daqueles jurados. O problema foi que essas nuances eram apenas da versão acusatória, carregada de emoção pelas declarações de parentes das vítimas.

Em síntese, o prejuízo ao cidadão acusado de um crime que não cometeu (caso de dois dos acusados) por divulgações de reportagens sensacionalistas às vésperas do julgamento é irreparável, trazendo ainda mais força para o Estado-acusação em

detrimento da parte mais fraca: os réus, que naquele caso estavam presos há dois anos.

Fato é que, reportagens tendenciosas da mídia têm o poder de formar convicções. E, por oportuno, rememora-se que, segundo Friedrich Nietzsche⁴⁰, “as convicções são inimigas mais perigosas da verdade do que as mentiras”.

Além de formar convicções, Lolita Aniyar de Castro⁴¹ sustenta que, através da criminologia midiática (forma pela qual a população toma conhecimento do crime) é possível ocorrer alterações até mesmo no seu modo de ser. O juiz, principalmente o leigo atuante no tribunal do povo, nas palavras de Lúcia Reis de Almeida Prado, “deixa-se influir, inconscientemente, por fatores emocionais de simpatia, de antipatia, que se projetam sobre as testemunhas, os advogados e as partes”:

As experiências anteriores do julgador também podem acarretar reações inconscientes favoráveis ou desfavoráveis a respeito de mulheres ruivas ou morenas, de homens com barba, de italianos, ingleses, padres, médicos, de filiados a determinado partido político, por exemplo. Esses preconceitos, que podem ser involuntários ou inconscientes, afetam a memória ou a atenção do julgador e influem sobre a credibilidade das testemunhas ou das partes⁴².

4.2 A influência da mídia na atuação dos atores processuais e a parcialidade forçada

Durante o desenrolar do processo criminal da “Chacina de Osasco”, algo que muito incomodou foi a influência da mídia na história profissional das partes envolvidas, com exceção dos réus.

Para muitos, o egocentrismo, a vaidade e o orgulho são inerentes ao ser humano. Nas carreiras jurídicas, com experiência de quase 20 anos de atuação, é possível afirmar que, muitas vezes, esses aspectos da personalidade se tornam mais evidentes, uma vez que nas lides judiciais o conhecimento, o cargo ou a função representam poder.

Não se nega que casos de repercussão, de fato, impulsionam as carreiras dos

⁴⁰ NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano**. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

⁴¹ ANIYAR DE CASTRO, Lolita. Prevencion del delito y médios de comunicación: entre la vanguardia y lo imposible. **Derecho penal y criminología**, Bogotá, 1989, p. 121.

⁴² PRADO, Lúcia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção**. Campinas: Millennium, 2003, p. 19.

advogados que neles atuam, profissionais que, como todo prestador de serviço, vivem de sua imagem e reputação. Muitas vezes, para ser conhecido, procurado e contratado, o prestador de serviço se insere no mundo do marketing, da publicidade e da propaganda.

Ocorre que o Código de Ética e Disciplina da OAB prevê uma série de normatizações e de restrições à publicidade dos seus membros, dentre as quais se destacam:

- ✓ A publicidade deve ter caráter meramente informativo
- ✓ Não pode ser utilizada para captar clientes
- ✓ Deve ser discreta e sóbria
- ✓ Não deve estimular o litígio ou a mercantilização da advocacia
- ✓ Não deve divulgar detalhes específicos de casos, como nomes de clientes, informações confidenciais ou fatos que possam identificar um caso em particular
- ✓ Não deve prometer ou garantir resultados específicos em um caso
- ✓ Não deve ser agressiva ou invasiva
- ✓ Não deve fazer uso indevido de imagens e símbolos
- ✓ Não deve divulgar honorários de forma indiscriminada
- ✓ Não deve utilizar aplicativos de forma indiscriminada para responder automaticamente consultas jurídicas a não clientes

Desse modo, a advocacia, na forma de prestação de serviços, é uma modalidade de comércio, uma atividade que envolve um acordo comercial entre um profissional/empresa e um contratante, que pode ser pessoa física ou jurídica. O prestador de serviços disponibiliza conhecimentos, habilidades ou esforços para oferecer uma solução ao contratante, atendendo a uma demanda específica que exige habilidade ou conhecimento especializado.

Mas, como ser conhecido no mercado e “vender” seu “produto” se as normas de seu quadro profissional possuem tantas restrições? Uma das formas de o profissional da advocacia tornar-se conhecido sem utilizar estratégias de marketing e publicidade convencionais é assumindo casos que ganhem repercussão na mídia.

Exemplos disso foram divulgados em reportagens veiculadas pelo jornal Gazeta do Povo, em 29 de agosto de 2015⁴³, em meio à instrução da investigação e processos da “Operação Lava Jato”⁴⁴. No texto intitulado “Lava Jato impulsiona honorário até de advogado que não atua no caso”, observa-se o depoimento na época

⁴³ GAZETA DO POVO. Lava Jato impulsiona honorário até de advogado que não atua no caso. Curitiba, **Folhapress**. 29 ago. 2015. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/lava-jato-impulsiona-honorario-ate-de-advogado-que-nao-atua-no-caso-3uvr9wfigtg46kh416r76tb23/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

⁴⁴ Foi uma operação da Polícia Federal do Brasil (2014 a 2021) visando apurar um esquema de lavagem de dinheiro em órgãos públicos com envolvimento de políticos e empresários. Ganhou esse nome pelo uso de um posto de combustíveis para movimentar valores de origem ilícita.

do então jovem advogado Jeffrey Chiquini, de 25 anos, que pontuou:

Eu advogava sozinho, sem escritório. Atendia o cliente no fórum, no café, emprestava escritório de amigos. A Lava Jato impulsionou minha carreira”, conta o advogado Jeffrey Chiquini, de 25 anos. Ele virou sócio de seu ex-professor Haroldo Nater, que advoga para cinco investigados⁴⁵.

Em síntese, resta evidente que o profissional da advocacia ganha *status* social e profissional sempre que assume um caso de repercussão. A vontade de ser visto e, por isso, lembrado e reconhecido, não é algo prejudicial ao advogado criminalista, pois ele é parcial e está sempre ao lado da melhor defesa ao seu constituinte.

Esse interesse ganha relevo e preocupação quando agentes públicos atuantes na perseguição criminal dele usufruem. Investigadores, peritos, promotores de justiça e até juízes, muitas vezes acabam vendo a ocasião da atuação no caso de repercussão como chance para serem reconhecidos dentro e fora de suas carreiras, aumentando a possibilidade de progressão funcional e até futura candidatura em cargos eletivos.

Investigadores e peritos criminais estão relacionados à atividade de polícia judiciária, logo, devem ser imparciais, eis que seus trabalhos são de interesse do Poder Judiciário que apreciará os fatos. Ocorre que, a vontade de serem vistos e reconhecidos em casos de natureza criminal, pelo natural espírito punitivista da população, leva esses profissionais, ainda que inconscientemente, a se inclinarem para o lado da acusação, adiantando suas análises em evidente hipótese de prejulgamento.

Quando isso ocorre, a imparcialidade fica prejudicada, pois a convicção da parte começa a se formar pensando no resultado final que mais irá agradar o público, qual seja, a condenação daquele apresentado como suposto autor do delito. Nessas apurações, achados que possam retirar o imputado da cena do crime ou amenizar-lhe a pena começam a ser ignorados propositadamente, ainda que de forma inconsciente.

É bem verdade que a Lei n. 13.869/2019 (Lei do Abuso de Autoridade) preleciona em seu art. 38 que é crime, punido com detenção de seis meses a dois

⁴⁵ GAZETA DO POVO. Lava Jato impulsiona honorário até de advogado que não atua no caso. Curitiba, **Folhapress**. 29 ago. 2015. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/lava-jato-impulsiona-honorario-ate-de-advogado-que-nao-atua-no-caso-3uvr9wfigtg46kh416r76tb23/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

anos, a conduta do responsável pela investigação de antecipar, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e de formalizar a acusação.

Ocorre que a referida Lei, em seu art. 1º, § 2º, deixou para o julgador desses delitos campo subjetivo de ampla interpretação, para que possa, ao seu bel prazer, simplesmente deixar de responsabilizar o agente abusador: “A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”.

Na atuação profissional do escritório na maior chacina de São Paulo não foi diferente. O capitão de polícia militar paulista atuante na corregedoria da corporação responsável pelo inquérito policial militar que também apurou os fatos, confrontado por este advogado sobre o motivo de não ter apreendido um veículo encontrado por sua equipe – o veículo tinha placas, cor e modelo descrito por testemunha protegida como meio para fuga dos homicidas – limitou-se a dizer que não sabia que esse veículo havia sido encontrado e fotografado por sua equipe de investigação.

Após a defesa questionar a ausência de juntada aos autos de inúmeros outros elementos de prova encontrados que, assim como o veículo acima, excluía dois acusados da cena do crime, o oficial, ao que parece, para evitar sua responsabilização, limitou-se a informar que havia falhado pelo tamanho da investigação, e que das próximas vezes, iria “melhorar seu relatório”.

Em sua obra: “O pior dos crimes – a história do assassinato de Isabella Nardoni”⁴⁶, o jornalista especial da Folha de S. Paulo, Rogério Pagnan, trouxe as seguintes informações, fruto de sua investigação paralela realizada para produzir o livro que conta a história da morte de uma menina de 5 anos na capital paulista – o “Caso Nardoni” – mencionado nesta dissertação, um dos maiores casos criminais de repercussão do país:

[...]

A responsável pelos testes foi Rosangela Monteiro, principal perita do caso e que realizaria inúmeras palestras pelo país com tal grife (“a perita do caso Nardoni”).

[...]

A perita do caso Nardoni gostava de se apresentar como mestre e doutora formada pela PUC de São Paulo. Essa foi uma das qualificações fornecidas por ela ao juiz Fossen durante a instrução do

⁴⁶ PAGNAN, Rogério. **O pior dos crimes**: a história do assassinato de Isabella Nardoni. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2018, p. 159.

processo. — Eu sou doutora em psicologia clássica, mestre em psicologia social pela Pontifícia Universidade Católica — disse ela ao magistrado, versão também encontrada na internet em algumas palestras dadas por ela. A PUC de São Paulo, porém, não confirma essa informação. Funcionários da instituição utilizaram o nome e os números de RG e CPF da perita para rastrear alguma matrícula dela em todos os registros existentes na universidade. Após dias de pesquisa, não conseguiram localizar nenhuma Rosângela Monteiro que tenha participado de cursos na instituição, em qualquer época ou qualquer tipo de curso. “A possibilidade de ela ter feito algum curso aqui é quase nula. Não tem e nunca teve Rosângela Monteiro com esse CPF. Tem uma Rosângela Monteiro de Oliveira, mas com outro CPF, nada a ver”, disse uma das funcionárias da PUC que ajudam jornalistas a buscar informações. [...]

No levantamento feito pelo jornalista, tudo indica que a repercussão do caso para a perita criminal foi de suma importância para alavancar sua carreira como palestrante. Para isso, ela precisava acrescentar ao seu currículo até mesmo informações supostamente inverídicas.

Para esta pesquisa, Rogério Pagnan, ao ser questionado sobre a situação, informou ter encontrado inúmeras inconsistências nos trabalhos periciais de Rosângela, o que o faz acreditar que a convicção da perita em relação à culpa dos acusados foi embalada por ter se deslumbrado com o efeito midiático do caso, não por ter de fato chegado à verdade através das provas periciais.

Outro ator processual que, muitas vezes, acaba seduzido pelos casos de repercussão que porventura atue é o membro do Ministério Público. Em uma sociedade punitivista, como a brasileira, quase sempre o Promotor de Justiça é visto como o herói, aquele que vai efetivar a verdadeira justiça apenas e tão somente quando conseguir encarcerar o autor do fato criminoso.

Infelizmente, alguns Promotores de Justiça, quando envolvidos em casos de repercussão, esquecem dos ensinamentos do Procurador José Augusto César Salgado (1894-1979), ex-chefe do Ministério Público paulista por três vezes e criador do “Decálogo do Promotor de Justiça”⁴⁷, que, entre outros preceitos, exige dele a honestidade para fazer da “consciência profissional um escudo invulnerável às paixões e interesses” e a nobreza para não converter “a desgraça alheia em pedestal para teus êxitos e cartaz para tua vaidade”.

⁴⁷ COGAN, Arthur. **Cesar Salgado**: o promotor das Américas. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público (APMP), 2016.

Ainda sobre o “Caso Nardoni”, o Promotor de Justiça que atuou na investigação até o plenário passou a frequentar diversos programas de televisão, dentre eles, *A Noite é uma Criança*, da TV Bandeirantes (que se descrevia como “de humor e entretenimento”, incluindo ensaios de mulheres nuas), o *SuperPop*, na RedeTV, de Luciana Gimenez (atração que apostava nos desfiles de *lingerie* como fórmula recorrente para alavancar sua audiência), chegando a ser entrevistado no canal musical MTV, com Cazé Peçanha, quando aproveitou para rebater as pessoas que o criticavam por aparecer tanto: “Eu nunca procurei ninguém. Foram as pessoas que me procuraram”.

Em sua obra, Rogério Pagnan trouxe os elementos da personalidade forçada que acabou transparecendo ter ocorrido com o Promotor atuante nos autos, haja vista que, em sua primeira entrevista em relação ao caso, horas depois de tê-lo assumido, e há poucos dias após a morte da vítima, declarou que a versão do casal investigado era fantasiosa, embora tivesse lido apenas 136 páginas encartadas no inquérito policial, eis que ainda não havia tido qualquer contato direto com os suspeitos ou com as testemunhas.

Por essas razões, a exemplo da matéria televisiva trazida no início deste capítulo, a imprensa parece preferir, em detrimento do contraditório, ao longo do andamento da instrução de um processo penal, ouvir apenas a acusação, sem dar chance para a defesa se manifestar.

Situação relevante ocorreu no processo da chacina de Osasco envolvendo o periódico nacional da Rede TV, o *Rede TV News*. Em 22 de fevereiro de 2021, semana em que ocorria o segundo e derradeiro plenário do júri do caso, este advogado concedeu entrevista coletiva por mais de 20 minutos em frente à portaria do fórum para inúmeros canais de imprensa. Por precaução, integrantes da equipe defensiva gravaram a coletiva, fato que ajudou a desmentir grave informação transmitida no periódico daquela emissora, conforme demonstrado adiante.

Após a entrevista coletiva concedida na manhã do dia 22, o Promotor de Justiça também concedeu sua entrevista aos mesmos canais. Infelizmente, durante a cobertura no periódico noturno da emissora, todos foram surpreendidos com o fato de a entrevista coletiva da defesa não ser veiculada – exibindo-se apenas a da acusação – e, pior, com um dos apresentadores do programa alegando que a “defesa não quis se manifestar”.

Imediatamente, com o único meio de comunicação da defesa, e por evidente pequena visualização se comparada à emissora de televisão e seu jornal de cobertura nacional, a banca divulgou em sua página da rede social Facebook a gravação da entrevista coletiva na qual é possível ver o microfone de cor azul da emissora defronte ao entrevistado, consoante a imagem reproduzida abaixo.

Figura 14 Publicação na página institucional do escritório de advocacia Oliveira Campanini Advogados Associados na rede social Facebook (2021) com a divulgação de imagem e pormenores de entrevista coletiva defronte ao Fórum de Osasco/SP, durante o julgamento de chacina ocorrida em 2015



Fonte: Página institucional (perfil) na rede social Facebook do escritório de advocacia Oliveira Campanini Advogados Associados. Publicação em 23 de fevereiro de 2021.

O ato daquele veículo de imprensa em não divulgar o lado da defesa aparentou grande parcialidade na divulgação dos casos criminais, tangenciando até mesmo o que os estudiosos chamam de “criação de um inimigo”.

A criação de um inimigo pela mídia é algo bastante utilizado no jornalismo policial. O discurso “nós” *versus* “eles” é apontado por Alvino Augusto de Sá⁴⁸ como uma forma de distinguir dois lados de uma mesma sociedade: “Do lado do “nós”, estão as pessoas de bem, idealizadas, nas quais não se observa qualquer conflito. Do lado do “eles”, está o “outro”, os “inimigos públicos”, a saber, o estrangeiro, o negro, o pobre, o louco, o criminoso”.

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni⁴⁹, denomina-se *Völkisch* a técnica que acompanha toda a fabricação de um inimigo, consistindo em “alimentar e reforçar os piores preconceitos sociais para estimular publicamente a identificação do inimigo da vez”.

Também no processo base deste trabalho, a malsinada chacina de Osasco, após grande luta da defesa para que o Tribunal de Justiça anulasse as condenações centenárias de dois dos quatro acusados (os nossos defendidos), quando a 7ª Câmara Criminal assim o fez, chama atenção o título da reportagem divulgada na mídia. Teria sido a vitória dos dois acusados que tiveram suas sentenças anuladas? Não foi o caso, conforme se verifica adiante⁵⁰:

⁴⁸ SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia clínica, ideologia do inimigo e controle punitivo no sistema carcerário. **Revista dos Tribunais**, ano 101, out. 2012, v. 92, p. 320.

⁴⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 57.

⁵⁰ MATRAVOLGYI, Elizabeth Justiça mantém condenação de PMs por chacina de Osasco. **R 7 São Paulo, da Agência Record**. 24 jul. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/justica-mantem-condenacao-de-pms-por-chacina-de-osasco-24072019/>. Acesso em: 05 ago. 2024.

Figura 15 Matéria do Portal R7 sobre o julgamento do recurso de apelação criminal de três policiais militares e um guarda municipal acusados da participação em chacina em 2015



Fonte: MATRAVOLGYI, Elizabeth Justiça mantém condenação de PMs por chacina de Osasco. **R 7 São Paulo, da Agência Record**. 24 jul. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/justica-mantem-condenacao-de-pms-por-chacina-de-osasco-24072019/>. Acesso em: 05 ago. 2024.

Em sua parte mais importante, a chamada da matéria, ao invés de trazer a novidade do caso, isto é, a alteração do resultado para dois dos acusados, preferiu divulgar o que já havia sido veiculado, qual seja, a condenação de PMs. Apenas de forma singela, quando se inicia a leitura e se chega quase ao final do texto, é que se explica que dois dos condenados serão novamente submetidos a júri popular por terem suas centenárias sentenças condenatórias anuladas por estarem na contramão das provas do processo. Nota-se que, a vontade da imprensa ficou adstrita ao título da matéria, pois o leitor menos avisado, o qual se informa apenas pelas “chamadas”, terá a informação de que a justiça manteve a condenação dos PMs pela chacina, nada mais.

Para finalizar este capítulo, são trazidos os prejuízos aos acusados envolvidos em casos de repercussão quando, por vários motivos, acabam abandonados por seus próprios advogados.

Não raras vezes, é possível observar advogados criminalistas se interessando apenas em atuar na assistência da acusação de casos famosos, “pegando carona nos atos heroicos da promotoria” para angariar nome e reputação, como defensor da lei e da justiça. De outro lado, a história vem mostrando que muitos profissionais da advocacia criminal sucumbem às pressões populares dos casos midiáticos e resolvem deixar o caso, em sua maioria, prejudicando sobremaneira os acusados.

Camila Carvalho Rabelo, em seu artigo *O dever do advogado no caso Isabella Nardoni*⁵¹, reproduz história descrita em *O dever do advogado*⁵², de Ruy Barbosa, que consiste em relatar uma consulta feita pelo advogado Evaristo de Moraes, em 18 de outubro de 1911, e a resposta que lhe fora proferida.

O advogado Evaristo se viu numa situação muito difícil, pois era amigo de Ruy Barbosa e foi procurado pelo Dr. José Mendes Tavares, que estava sendo acusado de ser o mandante do crime praticado por Quincas Bombeiro e João da Estiva contra o capitão-de-fragata Luís Lopes da Cruz, comandante do cruzador da América Nacional O TIRADENTES, quando este acabara de regressar de uma missão na República do Paraguai. Naquela época, Tavares era um político filiado a um agrupamento partidário que apoiou a candidatura do Marechal Hermes da Fonseca, rival de Ruy Barbosa.

O crime aconteceu por motivo de grande escândalo, estampado nas primeiras páginas dos principais jornais, esgotando-lhes as edições (fls.11). O sensacionalismo que se levantou em torno do crime foi exarcebado, ocupando a imprensa por vários anos, servindo como autêntico folhetim de leitura diária do público do Rio de Janeiro e de todo país.

Segundo Evaristo de Moraes Filho, nenhum juízo foi emitido sem paixão, a todos faltava serenidade.

O motivo do crime foi passional, haja vista que a esposa da vítima, Sra. Madame Lopes da Cruz, havia voluntariamente abandonado o lar do casal, e se negado a voltar em face de tantas cartas que lhe foram endereçadas pelo Capitão Lopes e ao Dr. Mendes Tavares, inclusive com ameaças de morte e convite para um duelo entre os dois até que se chegasse à morte. Daí a razão de o Dr. Mendes Tavares ser o principal acusado por ter encomendado o crime.

⁵¹ RABELO, Camila Carvalho. O dever do advogado no caso Isabella Nardoni. **Jurisway**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6514. Acesso em: 05 ago. 2024.

⁵² BARBOSA, Ruy. **O dever do advogado**. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2002.

A opinião pública, movida pelo sensacionalismo da imprensa, ficou ao lado da vítima, abandonando o Dr. Mendes Tavares à própria sorte, pois ele era considerado o pivô da tragédia, razão pela qual ficou sem apoio de seus correligionários, todos adeptos da candidatura do militar Hermes da Fonseca, e por consequência, rivais do civilismo de Ruy Barbosa.

Dr. Mendes Tavares, então jogado à própria sorte, preso, angustiado, sem socorro imediato dos amigos do seu grupo, apelou para o amigo de infância Evaristo de Moraes, que era ardente admirador de Ruy Barbosa e havia se dedicado exaustivamente à sua candidatura. Dr. Mendes Tavares não teve a quem recorrer senão ao próprio militante adversário, rogando-lhe seus serviços profissionais de advogado, mesmo sabendo que este integrava grupo político diverso do seu. Em suma: pediu socorro ao inimigo.

Diante destas circunstâncias, Evaristo ficou acuado. Em princípio, relutou em patrocinar a defesa, porém, o acusado insistiu pela prestação de seus serviços advocatícios, e este, por entender que não deveria dar foros de justiça à manifestação popular, que a cada dia era excitada pelo sensacionalismo midiático, resolveu consultar o mestre Ruy Barbosa.

Em sua consulta, relata o exposto acima e argumenta que possui elementos os quais em muito diminuem, senão excluem, a responsabilidade do Dr. Mendes Tavares no caso.

Após argumentar, indaga ao mestre: “devo, por ser o acusado nosso adversário, desistir da defesa iniciada?” (fls.31). “Prosseguindo nela, sem a menor quebra de laços que me prendem à bandeira do civilismo, cometo uma incorreção partidária?” (fls.31).

Por sua vez, Ruy Barbosa, a despeito de se tratar de um adversário de prestígio eleitoral e de inegável talento político, colocados a serviço de Hermes da Fonseca, não se furtou em responder à consulta, haja vista que a covardia era algo que não conciliaria com sua personalidade.

Em sua resposta, Ruy Barbosa traz uma lição geral e os melhores exemplos da profissão de advogado, uma aula de deontologia jurídica, dizendo ao amigo Evaristo que não deveria escusar-se a defender o adversário, por várias razões, dentre as quais se destacam:

a) Quando quer e como quer que se cometa um atentado, a ordem legal se manifesta necessariamente por duas exigências, a acusação e a defesa, das quais a segunda, por mais execrando que seja o delito, não é menos especial à satisfação da moralidade pública do que a primeira (fls.36).

b) O furor dos partidos tem posto muitas vezes os seus adversários fora da lei. Mas, perante a humanidade, perante o cristianismo, perante os direitos dos povos civilizados, perante as normas fundamentais do nosso regime, ninguém por mais bárbaro que sejam seus atos, decai do abrigo da legalidade, todos se acham sob a proteção das leis, que para os acusados, assenta na faculdade absoluta de combaterem a acusação, articularem a defesa e exigirem a fidelidade da ordem processual. (fls.36)

c) O advogado deve não só arrebatá-lo à perseguição dos inocentes, mas reivindicar, no julgamento dos criminosos, a lealdade às garantias legais, a equidade, a imparcialidade e a humanidade.

d) A opinião pública, eivada de verdadeiras alucinações coletivas, já não enxerga a verdade com a mesma lucidez. O acusado reveste aos seus olhos a condição de monstro sem traço de procedência humana. A seu favor não se admite uma palavra. Contra ele tudo o que se alegar, ecoará em aplausos.

e) A cabeça esmagada pela tremenda acusação estava indefesa. O horror de sua miséria moral lhe fechara todas as portas, todos os seus amigos, os seus coassociados em interesses políticos, os companheiros de sua fortuna até o momento do crime não tiveram a coragem de lhes ser fiéis na desgraça. Foi então que o abandonado se voltou para o seu adversário militante, e lhe exorou o socorro que Deus com a sua inquestionável misericórdia nos ensina a não negar aos maiores culpados.

f) A sua submissão a esse sacrifício honra aos seus sentimentos e a nossa classe, cujos eminentes vultos nunca recusaram o amparo da lei a quem que lho exorasse. Lachaud não indeferiu a súplica de Troppmann.

O fato de o Dr. Mendes ser adversário, para Ruy Barbosa, realça o merecimento a esse ato de abnegação por parte de Evaristo.

Ruy Barbosa mencionou, ainda, que, em várias ocasiões ao longo de sua vida pública, não hesitou em correr ao encontro de inimigos, acusados e perseguidos, sem sequer aguardar que o procurassem, pois, acima de tudo, estava a serviço da justiça.

Tratando-se de acusado em matéria criminal, não há causa em absoluto indigna de defesa, por mais difamante que seja o crime. Resta verificar a prova, e ainda que esta seja decisiva, falta não só apurá-la nos debates judiciais, senão também vigiar pela regularidade estrita do processo nas suas mínimas formas, pois cada uma delas constitui uma garantia maior ou menor da liquidação da verdade, cujo interesse em todas se deve ater rigorosamente. (fls. 39)

O advogado, pois, que recusa a assistência profissional, por considerar, no seu entendimento, a causa como injusta e indefensível, usurpa as funções, assim do juiz como do júri (na *Essay on Professional Ethics*, p. 83-86).

Por fim, o Dr. Evaristo ao ler a resposta de Ruy Barbosa, não teve mais dúvidas em aceitar o encargo de defender o Dr. Mendes Tavares, e fez a defesa com tamanha honradez e dignidade que obteve a absolvição do réu em três julgamentos sucessivos pelo tribunal do júri, causando perplexidade à população, que tinha deixado se levar pela mídia.

Correlacionando os fatos com o “Caso Nardoni”, sabe-se que Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni foram acusados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo como os responsáveis pela morte da menina Isabella, em 29 de março de 2008.

Inicialmente, a defesa era patrocinada pelos advogados Rogério Neres de Souza, Marco Polo Levorin e Ricardo Martins de São José Junior. Levorin, seu principal articulador, deixou o caso sem muitas explicações antes do julgamento⁵³.

O Promotor de Justiça, Francisco Cembranelli, afirmou na parte final de sua réplica, que o ex-advogado do casal, Marco Polo Levorin, desistiu do caso quando ele teve certeza da culpa dos réus: “ele disse que deixaria o caso quando tivesse certeza, e foi o que ele fez”.

Uma jurada do processo (Conselho de Sentença) afirmou em entrevista ao Programa Domingo Espetacular⁵⁴, da Rede Record TV, que um ponto negativo no caso, para ela, foi a troca de advogados no momento que antecedeu o julgamento.

Teria Levorin ferido os pressupostos elencados nas normas da OAB, consoante seu Estatuto, Código de Ética e provimentos de cunho deontológico? Ao que parece, não foi o que aconteceu, pois não se conhece qualquer processo ético-disciplinar contra ele instaurado no tribunal de ética da instituição.

Para o casal, o prejuízo da troca de advogados às vésperas do julgamento foi irreparável. Infelizmente, não há como precisar as razões que levaram o causídico a deixar um processo de tamanha envergadura, mas o que se extrai como lição é o acerto na conhecida frase do advogado criminalista Heráclito Fontoura Sobral Pinto

⁵³ PORTAL DE NOTÍCIAS TERRA. **Advogado abandona defesa do casal Nardoni em SP**. 14 abr. 2009. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/isabella-nardoni/isabella-nardoni-090414.htm>. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁵⁴ DOMINGO ESPETACULAR. Assista entrevista exclusiva com jurada do caso Nardoni. **Portal R7**. 28 mar. 2010. Disponível em: <https://record.r7.com/domingo-espetacular/videos/assista-entrevista-exclusiva-com-jurada-do-caso-nardoni-15092018/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

(1893 – 1991), um dos expoentes da advocacia nacional: “A advocacia não é profissão de covardes”.

4.3 As falhas na divulgação de decisões judiciais pelos órgãos de imprensa do Poder Judiciário e o punitivismo

Conforme relatado, ao exemplificar as hipóteses dos profissionais de polícia, promotoria e advogados de defesa sofrerem influências por conta da atuação em casos de repercussão, fez-se questão de não incluir o Poder Judiciário no rol de profissionais os quais se denomina aqui “atores processuais”. Isso porque, ao se consultar qualquer dicionário da língua portuguesa, encontra-se rapidamente o significado da palavra *ator*, qual seja, aquele que interpreta personagens em filmes, peças de teatro e novelas.

O uso do termo “ator” ao invés de “sujeito processual” traz a ideia de papel, de forma a reforçar o próprio sistema acusatório, no qual cada uma das partes desempenha papel específico na lide processual penal.

Assim, tem-se que a figura do magistrado (árbitro), como em um jogo de futebol, não pode ser confundida com a daqueles que estão ali para disputar uma lide, combatendo o adversário para buscar o que for melhor dentro das possibilidades do caso concreto. Para esses atores, quase tudo pode valer na tentativa de vencer a causa, convencendo quem vai julgar a dar-lhe razão. Já para o juiz, figura imparcial que não deve ter interesse na causa, resta a aplicação correta da lei e dos pressupostos da justiça, nada mais.

Posto isso, passa-se a estudar as divulgações nos órgãos de imprensa do Poder Judiciário, de suas próprias decisões, com foco em algo preocupante e que tem chamado a atenção: a presença do punitivismo.

O art. 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), em seu inciso III, prevê que o magistrado é proibido de manifestar sua opinião sobre qualquer processo pendente de julgamento, ainda que em tramitação por outro juízo, ressalvadas críticas nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Nos últimos anos, entretanto, foi possível observar, na crescente era da informação pela internet, divulgações massificadas de decisões judiciais pelos órgãos de imprensa dos próprios tribunais, nas páginas institucionais dessas Cortes (*sites*) e em suas redes sociais.

Chama atenção, no entanto, a forma pela qual o Superior Tribunal Militar⁵⁵, vem, recentemente divulgando algumas de suas decisões ainda pendentes de decisão final, ou seja, ainda sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, portanto, sem juízo definitivo de culpa.

Ao se analisar a rede social Facebook de propriedade do STM⁵⁶, é possível contar, de 19-08-2023 a 19-08-2024 (último ano), a divulgação de 17 reportagens jornalísticas que trazem decisões daquela Corte no sentido de condenar, aumentar penas, cassar postos e patentes, negar liberdade provisória, rejeitar pedidos defensivos e desacolher ordens de *habeas corpus*. Adiante imagens de duas delas.

Figura 16 – Matérias da assessoria de imprensa do STM na rede social Facebook



Fonte: Página institucional do Superior Tribunal Militar na rede social Facebook. Postagens em 15-08-2024 e 1º-07-2024, respectivamente.

Ao se analisar a página no último ano, dentre as 17 reportagens jornalísticas voltadas ao punitivismo, ao se procurar pelo “lado dos acusados”,

⁵⁵ Corte Superior da Justiça Militar da União responsável pelo julgamento de membros das Forças Armadas e de civis nos crimes militares e outros processos de sua competência.

⁵⁶ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Site Institucional**. Disponível em: https://www.facebook.com/SuperiorTribunalMilitar/?locale=pt_BR. Acesso em: 09 set. 2024.

suspreendentemente, não é possível encontrar sequer um único texto.

Embalado pela Corte militar de instância superior da justiça federal, o TJM-SP⁵⁷, que recentemente inaugurou sua página na rede social Instagram⁵⁸, também começou a divulgar algumas decisões proferidas em caráter ainda não definitivo⁵⁹, conforme imagens reproduzidas adiante.

Figura 17 – Matérias da assessoria de imprensa do TJM-SP em sua página institucional na internet (site oficial)



⁵⁷ Corte da Justiça Militar Estadual responsável pelo julgamento de membros da Polícia Militar do Estado de São Paulo nos crimes militares e outros processos de sua competência.

⁵⁸ SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo**. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/tjmspoficial/>. Acesso em: 09 set. 2024.

⁵⁹ SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://www.tjmsp.jus.br/>. Acesso em: 09 set. 2024.



[Home](#)
[Institucional](#)
[Processos](#)
[Informações](#)
[Transparência](#)
[Fale com o TJM](#)
[Acessibilidade](#)
[Proteção de Dados](#)

[Balcão Virtual](#)
[Estatística](#)

TJMSP mantém condenação de policiais militares por violência, omissão de socorro e fraude processual



terça-feira, 2 de julho de 2024



Durante sessão realizada em 24/6, a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP), por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação de seis policiais militares por omissão de socorro (art. 135 do CP), violência arbitrária (art. 322 do CP), fraude processual (art. 347 do CP), lesão corporal gravíssima (art. 209 do CPM) e inobservância de regulamento (art. 324 do CPM).

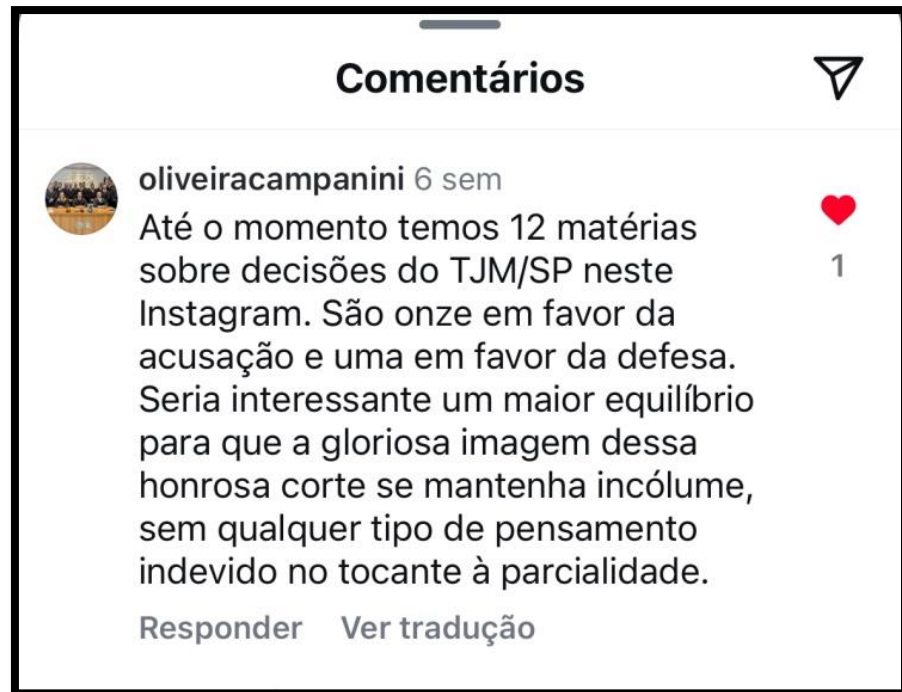
Fonte: SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo**. Disponível em: www.tjm.sp.jus.br. Postagens em 12 de agosto de 2024 e 2 de julho de 2024, respectivamente.

Referida corte paulista, nos últimos sete meses, divulgou 13 matérias contrárias aos acusados, e apenas duas em seus benefícios.

Por exercer a advocacia há quase 20 anos no referido tribunal do sudeste, natural que algum caso com atuação deste pesquisador fosse ali divulgado, o que de fato ocorreu em 02-07-2024.

Ao se verificar a aparente prática do punitivismo penal e o considerável prejuízo ao acusado com essa divulgação de decisão ainda sem trânsito em julgado, a banca defensiva ousou, com respeito, comentar, por meio do seu próprio perfil empresarial na rede social Instagram, e de fato o fez.

Figura 18 Comentário da assessoria de imprensa do escritório de advocacia Oliveira Campanini Advogados Associados na matéria da assessoria de imprensa do TJM-SP na rede social Instagram sobre a desproporcionalidade na divulgação das decisões da Corte

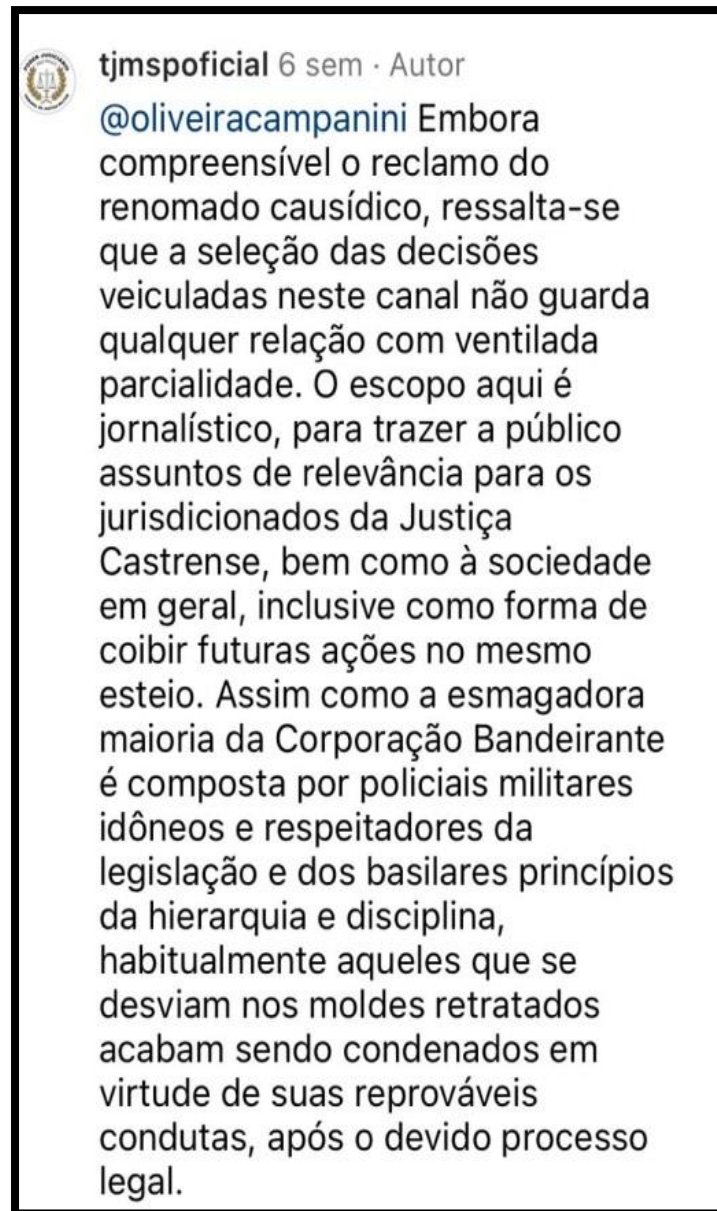


Fonte: SÃO PAULO. Página Institucional na rede social Instagram do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Postagem em 2 de julho de 2024. Matéria intitulada "TJMSP mantém condenação de policiais militares por violência, omissão de socorro e fraude processual".

Embalados pela iniciativa, outras bancas e advogados atuantes na Corte também se manifestaram, cujos comentários permanecem na postagem, aparentemente, concordando com o posicionamento da banca Oliveira Campanini.

Ocorre que, logo após a manifestação, a imprensa do tribunal lançou resposta pública, com manifestação que foi exatamente ao encontro da ponderação, qual seja, a imparcialidade e a suposta vontade do TJM/SP de atuar como órgão do Poder Executivo a fim de combater práticas criminosas.

Figura 19 Resposta da assessoria de imprensa do TJM-SP na rede social Instagram ao comentário da assessoria de imprensa do escritório de advocacia Oliveira Campanini Advogados Associados na matéria postada na figura 18



Fonte: Página Institucional na rede social Instagram do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Postagem em 2 de julho de 2024. Matéria com o título: “TJMSP mantém condenação de policiais militares por violência, omissão de socorro e fraude processual”.

Em respeito às opiniões contrárias, como cidadãos, todos têm o dever de colaborar com a segurança pública e desejar um mundo melhor, sem prática de delitos; porém, quando são alcançados cargos públicos e posições que merecem

destaque em alguns segmentos, é necessário pautar-se, unicamente, pelos princípios legais dos cargos, empregos ou funções ocupadas, principalmente as públicas, a exemplo do Poder Judiciário, com seus membros concursados ou nomeados.

Verdade, porém, que, conforme observa Roberto Mazzili Neto ao retratar o período do regime ditatorial brasileiro,

há relativamente pouco tempo, os magistrados que decidiam conforme a Constituição e determinavam a soltura dos ‘inimigos do regime’, eram taxados de coniventes com a subversão, simpatizantes de terroristas e/ou comunistas. Muitos foram afastados da judicatura, sendo os mais conhecidos os casos dos Ministros do STF, Hermes Lima, Evandro Lins e Silva e Victor Nunes Leal. Hoje, da mesma forma, os juízes que julgam de acordo com os princípios constitucionais, são atacados e recebem a pecha de lenientes, incentivadores da impunidade. Antes o mote era o combate à subversão, a defesa do estado; agora, o mote é o combate ao ‘crime organizado’ e à ‘impunidade’, com o acréscimo ao rol dos juízes ‘mal-vistos’ daqueles que decidem contra a Fazenda Pública⁶⁰.

Recentemente, porém, a história do Brasil, no campo da política, mostrou que não é salutar que juízes de direito busquem, a todo custo e ao seu modo, combater o crime. Ao Poder Judiciário cabe, salvo melhor juízo, analisar os processos com suas provas e detalhes, para se chegar a uma decisão séria, equânime e justa.

A tripartição de poderes e a teoria dos freios e contrapesos são importantes. Na Polícia Militar brasileira, é de sua Corregedoria – atrelada ao Poder Executivo – a função precípua de combater crimes e desvios deontológicos.

O Ministério Público paulista, instituição de Estado respeitada e competente, não precisa de propaganda. A atuação de seus membros nos processos penais daquele tribunal, quando obtém êxito nas demandas, é muitas vezes exaltada e divulgada na própria página institucional ou pelas redes sociais do *parquet*.

Outra análise feita em relação à nova posição do TJM/SP (de divulgar decisões com a cristalina vontade de mostrar-se órgão rígido) refere-se ao fato de que tal conduta poderia influenciar os julgadores, vez que a sociedade brasileira tem natureza punitivista. Todo ser humano, naturalmente com seus defeitos e qualidades, é movido pelo ego, e desejará sempre ter seu nome envolvido em prol do bem, da disciplina, da verdade e da justiça, ainda que para isso seja preciso “manipular”, dentro da

⁶⁰ MAZZILLI NETO, Ranieri. O novo quarto poder – a associação mídia & Ministério Público. **Boletim do IBCCRIM**, Rio de Janeiro/RJ, 2005.

legalidade, o resultado de um julgamento.

Esse tipo de pressão, todavia, jamais pode ser fruto de “manipulação” dentro da legalidade, ainda que inconsciente do resultado de um processo. Isto porque, no campo do direito, é possível encontrar doutrina e jurisprudência de vertentes bastante diversas, conforme observa Bernd Schünemann:

Os tribunais, em certo sentido, podem escolher livremente o resultado material que lhes convenha, pois para qualquer resultado poderão aduzir algum apoio na bibliografia [...] [uma vez que] a jurisprudência sempre invoca só em atenção a um resultado concreto uma postura concreta, mas não assume o contexto de dedução dessa postura individual em seu conjunto, produzindo finalmente tão só resultados carentes de dedução sistemática, é dizer, uma típica justiça de cádi sem verdadeiro fundamento científico-jurídico⁶¹.

O princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/1988) não é conflitante com a publicidade, ao contrário, a publicidade só será idônea se respeitar os princípios processuais, dentre eles, o da não culpabilidade. Desse modo, os meios de comunicação, principalmente aqueles controlados pelos próprios Tribunais, têm como obrigação pautar sua atividade no respeito e na preservação desses princípios.

Ademais, a presunção de inocência impõe verdadeiro dever de se tratar o réu como inocente ao atuar em duas dimensões do processo: a interna e a externa.

No âmbito externo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do acusado. Significa dizer que, a presunção de inocência e as garantias constitucionais à imagem, à dignidade e à privacidade devem ser utilizadas como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial.

É possível dizer que a responsabilidade na veiculação dessas informações cresce ainda mais quando o titular de sua publicação é o próprio órgão julgador. Fato é que nada disso foi respeitado com a veiculação das reportagens citadas, as quais abordaram condenações, reformas de absolvições e negativas de pedidos de acusados em processos penais, como se definitivos fossem, já que as Cortes respectivas não ressalvaram a provisoriedade das medidas.

É manifesto ainda que, um Tribunal, ao veicular esses textos como se os réus

⁶¹ SCHÜNEMANN, Bernd. **Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2001, p. 43.

já tivessem sido condenados definitivamente, expondo suas imagens, e vangloriando-se de sua atuação, como se fosse um tribunal de exceção criado para punir, prejudica demasiadamente a análise dos recursos a serem interpostos junto aos tribunais superiores. Retrata, ainda, claramente, a violação ao juiz natural (se portar como um tribunal de exceção), e ao sistema acusatório, vez que o tribunal se comporta como investigador, acusador e julgador, princípios previstos pela Constituição Federal.

Por fim, ressalta-se mais um princípio claramente violado, o da isonomia. Isso porque, quando o STM divulga 17 matérias favoráveis à acusação e nenhuma em favor da defesa; quando o TJM-SP também publica treze notícias contrárias aos réus e apenas duas reportagens em seu benefício, não parece existir aí uma conduta equânime, portanto, justa.

Acreditariam aqueles que tomam conhecimento dessas notícias que os referidos tribunais não absolvem, não reduzem penas e não deixam de cassar postos e patentes de seus jurisdicionados? Quais seriam os objetivos dessas notícias senão uma oferta pública e clara de punitivismo penal?

As respostas, ao que parece, as próprias perguntas oferecem.

5 O POLICIAL NO BANCO DOS RÉUS E A INFLUÊNCIA POLÍTICO-IDEOLÓGICA DA MÍDIA

5.1 Porque polícia é notícia?

Em todo tipo de imprensa (escrita, falada ou televisionada), temas em torno de crimes reais, o agora denominado *true crime*, vêm cada dia mais ganhando visibilidade e atenção pelos espectadores que consomem as matérias jornalísticas as quais trazem informações dos casos e de obras de ficção baseadas em casos reais da seara criminal. Noam Chomsky⁶², em *Mídia, propaganda política e manipulação*, sustenta que a população normalmente é pacifista e não vê motivos para se envolver em aventuras, mortes e torturas. Dessa forma é preciso instigá-la e, para isso, amedrontá-la.

O *true crime* é um gênero de não ficção que tem como tema central os crimes da vida real, os quais são explorados em documentários, podcasts, programas policiais, livros, dramatizações ou utilizados como base para tramas novelísticas policiais e investigativas. As plataformas de *streaming*⁶³ mais populares do Brasil possuem inúmeras opções do gênero, e embora consideráveis sejam as polêmicas envolvendo o tema, cresce a quantidade de conteúdos produzidos sobre assassinos em série, massacres e casos sem solução no Brasil e no mundo, principalmente daqueles que ganharam repercussão. Netflix, Amazon Prime Video, Disney+, Globoplay, Max e PlayPlus são alguns exemplos de plataformas que possuem o gênero em suas programações.

O assunto “criminalidade” na imprensa sempre foi recheado de *glamour*. Na prática jornalística, as grandes instituições de mídia mundial contam com repórteres especializados na cobertura desses casos, os “repórteres policiais”, os quais ficam responsáveis exclusivamente pela chamada de emergência 24h para a cobertura, em tempo real, de toda hipótese de interesse policial. Nesses casos, tão logo a informação

⁶² CHOMSKY, Noam. *Mídia: propaganda política e manipulação*. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

⁶³ Trata-se de um tipo de canal de televisão com oferta de conteúdo sob demanda. Ao contrário de plataformas como, por exemplo, a TV por assinatura ou mesmo a TV aberta, entrega apenas o material que o telespectador desejar, ao invés de trazer uma programação fixa impositiva. ARBULU, Rafael. O que é *streaming*? Veja quais são os principais serviços e o que oferecem. Tecnologia. **Exame**. 5 mar. 2024. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/examelab/o-que-e-streaming-veja-quais-sao-os-principais-e-o-que-oferecem/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

do fato chegue à reportagem, a equipe se desloca imediatamente para o local do crime ou para unidades policiais responsáveis por investigá-lo.

Na obra *Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva – Criminalista do Século*⁶⁴, Ramonet é trazido por Sérgio Salomão Shecaira, ao afirmar que a informação é, antes de mais nada, um ato de “mercancia” submetida às leis do mercado: “os valores que a presidem são a oferta e a procura, e não as regras que alguns poderiam pensar se relacionassem com os critérios cívicos ou éticos”.

Para Marco Antônio Carvalho Natalino⁶⁵, a atuação de uma empresa de comunicação é sempre voltada para o lucro, condicionada à aceitação do público e dos anunciantes, seus clientes primordiais e responsáveis pela manutenção de sua própria existência; assim, em assuntos relevantes, o conteúdo jornalístico não pode ser contrário à opinião pública, já que todo cidadão civilizado deve ter profundo interesse no combate à criminalidade. Dessa forma, percebe-se também que o conteúdo jornalístico, nesses casos, tende a não ser independente e imparcial, mas sempre terá um lado, aquele que trouxe o lucro.

Em *Extravictimización mediática de los operadores de la justicia*, Raúl Cervini⁶⁶ rememora a teoria de Nilo Batista, a qual identificou sete princípios característicos do mercado de informação sobre violência:

- 1) Da verdade original: a primeira notícia num jornal sobre um ato criminoso que ele próprio investigou ou que foi divulgada com exclusividade constitui dogma, matriz e fio condutor de todas as demais informações.
- 2) Da progressividade: significa que a violência progressiva (contínua, organizada) vende mais do que violência episódica (individualizada ou circunscrita) e, sempre que possível, os casos isolados devem ser articulados num contexto da progressividade.
- 3) Da maior validade da violência impune: o processo penal imediatamente resolvido merece menos espaço do que aquele pendente de resolução;
- 4) Da manipulação estatística: as estatísticas devem sempre e necessariamente confirmar a hipótese de insegurança generalizada e ineficácia do dispositivo controle formal;
- 5) Da ineficácia do Estado: a violência social deve ser sempre atribuída à ineficiência do Estado e nunca deve se tornar objeto de discussão

⁶⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva – criminalista do século**. São Paulo: Método, 2001, p. 356.

⁶⁵ NATALINO, Marco Antônio Carvalho. **O discurso do telejornalismo de referência**. São Paulo: Método, 2007.

⁶⁶ CERVINI, Raúl. *Extravictimización mediática de los operadores de la justicia*. **Revista LEX de Criminología & Vitimología**. v. 2, maio-ago. 2021, Porto Alegre: LEX, 2021. Quadrimestral (coord.) Cesar Luiz de Oliveira Janoti, Édson Luís Baldan e Oswaldo Henrique Duek Marques, p. 169.

da própria organização social;

6) Da credibilidade imediata do terror: na cobertura jornalística de um caso policial, o espaço dado a um depoimento será diretamente proporcional à mensagem assustadora que contém;

7) Do estereótipo criminal: o crime está concentrado em uma determinada faixa social e racial⁶⁷.

Da experiência na defesa de agentes da segurança pública, principalmente na seara criminal, por enfrentar divulgações em mídias em quase todos os casos nos quais este mestrandu atuou, foi possível chegar à segura conclusão de que o trocadilho “polícia é notícia” é verdadeiro. Se polícia é notícia, toda notícia envolvendo esse universo vende, e bem.

Parte das razões pelas quais matérias jornalísticas envolvendo polícia são de sumo interesse da população é trazida por Priscila Gasparini Fernandes, neuropsicanalista. A especialista sustenta, em reportagem veiculada na *Revista Isto É*⁶⁸, que o ser humano sempre teve interesse em relação a crimes e violência, desde a Antiguidade, quando ocorriam espetáculos em praças públicas nos quais criminosos eram punidos. Psicologicamente, há um alívio do indivíduo que assiste este conteúdo: ver que algo aconteceu com outra pessoa e não com ele ou com algum familiar”, esclarece. O espectador sente-se aliviado ao ver o crime que não tem qualquer relação com ele, o que lhe permite, de maneira distante, avaliar o crime, suas causas e consequências: “A curiosidade é a chave em relação ao fascínio da violência. As pessoas têm o interesse e, por curiosidade, querem acompanhar o caso, assistir e avaliar cada detalhe, mas de uma maneira segura, onde não correm perigo, em um ambiente controlado”, explica.

Por essas razões, no Brasil, há muito tempo existem programas sensacionalistas de cunho informativo policial exibidos nas tardes durante toda a semana nas principais emissoras de televisão do país, transmitidos ao vivo, os quais contam com coberturas locais e grande aparato técnico para essa finalidade, inclusive o uso de helicópteros.

O passado mostra que inúmeros apresentadores desses programas, ao longo

⁶⁷ BATISTA, Nilo. Regras do mercado da informação sobre violência. **Mídia e violência urbana**. Atas do seminário realizado no Rio de Janeiro, Faperj, jul. 1993, p. 99.

⁶⁸ DIAS, Cristiani. Mania ‘True Crime’: Especialista explica por que gostamos de histórias de crimes reais. *IstoÉ*. 26 ago. 2022. Disponível em: <https://istoe.com.br/mania-true-crime-especialista-explica-por-que-gostamos-de-historias-de-crimes-reais/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

da história, ganharam destaque social e puderam até mesmo se eleger em cargos políticos de grande relevo, nos Poderes Executivo e Legislativo, visto que essas figuras públicas acabam sendo reconhecidas pelo povo como “super-heróis” no combate à criminalidade. Conforme explica Carl Jung, em razão do “inconsciente coletivo”⁶⁹, um indivíduo acumula em sua memória, após anos de exposição direta e contínua aos meios de comunicação, determinados modelos. Essa exposição maior ao longo da vida se transforma, então, em ideais da sociedade de forma coletiva.

Dada a relevância do tema, Juliana da Silva Regassi⁷⁰ cita o fato de Eugenio Raúl Zaffaroni incluir como agência do direito criminal as “agências de comunicação social” – rádio, televisão e jornais⁷¹ – que atuam junto à população propagando informações sobre temas diversos, entre eles, questões referentes ao direito penal, ao processual penal, à execução criminal e à criminologia.

Juliana da Silva Regassi⁷² sustenta que a mídia – meio de propagação de notícias e opiniões, que muitas vezes não é nem ingênua, menos ainda, imparcial, difunde notícias que ferem as garantias basilares garantistas – como os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, da publicidade processual, do segredo de justiça, do sigilo no inquérito policial e dos cidadãos envolvidos na junção “meios de comunicação e sistema penal”.

Certo é que a imprensa, para além dos três Poderes mencionados pela teoria de Montesquieu⁷³, talvez mesmo pela sua falta de ingenuidade e imparcialidade, há anos vem sendo chamada de “quarto poder”. Os órgãos de imprensa sempre escolhem um lado, o que sempre foi fácil de se perceber ao se analisar uma notícia com olhar clínico, não contaminado por ideologias.

Para este estudo, impende a análise do trocadilho “polícia é notícia” quando se

⁶⁹ JUNG, Carl G. **Arquétipos e o inconsciente coletivo**. Trad. Maria Luíza Appy e Dora Mariana R. Ferreira da Silva. Petrópolis: Vozes, 2000. (Originalmente publicado em 1951). Arquétipos são parte da nossa memória que foi constituída por material genético herdado dos nossos antepassados e comum a todos os seres humanos.

⁷⁰ REGASSI, Juliana da Silva. **Criminologia midiática: a influência dos meios de comunicação no direito penal e no encarceramento em massa**. Ribeirão Preto, 2019. 179 p. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo (USP), 2019, p. 13.

⁷¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 18.

⁷² REGASSI, Juliana da Silva. **Criminologia midiática: a influência dos meios de comunicação no direito penal e no encarceramento em massa**. Ribeirão Preto, 2019. 179 p. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo (USP), 2019, p. 13.

⁷³ MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **Do espírito das leis**. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

tem o termo “polícia” não como tudo que o ele representa, mas quando se trata de estar, um determinado policial, envolvido na ocorrência de cunho investigativo-criminal a qual a mídia se predispôs a tornar pública.

Quando isso ocorre, embalados pelos estudos de Antoine Louis Claude Destutt de Tracy e Karl Marx esmiuçados no início desta dissertação, notadamente sobre as ideologias “direita e esquerda”, as quais, após o período do governo militar brasileiro (1964-1985) desencadearam inúmeros conflitos de pensamentos entre os militares e os jornalistas, é possível entender que a classe policial militar, pelo simples fato de ser militarizada e exercer a função direta e diuturna na busca da ordem – policiamento ostensivo-preventivo – quando é acusada de um crime, ganha amplo destaque na imprensa.

Como toda força pública estatal, as polícias são o braço armado do governo na manutenção da ordem e na prevenção e repressão de delitos. Na sistemática federativa do Brasil, os governadores dos Estados são os chefes máximos das polícias. Alguns têm apenas, logo abaixo na hierarquia do Estado, um Secretário de Segurança Pública.

Assim, a forma pela qual essas corporações trabalham depende de atos eminentemente políticos. Não são raras as vezes em que um determinado órgão de imprensa se manifesta publicamente contra determinado chefe do Poder executivo estatal. Quando isso ocorre, a pressão e a perseguição contra “sua polícia” será grande.

Há casos em que, por conta de um determinado crime com repercussão midiática no qual se apontam policiais envolvidos, o Secretário da Segurança Pública é imediatamente exonerado do cargo, mesmo antes da apuração completa da responsabilidade ou não dos agentes imputados.

Igualmente, em novo caso no qual atua este mestrando⁷⁴, a Procuradoria do Estado de São Paulo já iniciou as tratativas para o pagamento de indenizações aos familiares das pessoas vitimadas nessa suposta ação irregular policial, muito antes de se comprovar, pelo juízo criminal ou pela autoridade administrativa disciplinar, a

⁷⁴ TAVARES, Bruno. Justiça aceita denúncia do MP e torna réus 12 policiais militares acusados do homicídio de 9 jovens em Paraisópolis. **TV Globo. Portal G1**. 30 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/30/justica-aceita-denuncia-do-mp-e-torna-reus-12-policiais-militares-acusados-do-homicidio-de-9-jovens-em-paraisopolis.ghtml>. Acesso em: 06 ago. 2024.

responsabilidade ou não de cada agente e seu grau na ação indenizada⁷⁵.

No caso em apreço, já fomentado nos bastidores do Ministério Público paulista como o novo “Caso Carandiru”, 12 policiais militares foram acusados de causar a morte de 9 jovens em um baile *funk*⁷⁶ na comunidade de Paraisópolis, situada na capital do Estado de São Paulo, em 1º de dezembro de 2019. Em que pesem as mortes terem ocorrido por asfixia e/ou pisoteamento por público estimado de 5 a 8 mil populares, a promotoria acusa exclusivamente os policiais militares que ali estavam em ação de controle de distúrbio civil, por homicídio com dolo eventual, uma vez que, supostamente, foi a ação policial que direcionou os jovens para um local extremamente pequeno e sem saída para toda aquela multidão.

Autoridades públicas com efetiva responsabilidade perante a realização do evento não tiveram suas condutas apuradas, a exemplo da subprefeitura, que, durante a investigação, por intermédio de sua representante, informou não ter recebido qualquer tipo de pedido de autorização para que aquelas milhares de pessoas se reunissem em local tão pequeno.

A Polícia Civil e o Ministério Público, até o momento, também não apuraram a conduta do Conselho Tutelar local, eis que a maioria das vítimas, menores de idade, estavam, consoante laudo necroscópico, sob efeito de drogas e álcool.

Restaram investigados somente policiais militares, uma oficial⁷⁷ e 11 praças⁷⁸. O caso foi rapidamente denominado pela imprensa de “Massacre em Paraisópolis”, a exemplo do tão difundido “Massacre do Carandiru⁷⁹”, ocorrido em 1992, também na capital paulista, com envolvimento da Polícia Militar. Abaixo, reproduz-se notícia veiculada apenas dois dias após os fatos ocorridos em Paraisópolis, por evidente, em momento no qual a apuração mal havia iniciado⁸⁰:

⁷⁵ G1, GLOBO NEWS. **Governo de SP autoriza pagamento de indenização a famílias de 9 vítimas de ação da PM em Paraisópolis**. São Paulo. 5 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/05/governo-de-sp-autoriza-pagamento-de-indenizacao-a-familias-de-9-vitimas-de-acao-da-pm-em-paraisopolis.ghtml>. Acesso em: 06 ago. 2024.

⁷⁶ Evento realizado geralmente em bairros periféricos, nas ruas, com a presença de alta sonoridade na propagação de gênero musical originado nas comunidades afroamericanas na década de 1960.

⁷⁷ Cargo de comando e direção das forças militarizadas do Brasil.

⁷⁸ Cargo de execução das funções das forças militarizadas do Brasil.

⁷⁹ Refere-se à uma rebelião de presos na Casa de Detenção de São Paulo no ano de 1992 em que, por ação da tropa de choque da Polícia Militar paulista para contenção, 111 detentos foram mortos.

⁸⁰ CIDADE ALERTA. Massacre em Paraisópolis: câmera registra chegada da polícia ao baile. **R7**. 03 dez. 2019. Disponível em: <https://record.r7.com/cidade-alerta/videos/massacre-em-paraisopolis-camera-registra-chegada-da-policia-ao-baile-29092022/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

Figura 20 Matéria do Portal R7 apelidando de *Massacre em Paraisópolis* ocorrência policial ocorrida em 1-12-2019 na capital paulista



Disponível em: CIDADE ALERTA. **Massacre em Paraisópolis: câmera registra chegada da polícia ao baile.** R7. 03 dez. 2019. Disponível em: <https://record.r7.com/cidade-alerta/videos/massacre-em-paraisopolis-camera-registra-chegada-da-policia-ao-baile-29092022/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

A partir da divulgação acima, logo após os fatos, e sem qualquer apuração precisa, iniciou-se a manipulação da sociedade através da imprensa, tema tratado em

seus estudos por Denis Cortiz da Silva⁸¹. Sobre o assunto, o pesquisador traz como exemplo de manipulação a cobertura de uma manifestação popular, que pode ser publicada ao se exibir com destaque uma imagem de manifestante jogando pedra em um policial, ou, ao contrário, uma imagem em que um policial está com um cassetete levantado sobre a cabeça de um manifestante:

Nota-se que o evento coberto é o mesmo, uma manifestação popular, contudo, com apenas uma foto a imprensa consegue distorcer totalmente a verdade, pois na primeira foto descrita no parágrafo anterior, a mensagem passada à sociedade é que um bando de baderneiros, infratores da lei, fizeram arruaça e atacaram as forças públicas. Já na segunda foto, a mensagem transmitida é que uma manifestação pacífica e de fins nobres foi duramente reprimida pelas forças oficiais, que abusaram do poder e empregaram força física desnecessária contra cidadãos de bem que apenas exerciam seu direito de expressão⁸².

Em síntese, pelos inúmeros fatores já trazidos, tem-se que todo policial, militar ou civil, apontado pela polícia como suspeito ou investigado por um crime, receberá “tratamento especial” pela mídia na cobertura das reportagens que o envolvem, o qual, provavelmente, figurará em seu prejuízo.

5.2 Vidas de policiais importam – a retaguarda jurídica e os desafios da tropa

A vida do policial brasileiro é um tema que merece uma defesa em caráter de urgência. Comparado a países desenvolvidos, nos quais os profissionais de segurança são frequentemente vistos como heróis, no Brasil, muitas vezes, sua vida e trabalho são pouco valorizados. Os desafios enfrentados por esses homens e mulheres vão muito além do que se vê nas manchetes de jornais.

Em muitos países, os policiais têm acesso a treinamentos de alta qualidade, equipamentos adequados, apoio social robusto e profissionais do direito especializados em sua defesa. No Brasil, muitas vezes, lidam com condições

⁸¹ SILVA, Denis Cortiz da. **Os limites jurídicos da liberdade de imprensa na cobertura do noticiário criminal**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015, p. 31.

⁸² SILVA, Denis Cortiz da. **Os limites jurídicos da liberdade de imprensa na cobertura do noticiário criminal**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015, p. 31.

precárias, falta de recursos e uma sociedade que, em vez de reconhecer seu papel vital, critica suas ações.

Essa perspectiva no olhar faz toda a diferença: enquanto em outras culturas o policial é quase sempre visto como herói, a imprensa brasileira – remanescente do revanchismo em face dos governos militares, cuja predileção político-ideológica nunca fez questão de disfarçar – optou ao longo dos anos por mostrar as ações policiais quase sempre sob o ângulo da crítica; seus poucos erros são exibidos exaustivamente, enquanto os acertos são omitidos.

Foi por meio desse foco insistentemente desproporcional, a iluminar casos isolados, que se possa ter construído, ao longo dos anos, uma imagem distorcida da realidade policial.

Essa crítica constante não apenas pode desvalorizar o policial, como servir para encorajar um clima de hostilidade. Quando civis começam a gravar abordagens para confrontar policiais, muitas vezes com a intenção de expor seus erros, essa ação pode escalar tensões em situações já delicadas. Certo é que, a falta de confiança mútua entre a população e a polícia só contribui para reforçar um ciclo de desconfiança e violência.

É fundamental entender que os policiais, em muitos casos, estão lutando em um cenário de desigualdade e crime organizado, no qual cada ação pode ter consequências severas. Em vez de vê-los como vilões, é preciso enxergá-los como seres humanos que também têm medos, famílias e um desejo genuíno de proteger a sociedade. Assim, valorizar a vida do policial é, em última análise, valorizar a segurança de todos.

Um debate saudável sobre a atuação policial é necessário, mas sempre pautado pelo respeito e pela empatia. Quando se vê um policial de uma radiopatrulha escalado “solitário” nos EUA, percebe-se bem as diferenças culturais e sociológicas que imperam no Brasil em relação à sociedade estadunidense, pois, ali, um agente da lei, sozinho, é suficiente para resolver pequenos entreveros, visto que suas decisões são prontamente acatadas pela população.

No Brasil, também houve a tentativa de se implantar o policiamento solitário, mas por conta das diferentes realidades por aqui enfrentadas, o projeto não foi adiante. Do mesmo modo, seria difícil imaginar por aqui um policial fardado, em momento de serviço, desarmado, como ocorre na Inglaterra, país em que sua autoridade, nem por isso, é posta em questão.

Então, por que vemos no Brasil policiais armados, em bom número, sendo confrontados quando estão cumprindo seu dever? Tem se tornado comum a exibição de cenas lamentáveis nas quais meras abordagens de rotina são gravadas por transeuntes, cujos vídeos são postados e rapidamente passam a circular nas redes sociais, o que, por si, encoraja algum emocionado a buscar seu momento de protagonismo – e, para tanto, é capaz de coisas até então inimagináveis.

Pior ainda, quando uma equipe efetua uma prisão numa comunidade, momento em que rapidamente se avolumam curiosos e oportunistas. O resultado disso tem sido quase sempre o mesmo: pessoas investindo contra os policiais, certos de que estes nada irão fazer porque estão sendo filmados. Ora, mas se o aparelho celular e as redes sociais são adventos mundiais, por qual razão essas afrontas vêm ocorrendo com maior frequência no Brasil? Para responder à questão, reputam-se cinco fatores:

✓ **de ordem socioeconômica e cultural**

Um povo mais educado e evoluído sabe que, tecnicamente, o policial representa o poder do Estado, por isso, merece respeito. Respeitar alguém que está fazendo o seu trabalho é, antes de tudo, uma questão de educação.

Um povo mais evoluído também costuma ser mais grato. Não à toa, pessoas bem-sucedidas pelo mundo têm essa característica em comum, isto é, costumam praticar a gratidão, considerada “rainha de todas as virtudes”, nos mínimos detalhes.

Por essas razões, é muito comum ver americanos agradecerem seus militares pelos serviços prestados. Sua gratidão, alias, não só é expressa por meio de palavras, mas de vários gestos, perante a comunidade, gerando um círculo virtuoso que beneficia a todos. Não é diferente com os policiais que, igualmente, são vistos como heróis, pois arriscam suas vidas para protegê-los, por um salário módico.

✓ **cultura de ativismo**

Embora esta pesquisa não tenha qualquer pretensão de debater política partidária, tão pouco de exarar preferência por esta ou aquela corrente ideológica, apenas por apego histórico e para fidelidade ao estudo aqui trazido, é possível observar, perante os adventos dos últimos anos, que a imprensa brasileira possa ter sido cooptada ideologicamente por vieses de esquerda, o que não é muito difícil de

entender e concluir.

Isto porque, o período do governo militar no país, abordado no início desta pesquisa, ficou muito marcado pela censura e pela falta de liberdade de expressão e opinião, valores pelos quais qualquer estudante de jornalismo naturalmente luta, vez que a expressão é a ferramenta do jornalista.

Os movimentos estudantis nas universidades, na mesma época, tiveram embates diretos com as forças policiais militares, episódios tristes de suas histórias ainda hoje rememorados. Um exemplo é a invasão, em 1977, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) por tropas da Polícia Militar comandadas pelo Coronel Erasmo Dias, à época Secretário de Segurança Pública⁸³. Como resultado disso, os profissionais de imprensa formados posteriormente e que vieram a trabalhar nos principais veículos da imprensa nacional, podem ter ajudado a criar uma imagem bastante ruim, tanto da polícia em si, quanto do policial.

Por isso, quando as pessoas começam a filmar abordagens e a criticar os policiais – ainda que esses profissionais estejam trabalhando corretamente – elas estão apenas reproduzindo o comportamento aprendido na TV, ao verem repórteres que, em sua maioria, pouco entendem de polícia, criticando o trabalho para o qual aparentemente não demonstram o mínimo de empatia e respeito.

A indevida cultura da deslegitimação da atuação policial, se impulsionada pela imprensa, contribui para criar um ambiente hostil entre população (principalmente da periferia) e policiais. Essa deslegitimação não só afeta o moral das forças de segurança, como dificulta a atuação efetiva dos policiais, os quais, muitas vezes, se sentem inseguros para agir.

✓ **falta de retaguarda jurídica**

No Brasil, a resistência à prisão e a obstrução de uma abordagem policial são tipificadas no art. 329 do Código Penal. No entanto, a interpretação dessa norma é frequentemente influenciada pela realidade social, na qual civis, em muitas situações, sentem-se legitimados a intervir: “Crime de resistência. Art. 329 – Opor-se à execução

⁸³ JORNAL DA PUC-SP. **Lembrar é resistir**: 43 anos da invasão da PUC-SP. Em 22 de setembro de 1977, tropas da Polícia Militar invadiam a PUC-SP para prender estudantes, professores e funcionários, em plena ditadura militar. 22 set. 2020. Disponível em: <https://j.pucsp.br/noticia/lembrar-e-resistir-43-anos-da-invasao-da-puc-sp>. Acesso em: 24 nov. 2024.

de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de dois meses a dois anos”.

Nos EUA, e em outros países desenvolvidos, a legislação em torno da obstrução de uma abordagem policial é rigorosa, e as consequências legais são mais severas. Há diversas figuras típicas, as quais variam conforme o Estado, mas que oferecem uma boa noção da conduta adotada em cada realidade.

Na Califórnia, qualquer resistência ativa a uma abordagem policial, seja ela considerada justa ou injusta, pode levar ao crime de resistência. Na Flórida, se um civil tentar interferir ou interromper uma abordagem, incorre em crime de obstrução de justiça. Em Nova Iorque, a lei proíbe interferência nas funções de um funcionário público durante a execução do seu trabalho, o que inclui o serviço policial, podendo resultar em penalidades severas, inclusive prisão.

Nos EUA, na maioria dos Estados, agredir um policial durante uma abordagem resulta num crime grave. No Texas, por exemplo, leva ao cometimento de crime de segundo grau. As penas, por sua vez, variam conforme a gravidade da agressão e o nível de ferimento causado ao policial, conforme se vê abaixo:

- agressão simples a um policial (*assault of a public servant*): se uma pessoa intencionalmente, de forma consciente ou imprudente, causar dano físico a um policial em serviço, a acusação pode ser de agressão grave, que é tratada como uma *felony* (conduta criminosa grave) de terceiro grau. Punição: entre 2 e 10 anos de prisão e uma multa de até \$10.000.
- agressão agravada (*aggravated assault*): se o agressor usar uma arma mortal ou causar sérios ferimentos corporais ao policial, a acusação pode ser elevada para agressão agravada. Punição: pode ser uma *felony* de primeiro grau, com penas que variam entre 5 a 99 anos, ou prisão perpétua e multas de até \$10.000.
- homicídio ou tentativa de homicídio de um policial: se o crime resultar em morte ou tentativa de homicídio, a pena pode ser ainda mais severa, incluindo a possibilidade de pena de morte ou prisão perpétua.

Além das penas de prisão e multas, a pessoa condenada pode enfrentar outras consequências, a exemplo da perda de direitos civis, dificuldades em obter emprego,

entre outros impactos significativos.

Demais disso, o que se vê em comum não só nos EUA, como em muitos países desenvolvidos (Reino Unido, Canadá, Alemanha, França e Austrália, só para citar alguns exemplos), é que todos disciplinam em sua legislação que a interferência em abordagens policiais pode resultar não só em prisões, mas em multas bastante severas.

✓ uso da legislação penal e administrativa contra o policial

Se em favor do serviço policial não há muitas leis visando proteger a atuação dos servidores do Estado, por outro lado, poucos são os funcionários públicos mais patrulhados, regulados, disciplinados e vigiados que os policiais militares.

Além de estarem sujeitos ao Código Penal comum, também estão submetidos ao Código Penal Militar, que é ainda mais rigoroso, e aos demais regulamentos e leis disciplinares da caserna. Atualmente, são os únicos funcionários públicos brasileiros que têm quase a totalidade de seu período diário de trabalho filmado por câmera corporal⁸⁴ acoplada em seu próprio uniforme.

O policial militar investigado por um crime, além de estar sujeito à ingerência da Polícia Civil, também responde à sua própria Corregedoria. Assim, não é raro um policial militar responder a dois inquéritos, pelo mesmo fato, um em cada polícia. No mínimo, uma investigação preliminar será instaurada pelo batalhão.

Decorre daí a abertura de um processo administrativo, verdadeiro terror da tropa, já que a dosimetria e as sanções para as faltas consideradas graves não costumam ser proporcionais, uma vez que, quase sempre, resultam em sanções exclusórias (demissão ou expulsão).

Parece inverídico, mas a experiência na tropa já mostrou que a maioria dos policiais militares têm mais receio de perder a farda que a liberdade. Por isso, a grande dificuldade de se exercer com qualidade a tarefa policial no serviço operacional. Há muitas pessoas voltadas a criticar esses profissionais, uma grande quantidade de

⁸⁴ RODRIGUES, Alex. MJ define 16 situações para uso da câmera corporal pela polícia. **Agência Brasil**. 28 maio 2024. Normatização do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre uso de câmeras corporais nos uniformes das polícias. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 20 set. 2024.

normas em seu prejuízo, e, por fim, pouquíssimas condições favoráveis ao seu trabalho.

✓ **falta de profissionais especializados na “advocacia policial” e de uma ciência autônoma – direito de segurança pública**

Em que pese existirem alguns cursos voltados aos estudos da segurança pública por profissionais fora das escolas de formação de policiais no país, ainda não há um ramo autônomo do direito denominado “Direito de Segurança Pública”.

Dessa forma, profissionais de várias áreas profissionais entendem-se capazes de discutir o tema e, inclusive, de oferecer pareceres. São antropólogos, cientistas políticos, jornalistas policiais, sociólogos, juristas atuantes nas áreas dos direitos penal e processual penal, dentre outros profissionais e estudiosos.

A doutrina brasileira, no entanto, já apresenta obras esparsas sobre ‘direito policial’, uma espécie de ramo autônomo ainda não reconhecido por lei, mas que vem ganhando espaço na academia, concentrado em estudar os eventos da inteligência policial⁸⁵, as técnicas de prevenção e investigação criminal⁸⁶, o ciclo completo de polícia⁸⁷, as análises de excludentes de antijuridicidade, a exemplo da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal do policial dentro do campo do direito penal, dentre outros temas voltados ao trabalho dos policiais em sede de policiamento ostensivo-preventivo ou de investigação.

Ainda não se tem no país o ramo autônomo ‘direito de segurança pública’, conceito que seria mais abrangente a fim de aglutinar as várias esferas do saber que circundam essa área.

Da mesma forma, pouco se fala em advogados especializados na defesa de policiais. Para se ter uma ideia de quão escassa é a área, há alguns anos, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo – responsável pela maior quantidade de jurisdicionados policiais do país – resolveu entregar, para controle de acesso, um cartão para liberar sua catraca digital a cada advogado que ali atuava, ocasião em que o responsável por esta dissertação recebeu o de n. 43. Ao questionar o setor administrativo da Corte sobre a quantidade total de profissionais que haviam recebido

⁸⁵ COUTO, Marcelo Augusto. **Investigação e inteligência policial**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2015.

⁸⁶ GUEDES VALENTE, Manuel Monteiro. **Teoria geral do direito policial**. Coimbra: Almedina, 2020.

⁸⁷ CÂNDIDO, Fábio Rogério. **Direito policial – ciclo completo de Polícia**. Curitiba/PR: Juruá, 2016.

aquele “crachá”, a resposta foi de que, cadastrados atuantes em processos em andamento, havia apenas 71 advogados.

É bem verdade que, por conta do direito penal militar e do direito processual penal militar estarem presentes no país desde 1808 (a Justiça Militar é o ramo da justiça mais antigo do Brasil), já exista o ramo autônomo ‘direito militar’, com advogados especializados na defesa de militares nos estudos do Código Penal Militar, do Código de Processo Penal Militar e do Direito Administrativo Disciplinar Militar, inclusive com algumas Seccionais da OAB mantendo de forma permanente Comissões de Direito Militar.

Não obstante a existência dessas organizações de profissionais do direito aptos a exercer a defesa de militares, a “advocacia policial” carece de mais suporte, pois, embora a maior parte da polícia brasileira seja formada por profissionais fardados (policiais e brigadistas militares), atuando na segurança pública, há policiais civis, federais, penais, técnico-científicos, rodoviários e guardas-municipais, todos com ampla necessidade de contar com profissionais especializados em suas defesas sempre que se depararem com uma crise funcional.

Assim, a “advocacia policial”, nova área de atuação dos profissionais do direito, precisa ser criada urgentemente e sistematizada em cursos de formação e treinamento, para que esses profissionais possam ser amparados de forma especializada sempre que a situação assim exigir.

5.3 Inversão de valores: quando o herói vira vilão

Ainda no impulso da convivência prática na defesa de agentes de segurança pública do Brasil, notadamente policiais militares, foi possível constatar, em inúmeros casos, ampla e irrestrita inversão de valores, com a imprensa tratando o defensor da lei e da ordem como bandido e idolatrando o verdadeiro infrator.

Essa cultura de inverter valores é chamada de “bandidolatria” em obra que reúne ensaios sobre garantismo penal e criminalidade no Brasil, de autoria de Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza⁸⁸. Para os autores, trata-se da prática corrente no ambiente jurídico e penal brasileiro, de transformar o criminoso numa pobre vítima do sistema social, e a vítima, no verdadeiro culpado pela desigualdade.

⁸⁸ PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin de. **Bandidolatria e democídio**. 4. ed. Campinas: Vide Editorial, 2023.

Essa prática ganha relevo e gera preocupação não só quando transforma a vítima em culpada pelos atos enfrentados. Muitas vezes, os policiais, responsáveis legais pelo serviço de segurança pública, vistos como verdadeiros heróis por todos aqueles que um dia foram, por eles socorridos, são transformados em vilões pelo simples fato de, no combate à criminalidade cada vez mais violenta, causarem a morte daquele que contra eles se opôs, resistindo à prisão com uso de violência.

Como base para este estudo, casos práticos e graves vivenciados sobre o tema não faltam. Em julho de 2020, o programa dominical Fantástico, transmitido pela TV Globo, via satélite para vários países, exibiu reportagem sobre violência policial mostrando parte de um vídeo no qual aparecia um policial militar pisando sobre as costas de uma mulher negra que estava imóvel no chão⁸⁹, conforme chamada presente no *site* da emissora.

⁸⁹ FANTÁSTICO. 'Quanto mais eu me debatia, mais ele apertava a botina no meu pescoço', diz mulher vítima de violência policial em SP. **G1. Rede Globo**. 12 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/07/12/quanto-mais-eu-me-debatia-mais-ele-apertava-a-botina-no-meu-pescoco-diz-mulher-vitima-de-violencia-policial-em-sp.ghtml>. Acesso em: 08 ago. 2024.

Figura 21 Matéria do Portal G1 divulgando programa de televisão *Fantástico* que sustentava a prática de violência por parte de policiais militares paulistas



Fonte: FANTÁSTICO. "Quanto mais eu me debatia, mais ele apertava a botina no meu pescoço", diz mulher vítima de violência policial em SP. **G1. Rede Globo.** 12 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/07/12/quanto-mais-eu-me-debatia-mais-ele-apertava-a-botina-no-meu-pescoco-diz-mulher-vitima-de-violencia-policial-em-sp.ghtml>. Acesso em: 08 ago. 2024.

Imediatamente, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, ao tomar conhecimento da reportagem, afastou os policiais militares envolvidos na ocorrência de suas atividades e instaurou um inquérito policial militar visando apurar todos os fatos.

O caso contou com a manipulação tratada ao final da seção anterior, eis que o vídeo divulgado fora editado, isto é, subtraiu-se o fato gerador da resposta policial. Conforme se observa da reportagem, o narrador informa que os policiais militares explicaram a necessidade da conter a mulher por conta de terem sido agredidos por ela com uma barra de ferro, fato negado pela mesma e, até então, desconhecido da investigação.

Ocorre que, para satisfação dos policiais militares, no dia seguinte à reportagem, fora divulgado, por fonte desconhecida, o vídeo recebido pela emissora, na íntegra. Nele, constavam as imagens do fato que gerou a contenção da mulher pela polícia, isto é, a agressão por ela desferida contra eles utilizando o instrumento contundente que haviam relatado em suas versões iniciais.

A TV Globo, no entanto, não divulgou essas informações no domingo seguinte, no mesmo programa de TV. Preferiu silenciar deixando, na mente do telespectador, uma imagem grave de abuso de autoridade e violência cometido por um agente público contra uma mulher negra, indefesa, de aproximadamente 51 anos de idade, com dificuldades de locomoção.

Denunciados perante a Justiça Militar paulista⁹⁰, os militares, que contaram com a defesa deste mestrando, foram absolvidos em 1ª instância, fato que gerou novas reportagens deletérias à imagem dos acusados.

⁹⁰ SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo**. Processo n. 0002229-91.2021.9.26.0040. 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Figura 22 Matéria do Portal G1 que divulgou a absolvição dos policiais militares acusados da prática da violência policial sustentada na figura 21, com nítida crítica ao Poder Judiciário pela decisão



Fonte: PATRIARCA, Paola. Mulher negra que teve pescoço pisado por PM se sente injustiçada com absolvição: "envergonhada de ser brasileira". **Portal G1**. São Paulo. 25 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/08/25/mulher-negra-que-teve-pescoco-pisado-por-pm-diz-que-se-sente-injustificada-com-absolvicao-envergonhada-de-ser-brasileira.ghtml>. Acesso em: 02 dez. 2024.

Posteriormente, em recurso de apelação, ao que parece pressionado pelo forte apelo midiático, e desconsiderando o forte aporte probatório que ia totalmente ao encontro da tese defensiva, o TJM-SP reformou a sentença e condenou os acusados,

desconsiderando até o exame de corpo de delito realizado na vítima, que não trazia qualquer tipo de lesão em seu pescoço.

Em síntese, a suposta vítima da ação policial era proprietária de um estabelecimento comercial (bar), que não possuía alvará para funcionamento e que, na época, descumpria as ordens legais de medidas sanitárias para evitar a proliferação da Covid-19⁹¹, haja vista que, durante o período da pandemia, o local ficava aberto e fornecia alimentos e bebidas para frequentadores de um também ilegal baile *funk* ocorrido em frente à sua fachada.

Em sede de diligência, a defesa técnica requereu a expedição de ofício ao Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM), a fim de enviar ao processo a relação de ocorrências atendidas no mesmo local, nos últimos dois anos. Em resposta, a unidade militar fez juntar ao processo 181 registros, nos quais os moradores reclamavam de diversos menores de idade ingerindo bebidas alcoólicas, fazendo malabarismo com motocicletas, relativos à perturbação de sossego e ao famoso fluxo (pancadação *funk* esquentada)⁹².

Foram juntadas naqueles autos todas as ocorrências antes despachadas e atendidas pela Polícia Militar no mesmo local: perturbação de sossego público, desinteligência, averiguação de atitude suspeita, agressão, ameaça, roubo, porte ilegal de arma de fogo, embriaguez na condução de veículo automotor e funcionamento sem autorização – em função de regras impostas pelas autoridades durante o período da pandemia de Covid-19.

Atendendo à solicitação de moradores locais para dar fim a mais um episódio de desassossego, dois policiais militares foram até o local. Enquanto abordavam na via de acesso dois clientes do bar de propriedade da vítima, foram por ela agredidos pelas costas, receberam xingamentos de toda natureza e tiveram contra si um cão da vizinhança usado pela população local para dificultar e espantar a ação policial.

Por isso, utilizando normas do Manual de Defesa Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo⁹³, conduziram a mulher ao chão para algemá-la, quando por um

⁹¹ Infecção respiratória aguda causada por vírus que gerou uma pandemia mundial entre os anos de 2019 a 2023.

⁹² Eventos em via pública com alta sonoridade, utilizando sistemas de sons automotivos, realizados sem autorização do poder público, e que atraem milhares de pessoas nas ruas, com vendas de entorpecentes e outros delitos. Adiante, página na internet para aplicativo da Polícia Militar paulista com a finalidade de receber denúncias visando a repressão. SÃO PAULO. **Polícia Militar do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://policiamilitar.sp.gov.br/unidades/ccomsoc/aplicativos/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

⁹³ M-3 PM 3ª EDIÇÃO. Portaria do Comandante Geral n. PM1-007/02/21. **Boletim Geral da PMESP** n. 200, de 27 out. 2021.

militar foi necessário segurar, com os membros inferiores, o corpo da conduzida junto ao solo, colocando sobre suas costas, sem pressão, um dos pés.

Conforme a maioria dos votos do escabinato⁹⁴ julgador de 1ª instância, os réus agiram em reconhecida hipótese de excludente de ilicitude nas modalidades legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

Mesmo assim, ao final, foram condenados pela Turma de apelação. No momento, aguardam julgamento dos recursos federais pelos tribunais superiores.

Resta aguardar para que a força do direito não seja vencida pelo direito da força midiática.

Neste lamentável episódio, revelou-se evidente a inversão de valores e a “bandidolatria” descritas por Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza⁹⁵: os heróis, por intermédio da imprensa, se transformaram em vilões.

⁹⁴ Sistema de julgamento característico da justiça militar brasileira. O conjunto de julgadores inclui um juiz de direito e quatro militares.

⁹⁵ PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin de. **Bandidolatria e democídio**. 4. ed. Campinas: Vide Editorial, 2023.

6 OS ERROS JUDICIÁRIOS

6.1 Prisão antecipada como resposta política – invertendo a ordem do processo penal e a presunção de inocência

No ano de 2012, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), órgão paulista não governamental que tem como objetivos primários a transformação do sistema de justiça para enfrentar ilegalidades evitando retrocessos em matéria de direitos humanos fundamentais e fomentar na sociedade a ideia de que todos têm direito à defesa técnica de qualidade, ao devido processo legal e à presunção de inocência, criou o projeto *Olhar Crítico*⁹⁶. Ao longo de quatro anos, o projeto se concretizou por intermédio de debates nas redações dos principais veículos de imprensa do país, buscando sensibilizar profissionais de imprensa para a importância do respeito às garantias individuais na cobertura de casos criminais.

Segundo a entidade, o processo de formação passou pelas redações de diferentes veículos de mídia, dentre eles, Folha de S. Paulo, O Estado de S. Paulo, CBN, UOL, Revista Época e pelo curso de Jornalismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie. O IDDD também foi responsável pelo seminário *O crime e a notícia*, do qual participaram os jornalistas Eugênio Bucci, Ricardo Kotscho, Marcelo Beraba e o jurista e ex-Ministro da Justiça do Brasil, Márcio Thomaz Bastos.

A última edição aconteceu entre novembro de 2014 e outubro de 2015, com 7 encontros, 2 deles no Rio de Janeiro (O Globo e Grupo Bandeirantes) e 5 em São Paulo (O Estado de S. Paulo, Folha de S. Paulo, Portal G1, TV Globo e TV Record), nos quais participaram mais de 200 jornalistas.

O projeto deu origem ao guia *Direito penal para jornalistas*⁹⁷, desenvolvido em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim). Em aproximadamente 100 páginas, o texto reúne inúmeros aspectos de conhecimentos jurídicos voltados as profissionais da comunicação sobre segurança pública para que “repórteres policiais” possam exercer a profissão com mais conhecimentos práticos das searas processual e penal brasileiras.

⁹⁶ IDDD. **Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. Disponível em: <https://iddd.org.br/projetos/olhar-critico/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

⁹⁷ IDDD. IBCCrim. Projeto Olhar Crítico. **Direito penal para jornalistas**. Material de apoio para cobertura de casos criminais. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2014/04/guia-direito-penal.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2024.

Em seu conteúdo, foram tratados temas importantes que vão desde a base do direito penal – ato ilícito *versus* crime –, passando pela classificação dos delitos, hierarquia de normas, modalidades de ação penal, antecedentes, critérios de fixação de pena, competência, concursos formal e material, dolo *versus* culpa e decisões judiciais. Ao final, ingressa-se nos principais motivos de o guia ter sido desenvolvido, abordando assuntos sobre direito à imagem e à presunção de inocência, direito de recorrer em liberdade, causas de extinção da punibilidade, medidas cautelares *versus* prisão cautelar e seus estigmas, prisão ilegal, publicidade opressiva, quebra de sigilo, expressões e termos não recomendados para o uso em reportagens jornalísticas.

Ponto importante e apropriado para esta dissertação refere-se à garantia constitucional da presunção de inocência, ao determinar que ninguém pode ser culpado até condenação penal judicial transitada em julgado. Assim, seja suspeita, investigada ou acusada, qualquer pessoa tem o direito de ser considerada inocente, assim como tem o direito sobre a sua imagem, que deve ser sempre preservada, ainda que tenha havido confissão ou prisão cautelar.

A Lei de Execução Penal⁹⁸ e o Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁹ asseguram ao preso e ao interno a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, o que nada mais é que respeitar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Os jornalistas também foram orientados a respeito do direito de recorrer em liberdade, regra do processo penal pátrio, além de receberem explicações sobre a necessidade da presença dos requisitos da prisão cautelar, tudo para evitar uma prisão ilegal.

O objetivo era claro: demonstrar aos operadores do jornalismo que nem toda pessoa apontada como culpada, realmente o é, e que não se pode inverter o sentido das informações para transmitir um ar de segurança aos telespectadores, sobretudo na aceitação de prisões afobadas com base em poucas informações ainda não checadas.

Em que pese todo o esforço da entidade, dia após dia, a experiência mostra que o jornalismo brasileiro precisa melhorar especificamente nesses aspectos. O

⁹⁸ BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

⁹⁹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 02 dez. 2024.

telespectador ainda consome diariamente diversas reportagens sensacionalistas e tendenciosas que costumam ferir todo tipo de direito do cidadão.

Para Eydy Souza Silva¹⁰⁰, o prejulgamento presente no trabalho da mídia e oferecido à sociedade pode causar erros judiciais, ocasião em que os magistrados, antecipadamente, podem aplicar medidas mais coercitivas e condenar o acusado para não serem atacados pela sociedade e pela imprensa. A informação veiculada pelos meios de comunicação pode não somente influenciar a opinião pública, mas também, a própria persecução penal.

A autora sustenta, ainda, que a decretação da prisão preventiva baseada no clamor público é um decisivo inconstitucional. Trata-se de uma fundamentação apócrifa, ou seja, inexistente no art. 312 do CPP/1941. Pelo fato de não estar expresso no artigo, a aplicação desse fundamento vem sendo ampliada para restabelecer a confiança da sociedade no Poder Judiciário e não pelo fim a que se destina, que é o segregamento cautelar.

De acordo com o Código de Processo Penal, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia de ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

Conforme leciona Antonio Scarance Fernandes¹⁰¹, prisão cautelar é gênero do qual prisão preventiva é uma espécie. Discute-se a decretação da prisão preventiva, pois a sociedade confunde a natureza cautelar (prisão processual) com a penal (decorrente de uma sentença penal condenatória).

Quando o fundamento da prisão preventiva é o clamor público, não se trata mais de um fim cautelar e processual, mas se está diante de elementos questionáveis sob o ponto de vista jurídico constitucional e criminal, por se tratar, então, de uma pena antecipada.

Embora o STF tenha posição contrária à decretação de prisão preventiva amparada no clamor público desde o ano de 2001 (HC n. 80.719 – Caso do Jornalista Pimenta Neves¹⁰²), o clamor público foi utilizado como base em todas as decisões

¹⁰⁰ SILVA, Eydy Souza. Decretação de prisão preventiva baseada no clamor público. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/decretacao-de-prisao-preventiva-baseada-no-clamor-publico/1597584336>. Acesso em: 09 ago. 2024.

¹⁰¹ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: RT, 2010.

¹⁰² Trata-se de caso criminal de repercussão midiática envolvendo o homicídio de Sandra Gomide

judicias que decretaram ou mantiveram a prisão preventiva do casal investigado no “Caso Nardoni”.

José Benedito Antunes¹⁰³ entende que a mudança dos fatos e a dramatização feita pela mídia é que geram a comoção social, não o crime em si. É grande, portanto, a probabilidade de que opinião publicada nos meios de comunicação não seja a opinião pública. Aceitar o protesto público como uma hipótese de prisão preventiva é o mesmo que aceitar uma punição automática e uma vingança, que carece de fundamento jurídico e que não se enquadra nas categorias de prisão provisória, nem permanente.

O problema persiste no país pelo fato de o Brasil não possuir políticas públicas de boa qualidade na seara penal. Embora existam outras penas elencadas na legislação repressiva, a exemplo das restritivas de direitos (como prestação social alternativa, suspensão ou interdição) e as penas pecuniárias através da aplicação de multas, para a população, a restritiva de liberdade sempre será a que “unicamente” resolve o problema. Boa parte da população sequer conhece a previsão dessas outras modalidades punitivas no ordenamento brasileiro.

Nesse contexto, ganham força popular todos aqueles que, ao analisarem um determinado fato supostamente criminoso, comecem a caçar seu autor para ser encarcerado o mais rápido possível. Na mídia, diversos supostos “especialistas de segurança”, figuras já consagradas do público pela sua eloquência e oratória, ganham fama como aqueles que vão movimentar o sistema de persecução penal visando fazer justiça.

A pressão desses profissionais da comunicação junto à polícia, ao *parquet* e ao Poder Judiciário é muito elevada, hipótese da propalada “saia justa”¹⁰⁴ para as autoridades, as quais, muitas vezes, se resolverem decidir com base em políticas garantistas¹⁰⁵, impondo, ao invés de prisão provisória, medidas cautelares diversas, serão duramente criticadas. Com efeito, destacam-se os ensinamentos de Rubens

pelo jornalista Antônio Marcos Pimenta Neves, em Ibiúna/SP, no ano 2000. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC n. 80.719. Segunda Turma. Rel. Min. Celso de Mello, j. 26-6-2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78493>. Acesso em: 02 dez. 2024

¹⁰³ ANTUNES, José Benedito. **O falso clamor público**. Disponível em:

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3808/o-falso-clamor-publico>. Acesso em: 09 ago. 2024.

¹⁰⁴ Expressão do cotidiano popular que significa estar em uma situação constrangedora ou delicada, geralmente envolvendo algum conflito.

¹⁰⁵ Conjunto de princípios que visam limitar o poder punitivo do Estado, protegendo os direitos fundamentais e a cidadania.

Casara¹⁰⁶ sobre o “processo penal do espetáculo”, ritual de persecução penal que despreza a legalidade em nome do brilho dos refletores midiáticos.

Eugenio Pacelli de Oliveira, por sua vez, sustenta a obrigatoriedade de se comprovar necessário e não dispensável o decreto de segregação, uma vez que

o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais, que essa fundamentação seja construída em bases “cautelares”, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da “indispensabilidade” e da “necessidade” da medida¹⁰⁷.

Para Antonio Scarance Fernandes¹⁰⁸, se a Constituição Federal só permite ser o réu considerado culpado após sentença condenatória transitada em julgado, a prisão-pena não pode ocorrer antes de afirmada definitivamente sua culpa, o que representaria uma antecipação de pena indevida. Só se justificaria a prisão durante o processo quando tivesse natureza cautelar, ou seja, quando necessária face a circunstâncias concretas da causa.

Em síntese, a desinformação do jornalismo junto ao expectador em relação à excepcionalidade da prisão no ordenamento pátrio faz com que o público, em geral, só se satisfaça após ver aquele que foi apontado, de forma rápida e, em sofrimento, dentro do cárcere.

6.2 Autoridades públicas, suas falhas e a “impunidade” pelo escudo do *in dubio pro societate* – quando a justiça falha embalada pelo clamor da mídia

Quando se fala em prisão preventiva no Brasil, em que pese esse instituto ser normatizado como de hipótese célere, passageira e transitória, na prática, pelo excesso de trabalho de algumas varas criminais ou por outras razões burocráticas do serviço público de persecução penal, representa quase uma prisão-pena, pois, muitas vezes, o acusado fica preso por anos aguardando o trânsito em julgado de seu

¹⁰⁶ CASARA, Rubens R.R. **Processo penal do espetáculo**: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2015.

¹⁰⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 402.

¹⁰⁸ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: RT, 2010, p. 300-301.

processo penal, que pode finalizar, inclusive, com sua absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria.

Foi exatamente o que ocorreu no processo penal que deu origem a essa pesquisa dados os inúmeros problemas nela envolvidos. A “Chacina de Osasco” ou “A maior chacina do Estado de São Paulo” trouxe também, de forma inédita, a manutenção da prisão preventiva de dois acusados, mesmo após a Corte de apelação, ao julgar o recurso¹⁰⁹, ter reconhecido que a condenação pelo Tribunal do Júri foi contrária à prova dos autos.

Isso porque, após a condenação de 4 agentes públicos (3 policiais militares e 1 guarda civil municipal) a penas que, somadas, ultrapassavam 700 anos de prisão, a 7ª Câmara do TJ-SP deu provimento aos apelos de dois sentenciados para anular suas condenações e submetê-los a novo julgamento popular. Relevante consignar que esse provimento se deu após parecer favorável da Procuradoria de Justiça.

O recurso foi ementado da seguinte forma:

Organização paramilitar cujos membros praticaram diversos homicídios qualificados por “motivo torpe” e mediante “recurso que dificultou a defesa das vítimas” (17 homicídios consumados e 7 homicídios tentados) Preliminares: (i) de nulidade da prova extraída do aparelho celular pertencente ao corréu Sérgio Manhã, sem autorização judicial; (ii) de nulidade do feito em razão de suposto cerceamento de defesa, que teria se caracterizado pelo indeferimento de pedido de realização de exame pericial no aparelho celular do sentenciado; (iii) de inépcia da denúncia, por suposto déficit na descrição dos fatos. Preliminares afastadas. Recurso defensivo visando a realização de novo julgamento, sob a alegação de que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos. Pedidos subsidiários de redução das penas-base de todos os homicídios ao mínimo montante legal e de reconhecimento da “continuidade delitiva. Elementos de convicção desfavoráveis ao sentenciado que se resumem à existência de mensagens trocadas por “whatsapp” com o corréu Sérgio Manhã em horário próximo ao dos fatos e ao depoimento da testemunha protegida “Beta”, que o reconheceu como o autor de um homicídio praticado cinco dias antes dos fatos ora apurados, no município de Carapicuíba (objeto de apuração na Ação Penal n. 0010009-09.2015.8.26.0127). Presença desses indícios desfavoráveis que não superam o impasse jurídico decorrente das dúvidas sérias que dimanam das provas defensivas. Situação que caracteriza, do ponto de vista jurídico-processual, o reconhecimento de que o julgamento do Tribunal do Júri é “manifestamente contrário à prova dos autos” (art.593, III, “d”, do Cód. de Proc. Penal). Compatibilização entre a “soberania dos veredictos” e os princípios da

¹⁰⁹ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Apelação criminal n. 0022580-51.2016.8.26.0405. 7ª Câmara Criminal. Rel. Des. Luiz Otávio de Oliveira Rocha, j. 24-07-2019.

“plenitude de defesa”, da “presunção de inocência” e do “duplo grau de jurisdição”. Recurso provido para cassar a r. decisão condenatória e determinar a realização de novo julgamento perante o E. Tribunal do Júri. Manutenção da custódia provisória que se faz necessária até a realização do novo julgamento, ante a presença dos pressupostos do art. 312 do Cód. de Proc. Penal. (grifos nossos).

No julgamento em questão, os desembargadores, apesar de sustentarem elementos constitucionais da presunção de inocência, e de que houve erro da votação do colegiado pela condenação do réu perante as provas dos autos, decidiram manter a prisão preventiva que, naquele momento, já durava quase 4 anos. Sustentavam, ao que parece, baseados na repercussão midiática do caso, trazendo os velhos elementos da subjetiva “garantia da ordem pública” e da “gravidade dos fatos”, deixando de analisar a contemporaneidade, os bons antecedentes dos réus, seus empregos lícitos, suas residências próprias e suas prontidões em todos os momentos a que foram chamados para esclarecer a acusação.

A repercussão midiática do caso não deixa dúvidas de que, se não tivesse ocorrido, os dois réus que tiveram suas condenações anuladas, seriam imediatamente postos em liberdade, consoante trecho do acórdão de um deles:

Uma vez encerrado o julgamento, deverá o sentenciado VICTOR CRISTILDER permanecer sob custódia até a realização do novo julgamento, eis que permanecem as razões que determinaram sua prisão preventiva por ocasião do encerramento do julgamento anulado. A extrema gravidade dos fatos a ele imputados, **que tiveram considerável repercussão social**, somada a perspectiva de que, em caso de condenação no novo julgamento, estará sujeito a penas severas à semelhança das que foram impostas aos demais, recomenda a manutenção da custódia para a proteção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, sendo claramente insuficientes para substituí-la qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Cód. de Proc. Penal (grifos nossos).

Durante a carreira deste pesquisador na advocacia criminal que já perdura quase 20 anos, somada às pesquisas realizadas junto a diversos profissionais dessa seara do direito, até o momento, **não se conhece outro caso** em que um réu teve seu julgamento pelo tribunal do júri anulado pelo referido motivo (condenação manifestamente contrária à prova dos autos) e contra ele foi mantida a ordem de

custódia cautelar. Em todos os casos de conhecimento, após a anulação da sentença, o alvará de soltura foi expedido *incontinenti*¹¹⁰.

Importante registrar que, no dia do julgamento, tendo em vista a grande quantidade de repórteres presentes para acompanhar a sessão, os integrantes da câmara foram obrigados a trocar momentaneamente de sala no Palácio da Justiça, utilizando a do grupo de câmaras, que tinha maior capacidade de público por sua extensão.

Após o julgamento do quarteto, mediante o provimento dos apelos de dois acusados e o improvimento dos apelos da outra dupla, os veículos de imprensa trataram de confeccionar suas reportagens, mais uma vez pautadas em chamadas que agradam a sociedade punitivista e que, portanto, “vendem”, como se vê na primeira delas, veiculada pelo grupo Record¹¹¹.

Figura 23 Matéria do Portal R7 sobre o julgamento da apelação criminal de três policiais militares e de um guarda municipal condenados por suposta participação em chacina (2015) na região metropolitana da capital paulista



Fonte: MATRAVOLGYI, Elizabeth Justiça mantém condenação de PMs por chacina de Osasco. **R 7 São Paulo, da Agência Record**. 24 jul. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/justica-mantem-condenacao-de-pms-por-chacina-de-osasco-24072019/>. Acesso: 05 ago. 2024.

¹¹⁰ Palavra originária do idioma latim que significa imediatamente, sem demora, muito utilizada pelos magistrados para expedições de alvarás de soltura.

¹¹¹ MATRAVOLGYI, Elizabeth Justiça mantém condenação de PMs por chacina de Osasco. **R 7 São Paulo, da Agência Record**. 24 jul. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/justica-mantem-condenacao-de-pms-por-chacina-de-osasco-24072019/>. Acesso em: 05 ago. 2024.

Embora conste no texto da matéria que parte dos apelos recebeu provimento, evidente, pelo título da chamada (texto mais importante da matéria), a intenção do jornalista e seu descontentamento por não poder constar o pronome “todos”, ao mencionar a manutenção da condenação dos policiais militares.

Em relação ao julgado, acredita-se que o Poder Judiciário sofreu forte influência da mídia, pois, desconsiderando a jurisprudência, preferiu manter os acusados em cárcere por mais quase 2 anos – o novo julgamento só foi ocorrer no início de 2021 – ato de evidente erro a ferir pressupostos de direitos humanos fundamentais que, dia após dia, apesar de cometido por juízes e membros do Ministério Público de todas as instâncias, nunca é reparado e, menos ainda, combatido com a punição dessas autoridades.

Quanto ao réu ofendido em seus direitos, resta amargar o sofrimento na esperança de que o tempo passe logo e que nenhum ataque contra sua integridade física ocorra na prisão. No caso concreto, esse prejuízo também foi efetivado.

Tão logo a Polícia Militar decidiu pela expulsão do Cabo Victor Cristilder de suas fileiras, o ex-militar foi transferido do Presídio da Polícia Militar Romão Gomes para o Centro de Detenção Provisória 3 de Pinheiros, na capital paulista. Lá, em circunstância obscura, valendo-se de suposto embate natural de uma partida de futebol, um interno lesionou com gravidade uma das pernas do ex-PM, que, se não fosse pelo bom trabalho da equipe de ortopedia do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (HC-FMUSP), poderia ter evoluído para a amputação do membro ou até gerado a morte de Victor, eis que, em ambiente hospitalar intercalado com ambiente carcerário, fora infectado por uma superbactéria, extremamente nociva, de combate difícil e demorado.

Voltando às autoridades que erram embaladas pelo clamor punitivista da mídia, o inexistente e absurdo “princípio do *in dubio pro societate*”, utilizado indiscriminadamente no processamento dos casos envolvendo os crimes dolosos contra a vida, os protege.

Para Aury Lopes Junior e Alexandre Moraes da Rosa¹¹², o *in dubio pro societate* é uma fraude retórica a serviço da mentalidade autoritária e de jurista preguiçoso, que nunca foi recepcionada pela Constituição ou pela Convenção Americana sobre

¹¹² LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Conheça a pedalada retórica do *in dubio pro societate*. **Consultor Jurídico**. 14 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-14/limite-penal-conheca-pedalada-retorica-in-dubio-pro-societate/>. Acesso em: 18 set. 2024.

Direitos Humanos. Falta, para tal “princípio”, conformidade constitucional e convencional.

Mesmo a doutrina contemporânea do processo penal brasileiro eminentemente contrária ao uso desse pensamento nas lides criminais, infelizmente, ela ainda é majoritária. Como seu próprio nome indica, ela faria sentido na vontade de proteger a sociedade, ainda que para isso houvesse prejuízo aos direitos individuais dos acusados.

Para finalizar o lamentável episódio com derramamento de sangue ocorrido em 2015 na região metropolitana da cidade de São Paulo/SP, base desta dissertação, importante registrar a única reportagem jornalística¹¹³ a ouvir os dois réus após o derradeiro julgamento que, pelo voto popular, reconheceu, definitivamente, que ambos não participaram daquela matança. Nela, o repórter especial Rogério Pagnan, autor de obra sobre a investigação do “Caso Nardoni” abordada em capítulo anterior, publicou no jornal Folha de S. Paulo, ampla reportagem após ouvir os imputados e seus defensores.

Tendo em vista a repercussão internacional do crime, inúmeros outros órgãos de imprensa divulgaram o resultado do júri; porém, diferente do momento anterior (condenação), nem a defesa nem os imputados foram procurados para serem ouvidos. Ao que parece, a justiça alcançada não agradou a mídia.

Fato é que, os dois acusados, mesmo inocentados, já foram publicamente condenados.

6.3 Posições contrárias – a luta dos jornalistas italianos contra a “Lei da Mordança” e a “liberação” dos jornalistas na LGPD

No decorrer da pesquisa, dada a grande liberdade concedida à imprensa no Brasil, inclusive para ferir os pressupostos mais basilares da dignidade humana, conforme os inúmeros exemplos nesta trazidos, pouco ou quase nada se encontra sobre posicionamentos contrários a se promulgar nova lei que regule as mídias. Isso porque, todo aquele em posição de vantagem, por evidente, não deseja e nem precisa sustentar sua opinião publicamente – “em time que está ganhando, não se

¹¹³ PAGNAN, Rogério. Absolvidos da chacina de Osasco agora temem represálias de criminosos e da polícia. **Folha Jus**. 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/03/absolvidos-da-chacina-de-osasco-agora-temem-represalias-de-criminosos-e-da-policia.shtml>. Acesso em: 30 nov. 2024.

mexe”, é o dito popular.

Assim, no estudo globalizado do tema, uma alteração do Código de Processo Penal Italiano está dando o que falar.

Apelidada de *Legge Bavaglio* (Lei da Mordação), uma norma foi aprovada na Câmara dos Deputados em dezembro de 2023 e, enquanto aguardava análise do Senado, provocou protestos de jornalistas e organizações de liberdade de imprensa locais (Roma) e internacionais¹¹⁴.

Caso entre em vigor, a alteração proibirá a publicação, total ou parcial, do texto da ordem de prisão preventiva até a conclusão da investigação inicial ou a realização da audiência preliminar. Assim, os jornalistas só poderão noticiar em termos gerais por que uma pessoa foi colocada em prisão preventiva, sem explicar em detalhes os motivos da detenção e quaisquer provas que a subsidiaram, como apreensões, escutas telefônicas e depoimentos.

A justificativa é evitar que os detidos preventivamente sejam condenados publicamente ao serem prejulgados pelos meios de comunicação. Os membros da Câmara que defenderam a alteração sustentaram essa necessidade para garantir o cumprimento da Diretiva n. 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, a respeito da presunção de inocência.

O cientista político francês chefe da ONG “Repórter Sem Fronteiras” para a União Europeia e Balcãs, Pavol Szalai, afirmou que, embora sua ONG reconheça a importância de respeitar a presunção de inocência, teme que a nova norma prejudique a capacidade de os jornalistas cobrirem investigações judiciais envolvendo, entre outros, políticos. Para ele, “é inaceitável que os repórteres que fornecem informações de interesse público e respeitam a ética jornalística sejam sancionados ou obrigados a permanecer em silêncio”.

No Brasil, durante a pesquisa em busca de posições contrárias ao que se pretende com esta dissertação, foi encontrada uma norma federal de vigência um tanto recente, que poderia ter discutido a matéria, porém, deixou de lado a questão.

Trata-se da Lei n. 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) do Brasil. Embora em seu art. 2º esclareça que a disciplina da proteção de

¹¹⁴ MEDIATALKS. ‘*Legge bavaglio*’: Jornalistas protestam contra lei criada para restringir notícias sobre prisões preventivas na Itália. 29 jan. 2024. Disponível em: <https://mediatalks.uol.com.br/2024/01/29/jornalistas-protestam-contr-nova-lei-da-mordaca-na-italia/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

dados pessoais tem como fundamentos, dentre outros, o respeito à privacidade, à liberdade de expressão, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e os direitos humanos, ao que aparenta, evitando travar embates relacionados à censura, predispôs em seu art. 4º, II, a, que não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos. Todavia, para que a norma se mantenha de acordo com a CF/1988, tem-se que a liberdade de publicar prevalece quando os fatos são de notório interesse público, quando relacionados à atividade política/partidária ou quando se referem à vida social de artistas; fora destas hipóteses devem prevalecer a privacidade e a inviolabilidade da pessoa humana.

Em suma, embora durante a discussão do projeto de lei da LGPD pudessem ser travadas importantes discussões sobre o tema, a classe jornalística simplesmente foi “liberada” para que sua profissão não figurasse no rol de atividades por ela regulamentada, demonstrando uma posição legislativa contrária à regulamentação da mídia, ainda que de forma velada.

7 A INFORMAÇÃO E A PUNIÇÃO PARA ALÉM DA ETERNIDADE

7.1 A eternidade da informação e da punição na era da internet

A rede mundial de computadores ou internet, criada em 1969 nos EUA, com a finalidade de interligar laboratórios de pesquisa e instalações militares de defesa, ganhou uso privado e comercial na década de 1980, e expandiu-se no Brasil na década de 1990.

A rede mundial utiliza a sigla *www*, advinda do termo inglês *world wide web*, traduzida literalmente para o português como “teia em todo o mundo” ou “grande rede mundial”, dada sua potencialidade de conectar várias pessoas ao redor do planeta como se fosse uma grande teia.

Por essa razão, determinada informação nela divulgada, verdadeira ou falsa, atinge em segundos milhares de pessoas. Daí ser praticamente impossível antever o grau do prejuízo que vier a causar e a chance de bloqueio da informação. Isto porque, uma vez lançada na internet, a informação se equipara a uma flecha: jamais será possível precisar seu alcance ou o “algo” a atingir.

As informações lançadas em segundos ainda podem ser redistribuídas, da mesma forma, na mesma velocidade. Ademais, aquele que as emitiu fica totalmente sem controle do resultado final e do alcance da mensagem propagada. *Sites*, *blogs*, redes sociais e aplicativos de mensagem, a exemplo do WhatsApp, servem para disseminar informações para vários grupos de pessoas, de inúmeros países, em questão de segundos.

Na prática, as páginas eletrônicas funcionam como um cartaz, um cartão de visitas, um jornal, um rádio e uma televisão, tudo em conjunto, de fácil leitura e compartilhamento. Muitas delas estão hospedadas¹¹⁵ em outros países, ou seja, em um servidor¹¹⁶ presente fisicamente fora do país. Em razão disso, esses dados são

¹¹⁵ Segundo a empresa Locaweb, a hospedagem de *sites* funciona como um aluguel de um espaço digital para armazenar seus arquivos, pois para ter um *site* é necessário mantê-lo 24 horas *online*. Trata-se de serviço que armazena os arquivos e possui ferramentas para deixá-lo disponível para visualização na internet. LOCAWEB. **O que é uma hospedagem de site?** Como funciona e quais são os principais recursos? Disponível em: <https://www.locaweb.com.br/conteudos/o-que-e-hospedagem-de-site/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

¹¹⁶ Segundo a empresa KingHost, servidor é o o coração pulsante da internet. Ele hospeda *webites*, executa aplicações complexas e mantém informações seguras e acessíveis na rede. KING HOST. **O que é servidor?** Confira o guia completo e tire suas dúvidas. 28 mar. 2024. Disponível em: <https://king.host/blog/glossario/o-que-e-servidor/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

regulamentados pela lei do local no qual a informação se encontrar armazenada.

Inúmeros são os casos em que, mesmo através de ordem judicial, não é possível remover um conteúdo na internet. Isto porque, há uma dificuldade real até para que o proprietário do servidor seja notificado de algo, como de uma citação em processo judicial. Diante disso, a informação se mantém intacta, gerando efeitos muitas vezes indesejados, que ferem direitos da personalidade, inclusive de pessoas jurídicas.

7.2 O direito ao esquecimento

Segundo o art. 3º da Lei de Execução Penal brasileira¹¹⁷, ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, ou seja, o preso possui todos os direitos que não sejam impedidos por sua restrição de liberdade.

Da mesma forma, o Código Penal traz em seus arts. 93 e seguintes o instituto da reabilitação, espécie de ato que “apaga” os registros de antecedentes criminais do condenado decorridos dois anos da extinção da pena ou do término de sua execução, desde que o reabilitando faça prova em juízo de ter, nesse biênio, domicílio no país, bom comportamento público e privado e ressarcido o dano causado pelo crime, salvo na absoluta impossibilidade de fazer por conta do direito violado, pelo fato de a vítima ter renunciado seu direito ao recebimento ou pela novação da dívida¹¹⁸.

Essa espécie de “apagamento” de registros criminais serve, principalmente, para que o condenado, quite com a justiça penal, não venha a ser estigmatizado por sua situação anterior, o que o prejudicaria até mesmo para ser contratado no mercado de trabalho, não sendo, de fato, inserido no contexto geral da sociedade ordeira e progressista almejada por todos.

Por essas razões, criou-se no Brasil a figura do “direito ao esquecimento”, faceta de proteção da vida privada para evitar que um fato desabonador ocorrido no passado de uma pessoa se perpetue com a sua divulgação, ganhando caráter

¹¹⁷ BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

¹¹⁸ Mecanismo legal que permite a substituição de uma dívida antiga por uma nova, extinguindo a primeira. Trata-se de um tipo de renegociação com acordo entre credor e devedor. BRASIL. **Código Penal/1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

vitalício, o que geraria uma verdadeira pena perpétua e a “morte social”¹¹⁹ do indivíduo.

Ocorre que o STF, ao julgar um Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, decidiu que o referido “direito” é incompatível com a CF/1988. Na decisão, ficou acordado que, em uma ponderação de valores dos direitos fundamentais, a liberdade de expressão deve prevalecer em relação aos direitos da personalidade.

A tese de repercussão geral firmada ficou assim ementada:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível¹²⁰.

No caso em questão, familiares de vítima de um crime que repercutiu na imprensa brasileira na década de 1950 desejavam reparação pela divulgação, sem autorização do espólio, da reconstituição dos fatos em um programa de televisão.

Dentre as sustentações dos magistrados em seus votos, relevante analisar a manifestação do Ministro Luiz Fux, à época presidente da Suprema Corte, ao ponderar que os fatos ali tratados eram de domínio público, uma vez que já haviam sido reproduzidos em livros, jornais e revistas; ou seja, era um caso de repercussão.

Com o voto, resta evidente mais um ponto que vem ao encontro desta pesquisa: pessoas envolvidas em casos de repercussão midiática acabam sendo tratadas de forma extremamente diferente daquelas acusadas de crimes que não ganharam os holofotes dos noticiários policiais, ainda que suas condutas sejam mais gravosas do que aquelas investigadas em desfavor das “celebridades do crime”.

¹¹⁹ Expressão que descreve um estado em que uma pessoa é tratada pela sociedade como inexistente ou morta, excluída ou minorizada.

¹²⁰ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 1010606, Rel. Min. Dias Toffoli. j. 11-02-2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 26 ago. 2024.

7.3 Como ressocializar as “celebridades” condenadas por crimes famosos

De tempos em tempos, a sociedade resta esgotada com matérias televisivas que trazem alterações nos andamentos da execução penal de condenados famosos. Atualmente no Brasil, figuras como Suzane Von Richthofen¹²¹, Gil Rugai¹²², Alexandre Nardoni e sua esposa Anna Carolina Jatobá¹²³, Elize Matsunaga¹²⁴, dentre outros menos conhecidos, a cada alteração no andamento de seus processos em curso nas varas de execuções penais, voltam aos noticiários, ficando conhecidos até mesmo por pessoas que à época dos crimes a eles imputados, nem eram nascidas.

Com base no termo *true crime*, referente ao gênero de não ficção frequentemente veiculado pela mídia examinado em capítulo anterior, as pessoas relatadas acima podem ser consideradas hoje no país como suas grandes estrelas. Isso, pois, à época dos crimes cometidos, todos foram divulgados massivamente pela imprensa.

A morte dos pais moradores de área nobre com participação da filha, o homicídio de uma criança de 5 anos por aqueles que deveriam protegê-la, um duplo homicídio cometido por um jovem abastado contra seu pai e sua madrasta e o cruel assassinato com mutilação do cadáver de um grande empresário por sua esposa são sempre grandes oportunidades para o jornalismo policial.

O problema se dá quando essas pessoas, após cumprirem suas penas, precisam voltar ao convívio social, eis que ressocializadas aos olhos da lei brasileira. Transcorridos muitos anos do cometimento dos crimes que resultaram em suas condenações, cada alteração em suas situações carcerárias é amplamente divulgada pela imprensa.

Progressões de regime, autorizações para estudo e trabalho extramuros ou quaisquer outros benefícios previstos na Lei de Execução Penal, para essas “celebridades do crime”, são amplamente criticados pela sociedade, uma vez que o povo, das finalidades da pena no Brasil – retributiva (pagar o mal com o mal),

¹²¹ Condenada a 39 anos e 6 meses de prisão, em 2006, pela participação no homicídio dos pais Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen.

¹²² Condenado a 33 anos e 9 meses de prisão, em 2013, pelos homicídios dos publicitários Luiz Carlos Rugai e Alessandra de Fátima Troitino, seu pai e sua madrasta.

¹²³ Condenados, respectivamente, a 31 anos, 1 mês e 10 dias de prisão, e a 26 anos e 8 meses de prisão, em 2010, pelo homicídio da criança Isabella de Oliveira Nardoni, filha de Alexandre e enteada de Anna Carolina.

¹²⁴ Condenada a 19 anos, 11 meses e 1 dia de prisão, em 2016, pelo homicídio e ocultação de cadáver do marido Marcos Kitano Matsunaga.

preventiva (evitar nova ação criminosa) e reeducativa (poder voltar a conviver em sociedade após a ressocialização) – só conhece e acredita na primeira delas, desejando sempre extirpar a pessoa da sociedade para ficar o máximo de tempo encarcerada e em sofrimento.

Dessa forma, impossível não perceber o efetivo prejuízo dessas reportagens jornalísticas na vida privada dessas pessoas quando do término do cumprimento de suas penas corporais, eis que, para bem retornarem à sociedade, precisarão voltar ao mercado de trabalho.

Ocorre que, praticamente durante todo o período de tempo de cumprimento da pena, elas continuaram sendo lembradas e relembradas, como em um “inferno sem fim”. A vontade da imprensa parece ser mesmo evitar que se ressocializassem, gerando punição perpétua, algo proibido nas nações mais democráticas.

Recentemente, o quinteto, após cumprimento de quase a totalidade de sua pena, teve em seu favor expedição de alvará de soltura, eis que durante a progressão de regime, parte atingiu o regime aberto e outra parte obteve a concessão do livramento condicional.

Todos, sem exceção, foram alvo de reportagens publicadas por vários órgãos de imprensa divulgando a saída do cárcere. Alguns, quando cumpriam pena em regime semiaberto, também eram seguidos por repórteres na porta do estabelecimento prisional a cada saída temporária a qual tinham direito.

Suzane, cumprindo pena em regime aberto, abriu um ateliê de bordados para vendas pela internet (*e-commerce*¹²⁵) e, embora não tenha divulgado abertamente que a referida loja era de sua propriedade, não demorou muito para que a imprensa descobrisse e publicasse¹²⁶ sua nova forma de ganhar a vida após deixar o cárcere.

Na página do ateliê na rede social *Instagram* foi possível ver, recentemente, após a divulgação pela mídia sobre sua real proprietária, mensagens e comentários de inúmeras pessoas. Muitas delas não se referiam ao comércio, mas comentavam nas postagens sobre o crime cometido há duas décadas. Em que pese o perfil tenha recebido mensagens de incentivo à ressocialização pelo trabalho, inúmeras foram as

¹²⁵ *E-commerce*, ou comércio eletrônico, é a compra e venda de produtos ou serviços totalmente pela internet, desde a seleção do produto até o pagamento e a entrega, geralmente feito por loja virtual própria ou por *sites* que realizam a gestão desse comércio *online*.

¹²⁶ ZEM, Rafaela. Suzane von Richthofen abre ateliê de costura após deixar prisão e se mudar para sítio no interior de SP. **G1 Itapetininga e Região**. 8 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/itapetininga-regiao/noticia/2023/02/08/suzane-von-richthofen-abre-atelie-de-costura-apos-deixar-prisao-e-se-mudar-para-sitio-no-interior-de-sp.ghml>. Acesso em: 04 set. 2024.

críticas ao Poder Judiciário pela concessão da liberdade à Suzane, além de comentários no sentido de desencorajar outros supostos clientes a realizarem compras naquele comércio, pela “índole” da proprietária.

Por essa razão, atualmente, a página não permite mais comentários nas postagens, mas apenas o contato com clientes através de mensagens privadas, o que acaba gerando enorme prejuízo à empresa, eis que, nessa modalidade de comércio, é por intermédio dos comentários que os interessados se manifestam para sanar dúvidas antes de efetivamente “fecharem os negócios”.

Evidencia-se, dessa forma, a estigmatização de uma pessoa que já pagou pelo prejuízo causado, restando marginalizada e lutando contra a segregação até o fim de seus dias.

De maior gravidade foi o ocorrido com a apenada Elize Matsunaga após deixar a prisão pela concessão do livramento condicional. É sabido que, nos últimos anos do mercado de trabalho no Brasil, uma profissão ganhou milhares de pessoas: a de motorista de aplicativo, espécie de transporte privativo de pessoas como os conhecidos táxis, mas controlada por aplicativos instalados em *smartphones*.

Essa nova profissão ganhou inúmeras pessoas pela facilidade de ser exercida e pela liberdade de poder trabalhar quantas horas quiser por dia e nos dias que também o motorista desejar.

Emprego autônomo, com ausência de direitos trabalhistas, possui poucos requisitos para ser exercido, como possuir o interessado habilitação para conduzir veículo automotor através da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, veículo próprio ou de terceiros (inclusive alugado) e, na maioria das cidades, com no máximo dez anos de fabricação. Por essa razão, trata-se de um emprego para pessoas que não possuem outra qualificação ou, ainda que a possuam, que não consigam atuar no mercado de trabalho em suas áreas.

Assim, natural que desempregados há anos, a exemplo dos egressos do sistema prisional, acabem se interessando e tentando atuar lícita e honestamente nessa área.

Por conta da característica desse novo emprego, algumas plataformas informam que realizam investigação de antecedentes criminais dos candidatos que desejam essa parceria. Ao se pesquisar nas mais conhecidas, não foi encontrado o método utilizado, se existe aceitação quando aquele que possui o assentamento criminal é reabilitado ou se há algum tipo de crime “aceitável” pelo “Conselho de Ética”

das companhias, uma vez que, a exemplo de alguns concursos públicos e até mesmo para se requerer adentrar aos quadros dos advogados no Brasil, o interessado não deve ter sido condenado definitivamente por crime infamante¹²⁷.

Problemas também se apresentam quando da análise do que poderia ser considerado um crime infamante, eis que o crivo que analisa as condições do candidato e que culmina, muitas vezes, no indeferimento de sua inscrição, possui caráter notoriamente subjetivo, intimamente ligado a questões de idoneidade moral e análise de questões de cunho comportamental.

Desse modo, conforme iniciada a contação da história/caso concreto ocorrido com a apenada Elize Matsunaga em relação a essa forma de trabalho, passa-se a descrever expressamente o ocorrido, tudo por intermédio da discutida e desmedida invasão da imprensa na intimidade das pessoas acusadas de crimes.

Embalada por uma informação trazida por um escritor de *true crime* que já contou em seus livros sobre o caso Matsunaga, a CNN Brasil, através de todos os seus canais de comunicação, divulgou a reportagem que se vê a seguir¹²⁸:

¹²⁷ Conceito vago e subjetivo utilizado no meio jurídico para representar um delito que afeta a honra, a dignidade e a reputação de uma pessoa, causando desonra pública e desprezo social.

¹²⁸ CNN BRASIL. **Elize Matsunaga trabalha como motorista de aplicativo no interior de SP**. 24 fev. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/elize-matsunaga-trabalha-como-motorista-de-aplicativo-no-interior-de-sp/>. Acesso em: 05 set. 2024.

Figura 24 Matéria da CNN Brasil sobre trabalho fora da prisão realizado por ré condenada por crime que ganhou repercussão



Fonte: CNN BRASIL. **Elize Matsunaga trabalha como motorista de aplicativo no interior de SP.** 24 fev. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/elize-matsunaga-trabalha-como-motorista-de-aplicativo-no-interior-de-sp/>. Acesso em: 05 set. 2024.

Como observado na chamada da matéria e no vídeo que integram a reportagem, era de se esperar reações do público após a divulgação do trabalho de Elize.

Na transmissão ao vivo da repórter, fica evidente o interesse da emissora de gerar engajamento e aumentar a visibilidade, uma vez que a narradora cuidou de “antecipar” os pensamentos dos telespectadores em relação à situação, ao comentar: “Essa história está dando o que falar”; “Tem muita gente tentando ter uma opinião a respeito disso, se perguntando se pegaria ou não pegaria um carro de aplicativo com a Elize Matsunaga no volante”, dentre outros argumentos.

A reportagem procurou os responsáveis pelo aplicativo em que Elize está trabalhando, os quais confirmaram a veracidade da informação e explicaram que, no cadastro, a motorista está registrada com nome e sobrenome de solteira – ou seja, distinto do nome que a fez conhecida após cometer o crime, o qual fora adquirido após o casamento.

Ao trazer a história à tona, a imprensa ressaltou que, naquele aplicativo, Elize

não utiliza o sobrenome Matsunaga, tão conhecido no país. Em evidente prejuízo a dificultar o trabalho da reeducanda, a CNN ainda noticiou que, na referida plataforma, Elize utiliza nas chamadas de clientes o nome Elize Araújo. Além disso, informou o nome da cidade do interior paulista em que ocorrem as corridas: Franca.

Embora não se tenha conhecimento se após a divulgação Elize continuou exercendo a atividade, acredita-se que, se não foi obrigada a cessar o trabalho por falta de clientes, teve uma queda significativa em suas corridas, pois os aplicativos de transporte geralmente trazem o nome e uma foto do motorista. Cabe ao cliente, ao ter sua chamada aceita pelo sistema, aceitar ou rejeitar determinado profissional.

Mais uma vez, verifica-se a violação pela imprensa aos princípios mais básicos de todo cidadão. Prejudicar a reeducanda para dificultar seu trabalho fere ainda parte do rol de direitos sociais do Brasil previstos na Constituição Federal: “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Em que pese a própria CF/1988, em seu art. 6º, assegurar que os cidadãos receberão a tutela normativa no sentido de garantir-lhes o direito social de trabalhar, imperioso lembrar o art. 5º da Constituição Federal acerca do livre exercício das profissões:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Aliás, a reeducanda goza não apenas de liberdade de locomoção suficientes ao exercício da profissão de motorista, mas de independência para tanto. Ademais, na condição de sentenciada que obteve a concessão do livramento condicional, cumpre o **dever** de trabalhar, conforme preconiza os arts. 131 e seguintes da Lei de Execução Penal:

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;**
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste (grifo nosso).

Em que pese ser incomum a decretação do “segredo de justiça” após o trânsito em julgado de um processo penal, especificamente em sua fase de execução, para evitar prejuízos aos reeducandos do sistema carcerário pela indevida reexposição de seus casos na mídia, dele poderia lançar mão o Poder Judiciário, pois conforme ensina Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda:

o segredo de justiça pode ser ordenado sempre que se trate de matéria que humilhe, rebaixe, vexa ou ponha a parte em situação de embaraço, que dificulte o prosseguimento do ato, a consecução da finalidade do processo, ou possa envolver revelação prejudicial à sociedade, ao Estado ou a terceiro¹²⁹.

No último Título da Lei das Execuções Penais (“Disposições finais e transitórias”), preocupou-se o legislador, mais uma vez, com a indevida exposição do preso: “Art. 198: É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena”.

Por mais estas razões, é notória a necessidade de se regulamentar a atuação da imprensa na cobertura de casos criminais, independentemente de suas naturezas ou dimensões. Considerando que a recolocação no mercado de trabalho se mostra o primeiro passo para o reeducando se manter distante de problemas e não voltar a delinquir, não é razoável que até mesmo esse direito seja dele banido.

Isto porque, ao não encontrar colocação no mercado de trabalho em emprego lícito, o reeducando permanecerá, para sustento próprio e de seus familiares, sempre uma presa fácil a ser cooptada pelo crime, disposto a “empregar” egressos do sistema prisional em suas áreas da ilicitude.

¹²⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 64.

8 COMO REPARAR MEU PREJUÍZO?

8.1 O direito de resposta e sua aplicação prática nas esferas penal e civil

Durante o julgamento da demanda que revogou a Lei de Imprensa, os debates do colegiado¹³⁰ foram importantes para se entender o tamanho do problema que, naquele momento, não se resolveria e, ainda, pioraria, pois se havia uma lei, ainda que em desacordo com alguns preceitos democráticos, regra existia.

Embora voto vencido, o Ministro Gilmar Mendes defendeu que parte dos artigos da lei – que se referiam ao direito de resposta – fossem mantidos, pois, para ele, a revogação dessa parte da lei deixaria um vácuo até que o Congresso Nacional formulasse uma nova norma sobre o tema:

Não se pode permitir abusos irreversíveis, como o ocorrido no caso da Escola Base, em 1994, em São Paulo. Na ocasião, veículos de comunicação noticiaram que os donos da escola teriam abusado sexualmente de crianças. No entanto, o inquérito policial acabou arquivado por não haver indício de que a denúncia tivesse fundamento. É um caso trágico, que envergonha a todos. Não se pode permitir esse tipo de abuso. Que reparação patrimonial é possível em um caso desse? Falar que a intervenção do legislador aqui é indevida parece absurda. A desigualdade entre a mídia e o indivíduo é patente. Uma desigualdade de arma.

Divergindo da opinião acima, Ricardo Lewandowski sustentou que o art. 5º, V, da CF/1988, ao assegurar que o direito de resposta deve ser proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, é autoaplicável.

Marco Aurélio Mello, um tanto preocupado com a decisão que se desenhava, votou pela manutenção integral da norma, até que o Congresso Nacional formulasse uma nova lei a substituir a atual. Para ele, eventuais ajustes na antiga norma poderiam causar “confusões jurídicas”. Ao se analisar o debate do STF, resta cristalino que agora, sem norma regulamentadora, a situação tenderia a piorar.

Mantendo especificamente os pressupostos do direito de resposta constitucional, dentro da gama de direitos naquele artigo garantida, a aplicação prática certamente não teria bom efeito. Restava, então, a utilização do CP/1940 em seus

¹³⁰ ABREU, Diego. **Supremo revoga a Lei de Imprensa**. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1104820-5601,00-SUPREMO+REVOGA+A+LEI+DE+IMPRESA.html>. Acesso em: 02 dez. 2024.

crimes contra a honra (arts. 138 a 140), na ocorrência de calúnia, difamação ou injúria, respectivamente, quando cometidas por meio da mídia.

Ocorre que esses delitos somente se procedem mediante queixa no prazo decadencial de seis meses contados da data dos fatos (ação penal privada), possuem penas brandas e, com exceção da injúria, admitem retratação, isentando o querelado de pena se feita antes da sentença.

Em 2015, foi incluído no art. 143 do CP/1940, parágrafo único: “Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa”.

Nos mesmos moldes, em 2019, a Lei n. 13.964 lançou nas disposições comuns dispostas no art. 141 do Código Penal seu § 2º, com previsão de aplicação de pena em triplo nos casos em que esses crimes fossem cometidos ou divulgados em quaisquer modalidades das redes sociais.

Em que pese a boa intenção do legislador em editar duas novas leis para acrescentar alguma normatização referente aos meios de comunicação da atualidade no universo dos crimes contra a honra, na prática, pouco se vê de efetivo para barrar a forte e, muitas vezes, desmedida atuação do jornalismo na cobertura de casos criminais de repercussão.

Quando se trata do uso da esfera cível para se reparar a violação aos direitos da intimidade, a situação pouco melhora. Nela, o ofendido necessita provar a violação de um interesse jurídico, a efetiva existência do dano à sua imagem, o dolo ou a culpa do causador e ainda, que o prejuízo suportado seja tamanho a gerar um sofrimento interno insuportável.

A jurisprudência brasileira, visando sempre coibir a “indústria do dano moral”¹³¹, é bem criteriosa nessa análise e tem entendido que meros dissabores ou aborrecimentos não são passíveis de indenização. Grande exemplo da dificuldade para se reparar um prejuízo à imagem causado pelos meios de comunicação encontra-se nos deslindes do “Caso Mariana Ferrer”¹³², ocasião em que o juiz criminal,

¹³¹ Presente na seara jurídica nacional, é a ideia de que existem situações em que se enxerga uma lesão moral onde não há, objetivando obter um enriquecimento sem causa através da propositura de uma ação judicial com pedido indenizatório.

¹³² SANTA CATARINA. Poder Judiciário. **3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis S/C**. Processo n. 0004733-33.2019.8.24.0023. Ação Penal – Procedimento Ordinário/PROC. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/palavra-mariana-ferrer-nao-basta-1.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2024.

ao proferir decisão absolutória em favor de um homem acusado do delito de estupro de vulnerável, se viu duramente criticado ao ter parte de sua sentença mal interpretada e divulgada de forma totalmente deturpada por um órgão de imprensa.

Mariana Borges Ferreira alegou que, em 15 de dezembro de 2018, em uma casa noturna na cidade de Florianópolis/SC, foi drogada e estuprada pelo empresário André de Camargo Aranha. As provas técnicas periciais e os depoimentos, inclusive dos amigos da suposta vítima, contudo, desmontaram a acusação. Diante disso, não restou outra saída ao juiz do caso senão decidir pela improcedência da acusação, até mesmo pelo próprio Promotor de Justiça assim o requerer.

Ocorre que, ao confeccionar a sentença, embora as provas fossem cristalinas em relação ao mérito – o ato sexual foi consentido e a vítima não foi dopada – o magistrado necessitava fundamentar juridicamente suas razões. Para tanto, lançou mão de excerto de obra do penalista e doutrinador brasileiro Cleber Masson, que assim escreveu:

A vulnerabilidade tem natureza objetiva. A pessoa é ou não vulnerável, conforme reúna ou não as peculiaridades indicadas pelo *caput* ou pelo § 1º do art. 217-A do Código Penal. Com a entrada em vigor da Lei 12.015/2009, não há mais espaço para a presunção de violência, absoluta ou relativa, na seara dos crimes sexuais. No entanto, nada impede a incidência do instituto do erro do tipo, delineado no art. 20, *caput*, do Código Penal, no tocante ao estupro de vulnerável, e também aos demais crimes sexuais contra vulneráveis. Com efeito, o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime não se confunde com a existência ou não da vulnerabilidade da vítima. [...] Como não foi prevista a modalidade culposa do estupro de vulnerável, o fato é atípico. Esta conclusão é inevitável, inclusive na hipótese de inescusabilidade do erro, em face da regra contida no art. 20, *caput*, do Código Penal¹³³.

Em amparo ao pontuado nesta pesquisa, no entender da mídia, um caso criminal de tamanha repercussão não agradaria ao público caso fosse finalizado com a inocência do réu, e, assim, não teria grande benefício financeiro.

Deturpando a realidade e visando obter ampla atenção, em 3 de novembro de 2020, a jornalista Schirlei Alves publicou no *site* The Intercept Brasil¹³⁴:

¹³³ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**, v. 3: parte especial, arts. 213 ao 359-H. 7. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 72-73.

¹³⁴ ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem. **Intercept Brasil**. 3 nov. 2021. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

Figura 25 Matéria do Portal *The Intercept Brasil* com deturpação de julgado em ação penal de crime de repercussão ocorrido em Florianópolis/SC (2018)



Fonte: ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem. **Intercept Brasil**. 3 nov. 2021. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

Embora não seja possível afirmar se a análise da sentença com a deturpação do excerto da obra utilizada pelo juiz (sobre a ausência da modalidade culposa do estupro de vulnerável), foi proposital ou oriunda de desconhecimento jurídico, certo é que a notícia causou grande furor no restante da imprensa e nas redes sociais.

Imediatamente, teve início em todo o Brasil manifestações¹³⁵ criticando a decisão judicial, clamando por “Justiça para Mari Ferrer”, utilizando cartazes com a frase “Estupro culposo não existe!”¹³⁶, conforme se vê adiante.

¹³⁵ FOLHA DE S.PAULO. **Mais de dez cidades têm atos pedindo justiça para Mariana Ferrer**. 8 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/mais-de-10-cidade-tem-atos-pedindo-justica-para-mariana-ferrer.shtml>. Acesso em: 16 ago. 2024.

¹³⁶ VELEDA, Raphael. Mulheres ocupam a Avenida Paulista para pedir justiça por Mari Ferrer. **Metrópoles**. 08 nov. 2020. Disponível em: <https://www.metrópoles.com/brasil/mulheres-ocupam-a-avenida-paulista-para-pedir-justica-por-mari-ferrer>. Acesso em: 16 ago. 2024.

Figura 26 – Reportagem publicada na Folha de S. Paulo “Mais de dez cidades têm atos pedindo justiça para Mariana Ferrer”



FOLHA DE S.PAULO. **Mais de dez cidades têm atos pedindo justiça para Mariana Ferrer.** 8 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/mais-de-10-cidade-tem-atos-pedindo-justica-para-mariana-ferrer.shtml>. Acesso em: 16 ago. 2024.

Embalados pela reportagem publicada pela internet, tema que agora ganhava corpo em inúmeras empresas de mídia, mas sem sequer ler a sentença do caso, a população iniciou um ataque massivo ao Promotor de Justiça, ao advogado do réu e,

principalmente, ao Poder Judiciário, visando pressionar os novos julgadores que porventura pudessem ter contato com a causa em eventual interposição de recurso.

Felizmente, durante o julgamento do recurso de apelação interposto pela assistência da acusação, por unanimidade de votos, os desembargadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina mantiveram a absolvição do réu. Afinal, eles leram a sentença; o povo, não.

Após o prejuízo enfrentado pelo magistrado e pelo promotor em suas honras, ambos entenderam por bem na propositura de queixa-crime contra a jornalista que iniciou o alvoroço.

Em 2023, o juízo da 5ª Vara Criminal de Florianópolis/SC condenou a jornalista à pena de 6 meses de detenção, em regime aberto, além do pagamento de multa, por ter reconhecido que a repórter, ao atribuir a tese inédita de “estupro culposos” – algo que não havia na decisão judicial nem nas alegações finais da promotoria –, cometeu difamação contra funcionário público, em razão de suas funções, por meio que facilitou a divulgação do crime. No mesmo *decisum*¹³⁷, a ré foi condenada a pagar R\$ 200 mil reais a cada querelante.

O episódio, no entanto, não se encerrava aí.

Em meio aos ataques sofridos pelo magistrado, iniciou-se uma comoção social encampada por diversos artistas, personalidades famosas, políticos e influenciadores digitais, que também começaram a criticar a decisão e a embalar de forma mais contundente “Estupro culposos não existe!”.

Diante disso, o magistrado moveu 182 demandas contra inúmeras pessoas a fim de obter judicialmente retratação pública e valores em dinheiro pelo dano moral alegado. Alguns defensores dos demandados entenderam que o magistrado estaria, por conta das ações cíveis, cometendo assédio judicial e intimidação contra críticos. O CNJ chegou a instaurar procedimento investigatório em desfavor do juiz.

Em 22 dessas ações, o magistrado saiu-se vitorioso; em algumas delas, com sentenças de procedência e outras com acordo entre as partes antes do julgamento de mérito.

Mesmo com boa parte das demandas já julgadas favoráveis e trânsito em julgado, ao que pareceu, a pressão do CNJ exercida sobre o magistrado o fez desistir da maioria restante ainda pendente de análise. Segundo o *site* Metrôpoles¹³⁸, “ainda

¹³⁷ Expressão utilizada na seara jurídica com origem no idioma latim que significa decisão, julgado.

¹³⁸ AMADO, Guilherme; BARRETO, Eduardo. Alvo do CNJ, juiz do caso Mari Ferrer desiste de ações

que se oponha energicamente à acusação de assédio judicial, Rudson Marcos, a fim de superar esse turbulento capítulo de sua vida, desistiu de todas as ações que pendiam de julgamento, e deixou de recorrer daquelas em que as sentenças foram improcedentes”, escreveu o magistrado ao corregedor-nacional de Justiça, Luís Felipe Salomão, pedindo que a apuração interna fosse arquivada.

Reconhece-se, assim, que pedir reparação moral no Brasil, quando do outro lado está todo o aparato da imprensa ou a força das redes sociais, não é algo simples. Muitas vezes, isso levará aqueles que tiveram suas imagens ou honra feridas a deixarem de requerer judicialmente a reparação do prejuízo, motivando campo cada vez mais fértil para que esses ataques, diretos ou através do escudo do anonimato presente nos perfis das redes sociais, sejam cada vez mais frequentes.

8.2 O direito à reparação indenizatória pelo dano moral ocasionado pelas falhas do Estado – responsabilidade do poder público na violação dos direitos humanos

Ao se comprovar as falhas cometidas pelos órgãos do Poder Judiciário – incluindo o povo na função atuante no júri – nasce para o cidadão lesado amplo direito de ter sua moral reparada por tudo aquilo que o dinheiro pode comprar, através da propositura de uma ação com pleito indenizatório na esfera cível.

A primeira dificuldade, principalmente em relação a se combater judicialmente prisões ilegais, refere-se aos costumes dos magistrados em relação à prisão antecipada para dar uma resposta imediata contra a criminalidade. Como no Brasil esse ato é corriqueiro, comum, a autoridade que requer, opina favoravelmente, ou decreta uma prisão indevida, fica praticamente inatingível, ato que faz nascer nessa autoridade um sentimento de poder sem moderação muito grande.

Outro ponto de difícil solução é observado na jurisprudência pátria quanto às indenizações em desfavor do Estado quando de um encarceramento indevido. É praticamente pacífico que a prisão por erro judicial passível do direito de indenizar prevista no art. 5º, LXXV, da CF/1988¹³⁹, é somente aquela em que a pessoa é

contra críticos. **Metrópoles**. 03. ago. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/alvo-do-cnj-juiz-do-caso-mari-ferrer-desiste-de-todos-os-processos>. Acesso em: 21 ago. 2024.

¹³⁹ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 5º, LXXV. O estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

condenada, ocorre o trânsito em julgado do processo, cumpre a pena – parcial ou em sua totalidade –, e, somente após essa decisão irrecurável, se descobre inocente.

Contrariando a jurisprudência majoritária, David Pinter Cardoso¹⁴⁰, juiz de direito do TJ-MG, entende que todo tipo de prisão (em flagrante, temporária, preventiva, pena), sucedida por absolvição do réu e reconhecimento de sua inocência, é passível de indenização, uma vez que a prisão é tratada por todo o texto constitucional, especialmente por diversas disposições do art. 5º, com extensão por todo o ordenamento ordinário, como a mais gravosa interferência do Estado na esfera particular dos cidadãos em tempos de paz externa. Tanto é assim que sujeita à cláusula de reserva judicial, exige sua aplicação por magistrados, é incabível por autoridades administrativas e estabelece severos limites para sua aplicação, muitos dos quais justamente para a prisão preventiva, como o princípio da presunção da inocência.

O magistrado sustenta, ainda, que a custódia cautelar interfere sensivelmente na vida de qualquer pessoa, eis que sua vida econômica é desorganizada, uma vez que não poderá trabalhar ou vender sua mão de obra durante o período que perdurar o encarceramento. Cita, também, o prejuízo no tocante à estigmatização do apreendido, pois, além das anotações policiais reservadas às autoridades, todos de seu convívio saberão da prisão, por evidente, pela sua ausência repentina nos afazeres diários.

Por fim, arremata que a submissão da pessoa ao ambiente carcerário, local violento e com alta possibilidade de transmissão de doenças, gera prejuízos irreparáveis, eis que, justamente por suas condições degradantes, foi reconhecido como em estado inconstitucional de coisas pelo STF na ADPF n. 347¹⁴¹.

Em que pese este mestrandando compartilhar a opinião do magistrado, em um país que já chegou a encarcerar preventivamente 40% dos processados, indenizar todos aqueles que assim pleitearem judicialmente parece não ser, como políticas criminal e financeira, possível nem viável a ponto de se alterar a jurisprudência.

Por essa razão, será natimorta qualquer tipo de tentativa de responsabilização

¹⁴⁰ CARDOSO, David Pinto. Estado deve ser responsabilizado a indenizar pessoas presas e posteriormente absolvidas. **Consultor Jurídico**. 23 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-23/estado-deve-ser-responsabilizado-a-indenizar-pessoas-presas-e-posteriormente-absolvidas/>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁴¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, com redação de acórdão pelo Min. Luís Roberto Barroso. j. 04-10-2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 02 dez. 2024.

do Estado ou de autoridades por conta de ações errôneas embaladas pelo clamor midiático. Enquanto não houver a regulamentação pretendida com este trabalho, preceitos de direitos humanos fundamentais continuarão, dia e noite, deixados de lado.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

O presente trabalho abordou a complexa relação entre a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos em casos criminais de repercussão no Brasil.

Ao longo da pesquisa, ficou evidente que, embora a imprensa desempenhe um papel crucial na sociedade ao informar e promover o debate público, essa função não deve ser exercida em detrimento da dignidade e dos direitos dos acusados, os quais são frequentemente expostos a condenações sociais antes mesmo de um veredito judicial.

A análise dos casos comentados ilustrou como a cobertura midiática pode influenciar a percepção pública e, por consequência, o andamento da justiça. A pressão social gerada pela divulgação sensacionalista de informações pode levar a decisões judiciais apressadas e injustas, colocando em xeque a própria essência do Estado Democrático de Direito e os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

Diante desse cenário, é imperativo considerar a necessidade de uma regulamentação específica que limite a atuação da imprensa, sem, contudo, restringir a liberdade de expressão. A proposta de uma nova Lei de Imprensa, conforme discutido, deve ser um passo em direção à proteção dos direitos dos indivíduos, a garantir um equilíbrio entre a liberdade de informação e a preservação da dignidade humana.

Além disso, é essencial que os profissionais da imprensa sejam educados sobre a importância de pautar suas reportagens com responsabilidade e ética, evitando disseminar informações que possam gerar injustiças e causar danos irreparáveis à vida das pessoas. A implementação de treinamentos e a promoção de códigos de ética mais rigorosos podem contribuir significativamente para a melhoria da qualidade do jornalismo, especialmente na cobertura de casos sensíveis.

Na tese *“A responsabilidade do jornalista – aspectos jurídicos e éticos*, Eveline Gonçalves Denardi trouxe levantamentos sobre legislações regulamentadoras da imprensa nos EUA, em Portugal, na França, Espanha, Itália e outros países¹⁴². Os EUA não contavam com leis específicas sobre a imprensa, uma vez que, pela tradição

¹⁴² DENARDI, Eveline. **A responsabilidade do jornalista**. Aspectos jurídicos e éticos. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo, 2012.

norte-americana de preservar os princípios gerais do direito, todas as regulamentações são examinadas à luz da Primeira Emenda Constitucional, que determina: “O Congresso não promulgará lei que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa”.

Não existia qualquer estrutura judicial especial para solucionar ações civis ou penais relativas às publicações difamatórias, injuriosas ou caluniosas. Os 50 Estados têm leis que preveem estes crimes com imposições voltadas às limitações da Primeira Emenda. Cabe à Corte determinar o que é difamatório e ao júri decidir se o material apresentado deve ser assim considerado. Em geral, quem veicula material calunioso responde pelo ato, ainda que o ofendido não tenha sofrido qualquer dano. Isto porque se presume que foi ferida a reputação dos envolvidos.

O país também conta com leis sobre invasão de privacidade, direito de publicidade, uso do nome sem autorização e desacato, porém, tudo gira em torno do direito à liberdade de expressão, hipótese máxima de democracia para aquele povo.

Diferente da norte-americana, a sociedade de Portugal conta com a Lei de Imprensa (Lei n. 2/99 de 13 de janeiro)¹⁴³, complementada pelo Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses e pelo Estatuto dos Jornalistas. O art. 3º da norma prescreve:

a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.

A França possui, ainda em vigor, a Lei de Imprensa mais antiga do mundo, publicada em 1881, que, embora assegure a liberdade de expressão e a circulação de periódicos sem regulamentação governamental, impõe limites para os casos de publicações lesivas à reputação de alguém, incitadoras de crime, de discriminação, de ódio ou de violência, podendo gerar ações judiciais e punições pecuniárias e de prisão, a depender da gravidade da conduta.

Em 1966, foi promulgada a Lei de Imprensa da Espanha; no entanto, após ter inúmeros artigos declarados inconstitucionais, atualmente não existe uma lei voltada para a imprensa escrita. Na esfera criminal, o Código Penal Espanhol, de 1995, imputa

¹⁴³ PORTUGAL. **Diário da República**. Lei de Imprensa. Lei n.º 2/99. Diário da República n.º 10/1999, Série I-A de 1999-01-13. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1999-34439075-43455675>. Acesso em: 02 dez. 2024.

a responsabilidade sucessiva relativa aos crimes cometidos pela imprensa em seus arts. 28 e 30, além de proibir a punição de cúmplices. Em primeiro plano, responde judicialmente o autor, em seguida, o redator, os diretores do jornal e da empresa que publica o material.

A Lei de Imprensa da Itália é de 1948 e já foi modificada diversas vezes. Entre seus dispositivos estão a responsabilidade sobre a publicação de sentenças judiciais pela imprensa, o direito de preservar o sigilo da fonte e a punição por difamação com previsão de multa e pena de prisão de até 3 anos.

Para finalizar a análise do problema enfrentado em diversos países, em relação à falta de boas normatizações a respeito da mídia no Brasil, Eveline Denardi arremata:

Em que pesem as diferenças quanto aos sistemas jurídicos e a existência ou não de normas específicas em vigor que regulamentem o trabalho da imprensa em cada país, parece-nos claro que os conflitos se repetem ou, ao menos, são muito semelhantes. Tampouco os mecanismos disponíveis para conter os abusos se destacam pela originalidade. Entretanto, notamos que, nos países onde há desenvolvimento cultural e educacional mais avançado, existe uma real preocupação da sociedade em fiscalizar a imprensa, e desse modo atuar direta ou indiretamente nos rumos do Jornalismo do país. Quanto maior é a consciência da sociedade sobre o elevado grau de importância da imprensa para o regime democrático, mais ativos são seus integrantes na busca constante para aperfeiçoar o direito de ser bem informado¹⁴⁴.

Espera-se, por fim, que este trabalho sirva como um estímulo ao debate contínuo sobre a responsabilidade da mídia e a necessidade de proteções adequadas para os direitos individuais, contribuindo para um sistema de justiça mais justo e equitativo. A construção de um ambiente no qual a informação seja tratada com respeito e responsabilidade é um desafio a ser enfrentado coletivamente, em prol da justiça e da dignidade de todos os cidadãos.

E, sem fugir da responsabilidade de indicar soluções, segue minuta para futura apreciação por autoridade competente, a fim de dar início aos debates sobre tema tão sensível ora proposto:

¹⁴⁴ DENARDI, Eveline. **A responsabilidade do jornalista**. Aspectos jurídicos e éticos. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo, 2012.

PROJETO DE LEI N. XXXX/2024

Regulamenta a atuação da imprensa e das mídias sociais no Brasil, estabelecendo normas para a liberdade de expressão, a proteção dos direitos individuais e a promoção da responsabilidade na divulgação de informações.

Art. 1º Esta lei tem como objetivo regular a atuação da imprensa e das mídias sociais no Brasil, assegurando a liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, em especial a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e o direito à imagem.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Imprensa: qualquer veículo de comunicação, impresso ou digital, que divulgue informações ao público.

II – Mídias sociais: plataformas digitais que permitem a criação e o compartilhamento de conteúdo por usuários, incluindo, mas não se limitando a, redes sociais, blogs e aplicativos de mensagem. Essas plataformas ficam obrigadas a fornecer dados que qualifiquem pessoas que, mesmo disfarçadas por codinomes, venham a praticar, em ambiente virtual, ilícitos de natureza cível ou criminal, amparados pela legislação brasileira.

Art. 3º A liberdade de expressão e de imprensa é garantida, respeitados os direitos e as garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente:

I – O direito à presunção de inocência.

II – O direito à intimidade e à vida privada.

III – O direito ao devido processo legal.

Art. 4º É vedada a divulgação de informações que:

I – Colidam com a presunção de inocência do investigado ou acusado, antes do trânsito em julgado da sentença penal.

II – Exponham indivíduos a situações de linchamento virtual ou agressões à sua honra, imagem ou dignidade.

III – Sejam baseadas em informações falsas ou não verificadas, especialmente em casos de grande repercussão.

Art. 5º A divulgação de notícias sobre o cotidiano de pessoas que já cumpriram ou estão em cumprimento de sanção penal deverá observar as seguintes regras:

I – É vedada a divulgação de informações que possam reabrir feridas emocionais ou sociais, ou que visem a espetacularização de suas vidas, com foco em aspectos sensacionalistas.

II – É proibida a menção a crimes passados em contextos que possam prejudicar a reintegração social do indivíduo, salvo com sua expressa autorização.

III – A proteção da imagem e da dignidade destes indivíduos deve ser observada, garantindo-se que sua reintegração social não seja comprometida por informações divulgadas pela imprensa ou mídias sociais.

Art. 6º As instituições de imprensa e os operadores de mídias sociais deverão:

I – Implementar e divulgar códigos de ética que estabeleçam os princípios de responsabilidade na divulgação de informações.

II – Promover treinamentos regulares para jornalistas e operadores de mídias sociais sobre direitos humanos, ética e responsabilidade social.

III – Criar canais de comunicação para que indivíduos possam solicitar o direito de resposta em casos de informações incorretas ou prejudiciais.

Art. 7º O direito de resposta será garantido:

I – A toda pessoa que se sentir ofendida pela divulgação de informações que a desabonem, devendo ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da data em que o ofendido, dela tomar conhecimento.

II – Em condições equivalentes à forma e ao tamanho da matéria publicada, assegurando a visibilidade da resposta.

Art. 8º A violação das disposições desta lei implicará:

I – Responsabilidade civil e penal dos veículos de comunicação e dos seus responsáveis, conforme a gravidade da infração, cabendo ao Magistrado o arbítrio das sanções pecuniárias que serão revertidas em favor do ofendido, nos termos e nos limites da lei.

II – Multas administrativas, a serem aplicadas pela autoridade competente, em sede de procedimento que assegure às partes ampla defesa e contraditório, as quais

poderão ser revertidas em projetos sociais voltados para a promoção da cidadania e da educação em direitos humanos.

Art. 9º O Poder Executivo, em conjunto com a sociedade civil, deverá promover campanhas de conscientização sobre a importância da responsabilidade na divulgação de informações e da proteção dos direitos individuais.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REFERÊNCIAS

ABI. ABI aprova novo Código de Ética. **Associação Brasileira de Imprensa**. 19 abr. 2023. Disponível em: <https://www.abi.org.br/abi-aprova-novo-codigo-de-etica/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

ABREU, Diego. **Supremo revoga a Lei de Imprensa**. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1104820-5601,00-SUPREMO+REVOGA+A+LEI+DE+IMPRESA.html>. Acesso em: 02 dez. 2024.

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. **Intercept Brasil**. 3 nov. 2021. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

AMADO, Guilherme; BARRETO, Eduardo. Alvo do CNJ, juiz do caso Mari Ferrer desiste de ações contra críticos. **Metrópoles**. 03. ago. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/alvo-do-cnj-juiz-do-caso-mari-ferrer-desiste-de-todos-os-processos>. Acesso em: 21 ago. 2024.

AMÂNCIO. **Blog Silvio Lobo leitura**. 04 maio 2011. Disponível em: <https://silviolobo.com.br/leitura/noticias-critica/561-pena-de-alexandre-nardoni-diminui>. Acesso em: 02 dez. 2024.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Liberdade de expressão em tempos de cólera**. Rio de Janeiro: Gz, 2020.

ANIYAR DE CASTRO, Lolita. Prevencion del delito y médios de comunicaci3n: entre la vanguardia y lo imposible. Bogotá, **Derecho penal y criminologia**, 1989.

ANTUNES, José Benedito. **O falso clamor público**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3808/o-falso-clamor-público>. Acesso em: 09 ago. 2024.

ARBULU, Rafael. O que é *streaming*? Veja quais são os principais serviços e o que oferecem. Tecnologia. **Exame**. 5 mar. 2024. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/examelab/o-que-e-streaming-veja-quais-sao-os-principais-e-o-que-oferecem/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

BALANDIER, George. **As dinâmicas sociais**: sentido e poder. Trad. Gisela Stock de Souza e Hélio de Souza. São Paulo: Difel, 1976.

BALERA, Wagner (coord.). **Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

BARBOSA, Ruy. **O dever do advogado**. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2002.

BARBOSA, Silvio Henrique Vieira; PEREIRA, Luiz Henrique de Castro. **Imprensa e censura**. Curitiba: Appris, 2019.

BATISTA, Nilo. Regras do mercado da informação sobre violência. **Mídia e Violência Urbana**. Atas do seminário realizado no Rio de Janeiro, Faperj, jul. 1993.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECCARIA, Cesare Marchese di. **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. 11. ed. São Paulo: Hemus, 1996.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Trad. Floriano de Souza Fernandes. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda**: razões e significados de uma distinção política. Trad. Marco Aurélio Nogueira 3. ed. São Paulo: UNESP, 2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF. 30 abr. 2009. Ementa: [...] Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 05 nov. 2009. DJ 01-01-2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, com redação de acórdão pelo Min. Luís Roberto Barroso. j. 04-10-2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC n. 80.719. Segunda Turma. Rel. Min. Celso de Mello, j. 26-6-2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78493>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 1010606, Rel. Min. Dias Toffoli. j. 11-02-2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Acórdão do processo n. 2201754-66.2017.8.26.0000 da 7ª Câmara Criminal do TJ-SP. Rel. Des. Otavio Rocha, em 31-01-2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Apelação criminal n. 0022580-51.2016.8.26.0405. 7ª Câmara Criminal. Rel. Des. Luiz Otávio de Oliveira Rocha, j. 24-07-2019.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.996, de 15 de outubro de 2024**. Reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14996-15-outubro-2024-796472-publicacaooriginal-173390-pl.html>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei n. 13.853, de 2019). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL ESCOLA. **Cultura do cancelamento**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cultura-do-cancelamento.htm>. Acesso em 20 jun. 2024.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista de Processo**, v. 102, São Paulo, 2001.

CALSAMIGLIA, Alberto. **Introducción a la ciencia jurídica**. Trad. A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1990.

CAMPANINI, Karina Cilene Brusarosco. **Cyberbullying e liberdade de imprensa**: o que há em comum? Uma análise crítica sob a perspectiva da obra “A imaginação. Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Segurança Digital, Governança e Gestão de Dados. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), Porto Alegre/RS, 2024.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CÂNDIDO, Fábio Rogério. **Direito policial** – ciclo completo de Polícia. Curitiba/PR: Juruá, 2016.

CARDOSO, David Pinto. Estado deve ser responsabilizado a indenizar pessoas presas e posteriormente absolvidas. **Consultor Jurídico**. 23 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-23/estado-deve-ser-responsabilizado-a-indenizar-pessoas-presas-e-posteriormente-absolvidas/>. Acesso em: 18 set. 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 7. ed. Trad. José Antônio Cardinalli. Campinas: Bookseller, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003.

CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo**: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2015.

CATHREIN, Victor. **Moralphilosophie**. Barcelona: Herder, 1904.

CERVINI, Raúl. Extravictimización mediática de los operadores de la justicia. **Revista LEX de Criminología & Vitimologia**. v. 2, maio-ago. 2021, Porto Alegre: LEX, 2021. Quadrimestral (coord.) Cesar Luiz de Oliveira Janoti, Édson Luís Baldan e Oswaldo Henrique Duek Marques.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da amizade-bullying**: o sofrimento das vítimas e dos agressores. São Paulo: Gente, 2008.

CHOMSKY, Noam. **Mídia**: propaganda política e manipulação. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

CIDADE ALERTA. Massacre em Paraisópolis: câmera registra chegada da polícia ao baile. **R7**. 03 dez. 2019. Disponível em: <https://record.r7.com/cidade-alerta/videos/massacre-em-paraisopolis-camera-registra-chegada-da-policia-ao-baile-29092022/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **O direito e os direitos**: elementos para uma crítica do direito contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

CNN BRASIL. **Elize Matsunaga trabalha como motorista de aplicativo no interior de SP**. 24 fev. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/elize-matsunaga-trabalha-como-motorista-de-aplicativo-no-interior-de-sp/>. Acesso em: 05 set. 2024.

COGAN, Arthur. **Cesar Salgado**: o promotor das Américas. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público (APMP), 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COUTO, Marcelo Augusto. **Investigação e inteligência policial**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2015.

DA EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos**: como as *fake news*, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestígio, 2019.

DACO UFF. Diretório Acadêmico de Comunicação Social da UFF. **Índice de audiência**. 22 dez. 2009. Por: Latuff. Disponível em: <https://dacouff.wordpress.com/tag/isabella-nardoni/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DE LUCA, Aldo. Pesquisa do Instituto Reuters em 46 países confirma poder das mídias sociais como fonte de notícias. **Media Talks by J & C**. 14 jun. 2024. Disponível em: <https://mediatalks.uol.com.br/2023/06/14/pesquisa-mostra-poder-das-midias-sociais-para-acesso-a-noticias-no-mundo/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

DENARDI, Eveline. **O direito constitucional ao sigilo na relação entre jornalistas e fontes de informação**: contradições, conflitos e propostas. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2007.

DENARDI, Eveline. **A responsabilidade do jornalista**. Aspectos jurídicos e éticos. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo, 2012.

DESTUTT DE TRACY, Antoine Louis Claude. **Éléments d'idéologie**. Gallica, Bibliothèque Numérique de la Bibliothèque Nationale de France, 1801.

DIAS, Cristiani. Mania 'True Crime': Especialista explica por que gostamos de histórias de crimes reais. **IstoÉ**. 26 ago. 2022. Disponível em: <https://istoe.com.br/mania-true-crime-especialista-explica-por-que-gostamos-de-historias-de-crimes-reais/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

DOMINGO ESPETACULAR. Assista entrevista exclusiva com jurada do caso Nardoni. **Portal R7**. 28 mar. 2010. Disponível em: <https://record.r7.com/domingo-espetacular/videos/assista-entrevista-exclusiva-com-jurada-do-caso-nardoni-15092018/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

DRAIB, Marina; PEGORARO, Daniele; BLANCO, Patrícia. **Liberdade de imprensa contemporânea**. São Paulo: Instituto Palavra Aberta, 2021.

DUEK MARQUES, Oswaldo Henrique. **Fundamentos da pena**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

FANTÁSTICO. "Quanto mais eu me debatia, mais ele apertava a botina no meu pescoço", diz mulher vítima de violência policial em SP. **G1. Rede Globo**. 12 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/07/12/quanto-mais-eu-me-debatia-mais-ele-apertava-a-botina-no-meu-pescoco-diz-mulher-vitima-de-violencia-policial-em-sp.ghtml>. Acesso em: 08 ago. 2024.

FENAJ. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. **Federação Nacional dos Jornalistas**. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

FANTE, Cléo. Fenômeno **bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. São Paulo: Verus, 2005.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: RT, 2010.

FERNANDES, Cláudio. “Direita e esquerda”. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/politica/direita-esquerda.htm>. Acesso em: 02 dez. 2024.

FOLHA DE S.PAULO. **Mais de dez cidades têm atos pedindo justiça para Mariana Ferrer**. 8 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/mais-de-10-cidade-tem-atos-pedindo-justica-para-mariana-ferrer.shtml>. Acesso em: 16 ago. 2024.

FOLHA VALE DO SAPUCAÍ. 01 abr. 2010. **Os predeterminados**. Por: Fabricio. Disponível em: <https://ospredeterminados.wordpress.com/2010/04/01/135/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

FONSECA, Márcio Alves da. Max Weber, Michel Foucault e a história. In: RAGO, Margareth; VEIGA-NETO, Alfredo (org.). **Para um vida não-fascista**. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 42. ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2014.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

G1. **Profissão Repórter volta ao local da chacina de Osasco dois anos depois**. 7 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/08/profissao-reporter-volta-ao-local-da-chacina-de-osasco.html>. Acesso em: 01 ago. 2024.

G1, GLOBO NEWS. **Governo de SP autoriza pagamento de indenização a famílias de 9 vítimas de ação da PM em Paraisópolis**. São Paulo. 5 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/05/governo-de-sp-autoriza-pagamento-de-indenizacao-a-familias-de-9-vitimas-de-acao-da-pm-em-paraisopolis.ghtml>. Acesso em: 06 ago. 2024.

GALLARDO, Hélio. **Teoria crítica** – matriz e possibilidade de direitos humanos. São Paulo: Unesp, 2014.

GAZETA DO POVO. Lava Jato impulsiona honorário até de advogado que não atua no caso. Curitiba, **Folhapress**. 29 ago. 2015. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/lava-jato-impulsiona-honorario-ate-de-advogado-que-nao-atua-no-caso-3uvr9wfigtg46kh416r76tb23/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GOLDMANN, Lucien. **Dialética e cultura**. Trad. Luiz Fernando Cardoso, Carlos Nelson Coutinho e Giseh Vianna Konder. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

GREGOR, A. James. **Marxismo, fascismo e totalitarismo**: capítulos na história intelectual do radicalismo. Trad. Milton Chaves de Almeida. Campinas: Vide Editorial, 2021.

GUEDES VALENTE, Manuel Monteiro. **Teoria geral do direito policial**. Coimbra: Almedina, 2020.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Atlas, 2012.

GUIMARÃES, Viviane. **O espetáculo Nardoni**: análise chágica sobre a atuação da imprensa brasileira no caso Isabella Nardoni. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/items/16b9e409-06f4-4bbb-8725-8a0523490a71/full>. Acesso em: 01 ago. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa**: racionalidade da ação e racionalização social – para a crítica da razão funcionalista. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Unesp, 2022.

IDDF. **Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. Disponível em: <https://iddd.org.br/projetos/olhar-critico/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

IDDF. IBCCrim. Projeto olhar Crítico. **Direito penal para jornalistas**. Material de apoio para cobertura de casos criminais. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2014/04/guia-direito-penal.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2024.

JORNAL DA PUC-SP. **Lembrar é resistir**: 43 anos da invasão da PUC-SP. Em 22 de setembro de 1977, tropas da Polícia Militar invadiam a PUC-SP para prender estudantes, professores e funcionários, em plena ditadura militar. 22 set. 2020. Disponível em: <https://j.pucsp.br/noticia/lembrar-e-resistir-43-anos-da-invasao-da-puc-sp>. Acesso em: 24 nov. 2024.

JUNG, Carl G. **Arquétipos e o inconsciente coletivo**. Trad. Maria Luíza Appy e Dora Mariana R. Ferreira da Silva. Petrópolis: Vozes, 2000. (Originalmente publicado em 1951).

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; VANZOLINI, Maria Patrícia. **Manual de direito penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KARAM, Maria Lúcia. O direito a um julgamento justo e as liberdades de expressão e de informação. **Boletim do IBCCrim**, v. 9, n. 107, p. 3-4, out. 2001.

KHALED JUNIOR, Salah H. **Discurso de ódio e sistema penal**. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito/Letramento, 2016.

KING HOST. **O que é servidor?** Confira o guia completo e tire suas dúvidas. 28 mar. 2024. Disponível em: <https://king.host/blog/glossario/o-que-e-servidor/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2005.

LAUB, Michel. **O tribunal da quinta-feira**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP). Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2032.pdf Acesso em: 23 abr. 2024.

LIMA, Alceu Amoroso. **Os direitos do homem e o homem sem direitos**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

LOCAWEB. **O que é uma hospedagem de site?** Como funciona e quais são os principais recursos? Disponível em: <https://www.locaweb.com.br/conteudos/o-que-e-hospedagem-de-site/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Conheça a pedalada retórica do in dubio pro societate. **Consultor Jurídico**. 14 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-14/limite-penal-conheca-pedalada-retorica-in-dubio-pro-societate/>. Acesso em: 18 set. 2024.

MAGALHÃES, Camila Baptista de Carvalho Dorna. **ADPF 130 – Análise crítica**. Brasília/DF, 2012, Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Monografias. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1593/1/Monografia_Camila%20Baptista%20de%20Carvalho%20Dorna%20Magalh%C3%A3es.pdf. Acesso em: 06 dez. 2024.

MARTINS, Ana Luiza; LUCA, Tania Regina de. **História da imprensa no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2008.

MARTINS, Helena. Crescimento de ataques virtuais acende alerta sobre suicídio. **Agência Brasil**. 12 set. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/crescimento-de-ataques-virtuais-acende-alerta-sobre-suicidio>. Acesso em: 17 jul. 2024.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**, v. 3: parte especial, arts. 213 ao 359-H. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.

MATRAVOLGYI, Elizabeth Justiça mantém condenação de PMs por chacina de Osasco. **R 7 São Paulo, da Agência Record**. 24 jul. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/justica-mantem-condenacao-de-pms-por-chacina-de-osasco-24072019/>. Acesso em: 05 ago. 2024.

MAZZILLI NETO, Ranieri. O novo quarto poder – a associação mídia & Ministério Público. **Boletim do IBCCRIM**, Rio de Janeiro/RJ, 2005.

MEDIATALKS. **‘Legge bavaglio’**: Jornalistas protestam contra lei criada para restringir notícias sobre prisões preventivas na Itália. 29 jan. 2024. Disponível em: <https://mediatalks.uol.com.br/2024/01/29/jornalistas-protestam-contra-nova-lei-da-mordaca-na-italia/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre *fake news* e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MICHENER, H. Andrew. **Psicologia social**. Trad. Eliane Fitipaldi e Suely Sonoe Murai Cuccio. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **Do espírito das leis**. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MÜLLER, Friedrich. **Direito, linguagem e violência**. Elementos de uma teoria constitucional. 2. ed. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2000.

M-3 PM 3ª EDIÇÃO. Portaria do Comandante Geral n. PM1-007/02/21. **Boletim Geral da PMESP** n. 200, de 27 out. 2021.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. **O discurso do telejornalismo de referência**. São Paulo: Método, 2007.

NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano**. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: RT, 2007.

OLIVEIRA JUNIOR, Almir. Uma sociologia das organizações policiais. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. v. 2, n. 2. Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2011.

PAGANOTTI, Ivan. **Censura, justiça e regulação da mídia na redemocratização**. Curitiba: Appris, 2021.

PAGNAN, Rogério. **O pior dos crimes**: a história do assassinato de Isabella Nardoni. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2018.

PAGNAN, Rogério. Absolvidos da chacina de Osasco agora temem represálias de criminosos e da polícia. **Folha Jus**. 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/03/absolvidos-da-chacina-de-osasco-agora-temem-represalias-de-criminosos-e-da-policia.shtml>. Acesso em: 30 nov. 2024.

PAGNAN, Rogério; AMÂNCIO, Thiago. PMs e guarda são condenados por participação na maior chacina de SP. **Folha de S.Paulo**. 22 set. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/09/1920902-juri-condena-policiais-acusados-de-participar-de-chacina-em-osasco.shtml>. Acesso em: 02 dez. 2024.

PATRIARCA, Paola. Mulher negra que teve pescoço pisado por PM se sente injustiçada com absolvição: “envergonhada de ser brasileira”. **Portal G1**. São Paulo. 25 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/08/25/mulher-negra-que-teve-pescoco-pisado-por-pm-diz-que-se-sente-injustificada-com-absolvicao-envergonhada-de-ser-brasileira.ghtml>. Acesso em: 02 dez. 2024.

PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin de. **Bandidolatria e democídio**. 4. ed. Campinas: Vide Editorial, 2023.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. **O Estado Social e Democrático e o serviço público**: um breve ensaio sobre liberdade, igualdade e fraternidade. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

PORTAL DE NOTÍCIAS TERRA. **Advogado abandona defesa do casal Nardoni em SP**. 14 abr. 2009. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/isabella-nardoni/isabella-nardoni-090414.htm>. Acesso em: 27 nov. 2024.

PORTUGAL. **Diário da República**. Lei de Imprensa. Lei n.º 2/99. Diário da República n.º 10/1999, Série I-A de 1999-01-13. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1999-34439075-43455675>. Acesso em: 02 dez. 2024.

PRADO, Lúcia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção**. Campinas: Millennium, 2003.

QUINTANILHA, Clarissa Moura. **Um olhar exploratório sobre a percepção do professor em relação ao fenômeno bullying**. Monografia para obtenção de licenciatura em pedagogia. Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2011.

RABELO, Camila Carvalho. O dever do advogado no caso Isabella Nardoni. **Jurisway**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6514. Acesso em: 05 ago. 2024.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**: noções gerais. Direito positivo. Direito objetivo. Teoria geral dos direitos subjetivos. Análise dos elementos que constituem os direitos subjetivos. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGASSI, Juliana da Silva. **Criminologia midiática**: a influência dos meios de comunicação no direito penal e no encarceramento em massa. Ribeirão Preto, 2019. 179 p. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo (USP), 2019.

REVISÃO DE DIREITO E CRIMINOLOGIA. **Publicação da Faculdade de Direito da Universidade de Austin**, Texas, v. 18, n. 2, dez. 1995.

RIBEIRO, Ana Gabriela. Mulher morta após boato em rede social é enterrada em Guarujá, SP. **G1 Santos**. 06 maio 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-morta-apos-boato-em-rede-social-e-enterrada-nao-vou-aguentar.html>. Acesso em: 17 jul. 2024.

RODRIGUES, Alex. MJ define 16 situações para uso da câmera corporal pela polícia. **Agência Brasil**. 28 maio 2024. Normatização do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre uso de câmeras corporais nos uniformes das polícias. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 20 set. 2024.

SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia clínica, ideologia do inimigo e controle punitivo no sistema carcerário. **Revista dos Tribunais**, ano 101, out. 2012, v. 92, p. 320.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário. **3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis S/C**. Processo n. 0004733-33.2019.8.24.0023. Ação Penal – Procedimento Ordinário/PROC. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/palavra-mariana-ferrer-nao-basta-1.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2024.

SÃO PAULO. **Polícia Militar do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://policiamilitar.sp.gov.br/unidades/ccomsoc/aplicativos/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo**. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/tjmspoficial/>. Acesso em: 09 set. 2024.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://www.tjmsp.jus.br/>. Acesso em: 09 set. 2024.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo**. Processo n. 0002229-91.2021.9.26.0040. 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo.

SARTRE, Jean Paul. **O imaginário**. Trad. Mônica Stahel. São Paulo: Vozes, 2019.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal**. Buenos Aires: Editora Ad Hoc, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva** – criminalista do século. São Paulo: Método, 2001.

SILVA, Denis Cortiz da. **Os limites jurídicos da liberdade de imprensa na cobertura do noticiário criminal**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015.

SILVA, Eydy Souza. Decretação de prisão preventiva baseada no clamor público. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/decretacao-de-prisao-preventiva-baseada-no-clamor-publico/1597584336>. Acesso em: 09 ago. 2024.

SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de Souza. **O papel da ideologia no preenchimento das lacunas do direito**. Rio de Janeiro: RT, 1993.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Site institucional**. Disponível em: https://www.facebook.com/SuperiorTribunalMilitar/?locale=pt_BR. Acesso em: 09 set. 2024.

TAVARES, Bruno. Justiça aceita denúncia do MP e torna réus 12 policiais militares acusados do homicídio de 9 jovens em Paraisópolis. **TV Globo. Portal G1**. 30 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/30/justica-aceita-denuncia-do-mp-e-torna-reus-12-policiais-militares-acusados-do-homicidio-de-9-jovens-em-paraisopolis.ghtml>. Acesso em: 06 ago. 2024.

VELEDA, Raphael. Mulheres ocupam a Avenida Paulista para pedir justiça por Mari Ferrer. **Metrópoles**. 08 nov. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/mulheres-ocupam-a-avenida-paulista-para-pedir-justica-por-mari-ferrer>. Acesso em: 16 ago. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZEM, Rafaela. Suzane von Richthofen abre ateliê de costura após deixar prisão e se mudar para sítio no interior de SP. **G1 Itapetininga e Região**. 8 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/itapetininga-regiao/noticia/2023/02/08/suzane-von-richthofen-abre-atelie-de-costura-apos-deixar-prisao-e-se-mudar-para-sitio-no-interior-de-sp.ghtml>. Acesso em: 04 set. 2024.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

(Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)

ABNT NBR 10520: 2023 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2021 – Informação e documentação – Resumo, resenha e recensão – Apresentação

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022:2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação